

PARA A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO BARRISUL – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – UNIDADE DE LICITAÇÕES E COMPRAS

CONCORRÊNCIA N. 0000069/2017

EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo supraepigrafado, vem, por seu representante legal que subscreve, com fulcro na **Lei 8.666/93** e demais disposições legais pertinentes, apresentar seu necessário

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à proposta da empresa ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, em desconformidade com o previsto no Edital e na legislação trabalhista e tributária vigente, pelas razões fáticas e de direito a seguir:

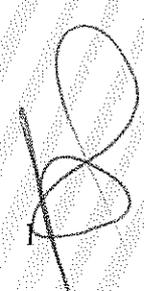
A empresa ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA apresentou propostas que não cumprem com os requisitos do Edital, ao ponto que em suas planilhas cotou supressão de direitos previstos na legislação trabalhista, bem como, adotou alíquota de Seguro Acidente de Trabalho (SAT) incorreto, a maior, onerando os custos do serviço para a Administração Pública, o que não pode ser admitido pelo órgão licitante e conforme iremos demonstrar a seguir.

1. – DOS VÍCIOS INSANÁVEIS NA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA

1.1 DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA – INDENIZAÇÃO PELA NÃO FRUIÇÃO DO INTERVALO

Conforme se verifica da proposta da empresa recorrida, esta nos postos TIPO "B", "C", "D", "D1" e "F2", deixou de cotar as despesas necessárias a efetuar a rendição dos trabalhadores para a fruição do intervalo intrajornada, legalmente regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

28/Jun/2017 16:57 UNIME LICITACÕES E COMPRAS 349





EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda.
EPAVI SIS - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda.
EPAVI - Segurança Ltda.
EPAVI SAS - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda

Em que pese a existência de brecha na legislação, mais especificamente no artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a permanente indenização do descanso intrajornada não é admitida pela Justiça do Trabalho e, especialmente, pelo Ministério Público do Trabalho. Os quais têm autuado e penalizado arduamente as empresas e as tomadoras de serviços que efetuam esta prática habitualmente.

Isso porque, Vossas Senhorias, a possibilidade prevista na legislação conforme acima referido, deve ser utilizada para definir indenização para aqueles dias em que NÃO SEJA POSSÍVEL realizar o intervalo intrajornada, no entanto, não mais se admite a prática de supressão irrestrita e absoluta do intervalo mediante o pagamento de indenização.

Nesse sentido regula o Ministério do Trabalho e Emprego, que na Portaria n. 1.095 de 19 de maio de 2010, determinou:

Art. 1º A redução do intervalo intrajornada de que trata o art. 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT poderá ser deferida por ato de autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego quando prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que os estabelecimentos abrangidos pelo seu âmbito de incidência atendam integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.
§ 3º Não será admitida a supressão, diluição ou indenização do intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos. (nosso grifo)

Conforme se verifica, a portaria previu expressamente que não se admitirá a completa supressão e conseqüente indenização do intervalo intrajornada, estabelecido o limite mínimo em qualquer hipótese.

Isso porque, a Súmula n. 437, II, do Tribunal Superior do Trabalho considera inválida e ilegal qualquer supressão do intervalo intrajornada, por considerar este direito medida necessária de higiene, saúde e segurança do trabalho, ao dispor:

SUM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Ju-risprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.



28/ Jun/2017 15:57 IMPRIME NOTÍCIAS E OPINIONS 3/19

UU1961R



EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda.
EPAVI SIS - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda.
EPAVI - Segurança Ltda.
EPAVI SAS - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Desse modo, a indenização absoluta e permanente do intervalo intrajornada é ilegal e inadmitida pelos órgãos fiscalizadores, tratando-se de subterfúgio que, outrora utilizado pelas empresas, não mais é admitido.

Do mesmo modo houve tentativa de inclusão na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de vigilantes para que se regulamentasse a questão, o que não foi admitido pelo Ministério Público do Trabalho e, nesse momento, encontra-se em discussão no referido órgão que afirma a ilegalidade do dispositivo. Dai se destaca o processo n. 001280.2015.04.000/8 do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme notificação anexa.

Referido processo está em tramitação final e segue também em anexo a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta ofertado pelo Ministério Público do Trabalho, sendo imputado aos Sindicatos das Empresas de Vigilância, dispondo sobre a proibição de inclusão de cláusulas nas Convenções Coletivas de Trabalho que prevejam a supressão ou redução do intervalo intrajornada.

Cabe destaque ainda a processos da fiscalização movidos diretamente contra empresas de vigilância específicas, das quais podemos citar o TAC nº 139.2015 (anexo), firmado entre o Ministério Público do Trabalho de Porto Alegre e a empresa ARSENAL – SEGURANÇA PRIVADA LTDA – ME. Onde o Ministério Público do Trabalho aplica multas elevadíssimas e, no item 3.3, dispõe: “3.3) Não incidirá a multa prevista no item 3.1 caso a empresa comprove, no prazo previsto no item 3.2, que, além de remunerar o intervalo não gozado na forma prevista na Súmula 437 do TST, a não concessão se deu em virtude de impossibilidade de rendição, nos postos com apenas um vigilante, em virtude: 1) do isolamento do posto em relação às aglomerações urbanas; ou 2) de região notadamente perigosa.”

Ou seja, Vossas Senhorias, está claro que a legislação e os órgãos fiscalizadores não admitem a utilização permanente da indenização pelo não gozo do intervalo intrajornada, o que somente pode ser

28/Jun/2017 15:58 IMPRIMIR NOTÍCIAS E OPINIÕES 2/3



3



EPÁVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda.
 EPÁVI SIS - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
 UNISERV - União de Serviços Ltda.
 EPÁVI - Segurança Ltda.
 EPÁVI SAS - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda.

adotado nas hipóteses de impossibilidade de rendição para o descanso, o que notoriamente não se aplica às agências bancárias instaladas em regiões centrais dos municípios.

Desse modo, em nenhuma hipótese pode se admitir que, sem a comprovação de absoluta impossibilidade de rendição, as empresas apenas indenizem a não fruição do intervalo intrajornada com o objetivo de auferirem proposta mais vantajosa em certame licitatório em detrimento dos direitos dos trabalhadores.

Veja-se que o Edital dispõe em seu item 7.2 do Termo de Referência:

Em relação à composição do preço de todos os Postos, a empresa deverá observar a legislação trabalhista vigente, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, Portarias e recomendações da Polícia Federal e as instruções e Portarias do Ministério do Trabalho, podendo, a critério da licitante utilizar tanto da indenização de intrajornada quanto da rendição de almoço, desde que permitidas e cumpridas as exigências feitas pelas normas já citadas.

Conforme se verifica do acima disposto, o instrumento convocatório remete ao licitante proponente o dever de averiguar as condições legais previstas na legislação e nas regulamentações, especialmente do Ministério do Trabalho, acerca da possibilidade de indenização de intrajornada em razão da não fruição.

Ou seja, somente poderia utilizar a indenização permanente do intrajornada naqueles posto de serviço em que comprovadamente seria impossível a realização de rendição, no entanto, efetuou a referida medida indiscriminadamente.

Assim, a empresa recorrida ignorou a ilegalidade da medida de indenização do intervalo intrajornada a cotar amplamente desta maneira, o que somente seria admitido a casos específicos de impossibilidade de rendição, incorrendo em insanável irregularidade na proposta.

De acordo com o demonstrado, a Portaria n. 1.095 do Ministério do Trabalho PROÍBE EXPRESSAMENTE A SUPRESSÃO DO INTERVALO e, do mesmo modo, o Ministério Público do Trabalho



EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda.
 EPAVI SIS - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
 UNISERV - União de Serviços Ltda.
 EPAVI - Segurança Ltda.
 EPAVI SAS - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda

determina que a supressão e decorrente indenização somente é legal nas hipóteses de demonstrada impossibilidade de realização da rendição.

Ante ao exposto, a prática de indenizar o intervalo intrajornada é absolutamente ILEGAL e não encontra amparo na legislação atual, podendo acarretar em gravíssimos prejuízos ao órgão licitante em função das fiscalizações dos órgãos responsáveis.

Assim, tendo em vista que a empresa recorrida não cotou os valores necessários para efetuar a rendição dos colaboradores, aí incluídos os colaboradores para o serviço e todos os encargos e insumos pertinentes, bem como o adicional de troca de uniforme para rendição (previsto na Convenção Coletiva), deve ter sua proposta DESCLASSIFICADA, em função de não atender a legislação trabalhista, tendo cotado proposta ilegal que adota irrestritamente e sem justificativa a supressão do intervalo intrajornada.

1.2 DA APRESENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INCORRETA DE SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT)

Conforme se verifica das planilhas apresentadas para os postos tipo "A", "B", "C", "D", "D1", "D2", "D3", "E", "E2", "E3", "F" E "F2", a empresa recorrida apresentou alíquota incorreta de SAT, tendo adotado FAP irregular a maior e majorando o preço.

Tais diferenças ocorrem em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, cujo fundamento consta na Instrução Normativa RFB n.º971, que prevê:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

§ 14. As alíquotas das contribuições sociais referidas no inciso II do caput serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou aumentadas em até 100% (cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP de que trata o art. 202-A do Decreto n.º 3.048, de 1999. (Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)



EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda.
EPAVI SIS - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda.
EPAVI - Segurança Ltda.
EPAVI SAS - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda

Conforme se verifica da interpretação literal dos dispositivos acima citados, a alíquota de 1% a 3% pode ser aumentada em até 100% ou reduzida em até 50%, de acordo com o FAP da empresa que é atribuído anualmente pelo Ministério da Previdência Social e aplicado em todo o exercício seguinte.

Dessa forma, todas as empresas podem possuir alíquota efetiva de SAT entre 0,5% e 6%, obedecidos os critérios acima estabelecidos.

Em consulta à página da Receita Federal do Brasil é possível verificar a forma de cálculo destes aumentos ou reduções, conforme segue explicação:

O que é FAP ?
É o Fator Acidentário de Prevenção que afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT.¹

Assim, para se verificar a alíquota efetiva de SAT, deve ser esta (seja 1%, 2% ou 3%) multiplicada pelo FAP que será um número variável entre 0,5000 e 2,000, calculado pelo Ministério da Previdência Social.

Conforme se verifica dos documentos já juntados aos autos do processo licitatório, esta possui incidência de alíquota básica de 3% de SAT, alíquota do serviço de vigilância e, conforme extrato de consulta que juntado aos autos desta licitação (página 001806 e 001807) seu FAP seria de 1,3384.

No entanto, ao apresentar suas planilhas, cotou um FAP de 1,4512, resultando na indevida majoração da alíquota efetiva!

Dessa forma, a alíquota efetiva da recorrida seria 4,02% (1,3384x3) e não os 4,35% cotados irregularmente.

¹ Na data de 24 de junho de 2014, acesso em: [http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/fap.htm#O que é FAP](http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/fap.htm#O%20que%20%C3%A9%20FAP)



Handwritten signature and the number 6.



EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda.
 EPAVI SIS - Sistemas informatizados de Segurança Ltda.
 UNISERV - União de Serviços Ltda.
 EPAVI - Segurança Ltda.
 EPAVI SAS - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda

Sendo assim, há vício insanável na proposta da empresa recorrida, que adotou alíquota irregular para o SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT), devendo ter sua proposta desclassificada do certame.

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA EM RAZÃO DAS ILEGALIDADES CONTIDAS NA PROPOSTA

Conforme aduzido nos pontos anteriores, o apresentado na proposta e nas planilhas da recorrida não se configura como mero erro de preenchimento ou de apresentação, mas são efetivas ilegalidades decorrentes da supressão de direitos trabalhistas e cotação de alíquotas erradas de tributos, o que deverá ensejar sua imediata desclassificação.

A proposta vincula a referida empresa, assim como vincula a Administração Pública, a qual não pode aceitar uma proposta que suprime direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e em Convenções Coletivas de Trabalho, sob pena dos gestores correrem riscos de serem responsabilizados juntamente com a empresa.

O objetivo das licitações públicas é o de alcançar o melhor preço possível para a Administração Pública, contudo, tal intuito não pode sobrepor à necessária observância da legalidade e da isonomia, não podendo ocorrer a aceitação e a contratação de propostas que não cumpram na íntegra a legislação, principalmente a trabalhista.

As propostas apresentadas deveriam observar na íntegra a Consolidação das Leis do Trabalho e as portarias do Ministério do Trabalho, bem como, as orientações do Ministério Público do Trabalho, o que não foi observado conforme demonstramos.

Caso aceita a proposta da empresa recorrida, os serviços não poderão ser prestados em sua plenitude, ou virão a resultar posteriormente em demandas trabalhistas e prejuízos para a Administração, eis



EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda.
 EPAVI SIS - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
 UNISERV - União de Serviços Ltda.
 EPAVI - Segurança Ltda.
 EPAVI SAS - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda

que a licitante recorrida suprimiu direito oriundo de legislação de ordem pública a qual o Tribunal Superior do Trabalho determina necessária à manutenção da saúde do trabalhador.

Desse modo, a proposta da recorrida e suas planilhas não podem ser mantidas e aceitas, pois se tratam de vícios insanáveis que não podem ser modificados sem alteração substancial.

Os vícios nos quais incorreram as planilhas e, portanto, a proposta da recorrida, são oriundos da substância, pois referentes à própria jornada e remuneração dos empregados, valor principal no que tange à prestação dos serviços. Não há como modificá-las sem que se altere o valor global apresentado.

Muito embora em alguns casos se admita a readequação de planilhas ou até se aceite a superação de vícios quando se tratam de erros formais, tal medida não pode ser admitida quanto à substância da proposta, no caso, os custos referentes aos salários e benefícios dos empregados, pois não há como fazê-lo sem majoração do preço global, o que configuraria ilegal "jogo de planilha".

São passíveis de superação apenas os vícios formais, aqueles decorrentes de algum defeito de cálculos ou relacionados à exteriorização dos valores, todavia, são insanáveis aqueles pertinentes ao conteúdo, pois estes se configuram como violações ao Edital e/ou a legislação e sua modificação ensejaria ilegal modificação das bases da proposta.

No sentido da desclassificação da proposta prevê a Lei n. 8666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Desse modo, não há qualquer alternativa à Administração, ao ponto que a Lei determina a desclassificação das propostas que não atendam integralmente as exigências do ato convocatório da licitação, o que claramente ocorreu no caso em questão, pois o Termo de Referência e o Edital exigem o cumprimento das Leis Trabalhistas e Tributárias.

Ademais, a desclassificação da empresa recorrida é medida de observância aos ditames básicos exigidos em licitações públicas, os quais inseridos também na acima referida Lei, que dispõe:



EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda.
EPAVI SIS - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda.
EPAVI - Segurança Ltda.
EPAVI SAS - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A não desclassificação da empresa recorrida, após constatado aqui o evidente descumprimento do Edital e das leis trabalhistas, caracterizaria evidente violação à isonomia, ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório, pois, se fosse permitido cotar proposta onde se apresenta a supressão de direitos trabalhistas, como o intervalo intrajornada irrestritamente, qualquer outro participante da licitação poderia alçar valores diferenciados.

Posto que, qualquer exceção promovida nesta fase do certame, referente a exigência que estava desde sua abertura prevista no Edital, caracteriza evidente violação à isonomia, pois viola direito subjetivo àqueles que participaram com determinada proposta ou até daqueles que deixaram de participar do certame em razão dos ditames que estavam previamente designados.

Desse modo, não pode prosperar a proposta da empresa recorrida, devendo ser prontamente desclassificada por inobservância ao Edital e à legislação.

3. DO REQUERIMENTO

De todo o exposto e apresentado no presente recurso, fundamentadamente demonstrado, requer desta Comissão de Licitações:

- 1 – Seja recebido o presente recurso e processado na forma legal, nos termos da Lei 8.666/93 e da Constituição Federal, atribuindo de imediato o efeito suspensivo ao procedimento licitatório;
- 2 – Seja acolhido o recurso para o fito específico de desclassificar as propostas da empresa ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, face ao descumprimento do instrumento convocatório, pela proposta



9

20047 1107 ABIT 707



EPÁVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda.
EPÁVI SIS - Sistemas Informatizados de Segurança Ltda.
UNISERV - União de Serviços Ltda.
EPÁVI - Segurança Ltda.
EPÁVI SAS - Serviços Auxiliares de Segurança Ltda

apresenta em irregularidade com a Consolidação das Leis do Trabalho e regulamentações dos órgãos fiscalizadores, bem como cotação de alíquota incorreta de tributos.

Termos em que aguarda deferimento.

Porto Alegre, 28 de junho de 2017.

Francisco Carlos Apprato Gomes
RG 4017753593
CPF 387350080-91

28/ Jun/2017 15:38 IMPRIMIR: 11/01/2017 15:38

LIVRO Nº 807
DE PROCURAÇÕESEstado do Rio Grande do Sul
Poder Judiciário**TRASLADO**

Folha única

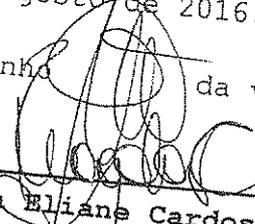
6º TABELIONATO DE NOTAS

Ficha: P57033 - Nº 106/183.845 - ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO que faz, **EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA**, como abaixo se declara. SAIBAM os que virem esta pública escritura de procuração, que no ano de dois mil e dezesseis (2016), aos trinta (30) dias do mês de agosto, nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul. Eu, Bárbara Waszak Carvalho, Tabela Substituta, deste Sexto Tabelionato, sito na avenida Benjamin Constant, 1921 por intermédio do escrevente autorizado, Cleber Mahl Teixeira, compareci, nesta capital, Avenida Amazonas, 1193, a pedido do representante da outorgante, **EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 92.966.571/0001-01, estabelecida na, Avenida Amazonas nº 1193, 2º pavimento, bairro São Geraldo, nesta Capital, neste ato representada por seu sócio administrador, **WAGNER LUCIANO DOS SANTOS MACHADO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira nacional de habilitação nº 01606691230, expedida pelo DETRAN/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 580.257.070-91, residente e domiciliado, nesta Capital. Conforme Contrato Social, arquivado nestas notas, no Registro de Procurações sob nº 24728, Livro nº 229, folhas nºs 153/160, em data de 30/08/2016. O presente juridicamente capaz, identificado, conforme documentos apresentados, como o próprio, bem como pelo Tabelião que de tudo dá fé. Disse o representante da outorgante que nomeava e constituía seus bastante procuradores, para agirem separadamente, **RENAN SILVA PIRES**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da carteira de identidade nº 1086290291, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 011.687.810-00, residente e domiciliado na Rua Assunção, nº 190, apartamento 401, nesta Capital; **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES**, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 2004829401, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 139.921.390-34, residente e domiciliado, na Rua Martim Afonso, nº 115, casa 29, nesta Capital; **MARIA APARECIDA MONTICELLI**, brasileira, solteira, maior, gerente comercial, portadora da carteira de identidade nº 1037211909, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 479.073.980-53, residente e domiciliada, na Rua Jackson de Figueiredo, nº 795, bairro Sarandi, nesta Capital; e, **FRANCISCO CARLOS APPRATTO GOMES**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da carteira de identidade nº 4017753593, inscrito no CPF/MF sob nº 387.350.080-91, residente e domiciliado, na Rua Coronel Corte Real, nº 913, apartamento 402, bairro Petrópolis, nesta Capital; com poderes específicos para representar a outorgante junto a quaisquer repartições públicas federais, estaduais e/ou municipais e Ministério do Trabalho, podendo para isto, firmar contratos, termos de aditivos, representá-la em licitações públicas e privadas, assinar toda a documentação

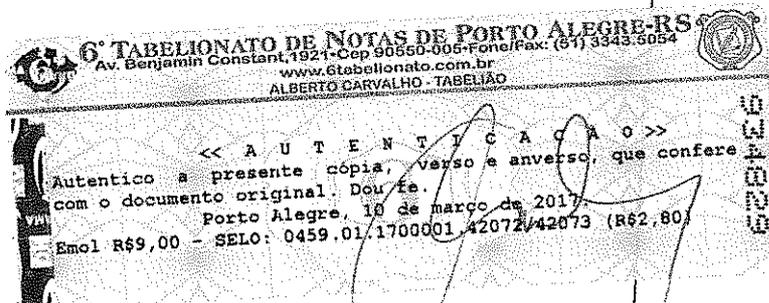
Magda Eliane Cardoso
Escrevente Autorizada

exigida, inclusive junto às licitantes, impugnar propostas, interpor recursos, credenciamentos e outras decisões que venham a ser solicitadas, tomar qualquer decisão relativa a todas as fases dos pregões, inclusive formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar a intenção de renunciar ou de recorrer contra atos do pregoeiro, assinar atas e outros documentos solicitados, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o cabal desempenho deste mandato, não podendo substabelecer. A presente procuração terá validade por três (3) anos, a contar desta data. Declara ainda, o representante da ora Outorgante, sob responsabilidade civil e penal, que inexistiu alteração contratual posterior à mencionada, e nem distrato social até a presente data. Os nomes e dados dos procuradores e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e confirmados pelo representante da outorgante, que por ele se responsabiliza, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. Assim o disse e me pediu lхе lavrasse esta escritura para firmeza, validade e prova do que foi dito e ajustado, a qual sendo-lхе lida, açhou conforme, aceitou, ratificou e assina. Eu, Magda Eliane Cardoso, Escrevente Autorizada, a digitei, Bárbara Waszak Carvalho, Tabeliã Substituta, subscreve, assinando-a. CERTIFICO que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Trasladada nesta data, confere em tudo com original, ao qual me reporto e dou fé. Porto Alegre, 30 de agosto de 2016.

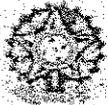
Em testemunho da verdade.


Magda Eliane Cardoso
Escrevente Autorizada

Emolumentos R\$ 61,60. Processamento Eletrônico de Dados R\$ 4,10. Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral: 0459.01.1600007.65065 R\$0,45;
0459.04.1100012.40630 R\$1,05



Maria Helena de Moura
Tabeliã Substituta



COORDENADORIA DE ATUAÇÃO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO
 RUA RAMIRO BARCELLOS, Nº 104 - SAIRÃO FLORESTA - CEP 90035-000 - PORTO ALEGRE - RS
 FONE: (51) 3284-3000 - FAX: (51) 3284-3069 - ENDEREÇO ELETRÔNICO: prt4.igrau.adm.mpt.gov.br

Porto Alegre, 03 de junho de 2015
 Notificação nº 72003.2015

RECEBIDO
 Em 23/06/15
 SINDESP/RS

A
 SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL - SINDESP/RS
 AV GETÚLIO VARGAS, 1570, SALA 207, MENINO DEUS,
 90150-004, PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PP 001290.2015.04.000/8 - 2

Senhor Representante Legal,

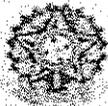
O Ministério Público do Trabalho nos autos do PP 001290.2015.04.000/8, vem, com fundamento nos artigos 129, inciso VI, da Constituição Federal, e 8º, inciso IV, da Lei Complementar 75/93, requisitar a esse sindicato que apresenta, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento desta notificação, manifestação a respeito da cláusula sexagésima nona - intervalo repouso e alimentação da Convenção Coletiva de Trabalho 2314/2016, conforme apreciação prévia e denúncia, cujas cópias seguem em anexo.

Resalta-se que a recusa, o retardamento ou a omissão no cumprimento da presente requisição tipifica crime, nos termos dos artigos 8º, § 3º, da Lei Complementar 75/93, 10 da Lei 7.347/85 e 330 do Código Penal, e acarretará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

ATENÇÃO: As informações e documentos solicitados/requisitados deverão ser apresentados pelo serviço de peticionamento eletrônico do MPT, acessível em <http://www.prt4.mpt.gov.br/>. Por esse serviço pode-se, sem a necessidade de uso de papel, peticionar com assinatura eletrônica e acompanhar o andamento de requerimentos e procedimentos. Desse modo, seu tempo é otimizado, sem filas e sem deslocamentos desnecessários.

Luiz Alessandro Machado
 PROCURADOR DO TRABALHO

03/06/2015 14:00 - IMPRESSÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 72003.2015.04.000/8 - SINDESP/RS



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região - Porto Alegre

NF 001280.2015.04.000/8

REPRESENTADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDESP/RS, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDI-VIGILANTES DO SUL

APRECIÇÃO PRÉVIA

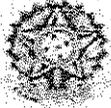
Trata-se de procedimento autuado a partir do despacho proferido pela Procuradora do Trabalho, Dra. Aline Zerwes Bottari Brasil, nos autos do PAJ n.º 000639.2015.04.000/4, remetendo cópia da convenção coletiva firmada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDI-VIGILANTES DO SUL e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDESP/RS para instauração de nova Notícia de Fato.

Do exame do documento encaminhado, constata-se a prática dos sindicatos convenentes em firmar norma coletiva que ofende dispositivo legal, notadamente a concessão de intervalo intrajornada aos empregados e destoia do entendimento jurisprudencial consagrada na Súmula 437, II, do TST.

Por fim, registro que tal denúncia também foi encaminhada à Coordenadoria de Atuação em 2º Grau desta PRT 4ª Região, para propositura de ação anulatória de cláusula ilegal de convenção coletiva de trabalho.

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos dos arts. 127, 129, incisos III, VI e IX, da Constituição da República de 1988 e arts. 1º, 5º, inciso I, 7º, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino:

- a) que autue como PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº 69/07 do E. CSMPT, tendo por investigados "SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDI-VIGILANTES DO SUL" e "SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDESP/RS", e por objeto: "09.06.03.01. Intervalo Intra-jornada";
- b) que expeça ofício na forma de requisição aos Sindicatos investigados, acompanhado de cópia desta apreciação e da notícia de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região - Porto Alegre

fato, para que, no prazo de 15 dias, se manifestem a respeito da *cláusula sexagésima nona - intervalo repouso e alimentação* da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2016;

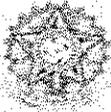
Por fim, registro que tal denúncia também foi encaminhada pela Dr^a Aline Brasil à Coordenadoria de Atuação em 2º Grau desta PRT 4ª Região, à propositura de ação anulatória de cláusula ilegal de convenção coletiva de trabalho.

PORTO ALEGRE, 1º de junho de 2015

LUIZ ALESSANDRO MACHADO
PROCURADOR DO TRABALHO

28/Jun/2017 15:59 UNIPOL LITONINS I OM R/S 749

RECEBIDO EM 28/06/2017 15:59 UNIPOL LITONINS I OM R/S 749



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região - Porto Alegre

PAJ 000639.2015.04.000/4

RÉU: GP - GUARDA PATRIMONIAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA
GAÚCHA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Ciente da distribuição em regime de substituição.
Realizada a audiência convocada em 05/05/2015, conforme ato
Cabe, no presente momento, apontar que a audiência foi adiada
em razão de debates suscitados pela Guin no tocante à
repercussão da demissão no caso concreto, especialmente no que
se refere ao pessoal que trabalha à noite.

Por fim, chama a atenção a defesa apresentada pela reclamada,
quando aponta que a redução ou supressão do intervalo é
fundamentada na cláusula sexagésima nona da Convenção Coletiva
da Categoria.

Assim, determina ao gabinete:

- 1) replique diretamente a ata da audiência que será no PJe,
para juntada nos presentes autos;
- 2) paure-se a nova audiência judicial;
- 3) replique a convenção coletiva que tem id. 419011 no PJe,
encaminhando à COGEDE, para ciência e verificação da validade do
teor da cláusula sexagésima nona - intervalo repouso e
alimentação;
- 4) replique a convenção coletiva que tem id. 419011 no PJe,
encaminhando ao Exmo. Coordenador da Atuação em 1º Grau, para
instauração de nova NF em face dos sindicatos convenentes, para
análise de sua conduta em relação reiteradamente normas coletiva
(especificamente a cláusula sexagésima nona - intervalo repouso
e alimentação) que ofende dispositivo legal, cuja interpretação
será consolidada no inciso II da Súmula 457 do STJ.

PORTO ALEGRE, de 14 de maio de 2015.

ALINE ZERNER BOTTARI BRASIL
PROCURADORA DO TRABALHO

28/ Jun /2017 14:59 IMPRIME LICENCIAS E COMPROV. 249



"Atuação do Trabalho: A promoção é mais eficaz e tem menor custo que o treinamento e a reabilitação."
Pereira Passos/Abra Vários: Pela Saúde e Segurança no Trabalho.

COORDENADORIA DE ATUAÇÃO EM 1ª GRAU DE JURISDIÇÃO
RUA NAMÍCIO BASTOS, Nº 104 - BAIRRO FILADELFA - CEP 91015-000 - PORTO ALEGRE - RS
FONE: (51) 3294-1000 - FAX: (51) 3294-1009 - ENDEREÇO ELETRÔNICO: prt4.igra@admp.tst.gov.br

Notificação nº69691.2016
2016.

Porto Alegre, 15 de abril de

A

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDESP/RS
AV GETÚLIO VARGAS, 1570, SALA 207, MENINO DEUS,
90150-004, PORTO ALEGRE/RS

RECEBIDO
Em 28/04/16
SINDESP/RS

Assunto: IC 001280.2015.04.000/8 - 9

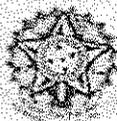
Senhor Representante Legal,

O Ministério Público do Trabalho, nos autos do IC 001280.2015.04.000/8, vem, com fundamento nos artigos 129, inciso VI, da Constituição Federal, e 8ª, inciso IV, da Lei Complementar 75/93, notificar esse Sindicato com cópia do despacho e da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta notificação, derradeira manifestação sobre o interesse na solução negociada do conflito.

ATENÇÃO: As informações e documentos solicitados/requisitados deverão ser apresentados pelo serviço de peticionamento eletrônico do MPT, acessível em <http://www.prt4.mpt.gov.br/>. Por esse serviço pode-se, sem a necessidade de uso de papel, peticionar com assinatura eletrônica e acompanhar o andamento de requerimentos e procedimentos. Desse modo, seu tempo é otimizado, sem filas e sem deslocamentos desnecessários.

Luiz Alessandro Machado
PROCURADOR DO TRABALHO

28/Jun/2017 16:59 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região - Porto Alegre
 "Acidente de trabalho: A prevenção é mais eficaz e tem menor custo que o tratamento e a reabilitação."
 "Pense antes: 'Agora Voude' Para Saúde e Segurança no Trabalho."

IC 001280.2015.04.000/8

INQUIRIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDESP/RS, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDI-VIGILANTES DO SUL

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do silêncio da Federação Profissional dos Trabalhadores em Segurança Privada (FEPSPRS) e do Sindicato dos Vigilantes de Santa Cruz, deixo de analisar o pedido de inclusão dos mesmos como interessados e mantenho os investigados originais.

Considerando o disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal combinado com o art. 71 da CLT, que estabelecem como medida de saúde e segurança do trabalho a concessão de intervalo para repouso e alimentação não inferior a 1 (uma) hora em qualquer trabalho contínuo que exceda 6 (seis) horas de duração;

Considerando a Súmula 437, II, do TST que declara inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão e/ou redução do intervalo intrajornada, bem como a reiterada jurisprudência da Corte Superior do Trabalho no mesmo sentido (RR 4800520125080003, ARR 1339006820085150095) e precedente de igual teor especificamente quanto aos empregados de empresas de segurança e vigilância (RO 538-62.2011.5.04.0000);

Considerando que o disposto no art. 71, § 5º da CLT constitui uma exceção à proibição de fracionamento do intervalo e, como tal, deve ser interpretada restritivamente, especialmente por se tratar de norma excepcional a uma garantia fundamental;

Determino à Secretaria que notifique os inquiridos com cópia deste despacho e das propostas de Termo de Ajuste de Conduta que estão na minha pasta, para derradeira manifestação sobre o interesse na solução negociada do conflito, no prazo de 10 dias.

Determino, concluído, com o respeito, em 20 de junho de 2017.

26/ Jun /2017 15:59

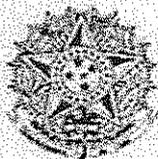
ANDRÉ LUCIANO T. DE ASSIS / AS

Procurador Regional do Trabalho da 4ª Região - Porto Alegre

concedido.

PORTO ALEGRE, 14 de abril de 2016

LUIZ ALESSANDRO MACHADO
PROCURADOR DO TRABALHO



Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº

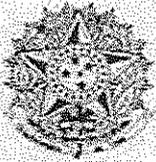
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ nº 87.004.982/0001-78, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1570, Sala 207, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, por seu representante legal, nos autos do PP nº 001280.2015.04.000/8, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 8.076/90, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 4ª REGIÃO**, representado pelo Procurador do Trabalho Infra-assinado, firmam o presente **Termo de Ajuste de Conduta** assumindo a seguinte obrigação:

- 1) **Abster-se de prever, em futuros instrumentos normativos que vierem a firmar, (CCT ou ACT), cláusula que preveja a supressão, redução ou fracionamento do intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas (art. 71, caput, da CLT c/c Súmula 437, II, do TST);**
- 2) **Retificar, no prazo de 60 dias, as atuais normas coletivas, a fim de adequá-las ao item 1 deste TAC, ou seja, retificar as cláusulas para que deixe de constar em suas redações a supressão, redução ou fracionamento do intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora.**

O presente termo de ajuste às exigências legais ora determinadas vigorará por tempo indeterminado, a partir da sua assinatura.

O descumprimento, ainda que parcial, de quaisquer das obrigações acima resultará na aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por obrigação descumprida, a cada constatação. A multa será destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações assumidas, as quais remanescem mesmo após o seu pagamento, possuindo natureza cominatória (*astreintes*).



Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Juros de mora na forma do art. 398 do Código Civil (a partir do descumprimento), no percentual de 1%. Correção monetária pelo IGPM a partir da assinatura deste termo.

A fiscalização do avençado ficará a cargo do Ministério Público do Trabalho.

O presente Termo possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Desse modo, na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não pagamento voluntário da(s) multa(s) eventualmente aplicada(s), proceder-se-á à sua execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876, *caput*, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958/2000.

O presente instrumento é firmado em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Porto Alegre, 14 de abril de 2016

Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul

Luiz Alessandro Machado
Procurador do Trabalho



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 139.2015

ARSENAL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.533.299/0001-01 representada neste ato por Iuri Guiraldelli de Oliveira, sócio, CPF nº 380.108.790-53, firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do IC 002084.2014.04.000/1, em conformidade com o que dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, representado neste ato pela Procuradora do Trabalho, Dra. **MÁRCIA BACHER MEDEIROS**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer e não fazer, consistentes no cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

O empregador signatário, a partir da data da assinatura deste termo de compromisso, assume as seguintes obrigações:

2.1) Conceder, para qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda 6 (seis) horas: um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou acordo/convenção coletiva de trabalho, no máximo, 2 (duas) horas, na forma do artigo 71 da CLT;

2.2) Consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

3.1) O descumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta resultará na aplicação das multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por violação à cada um dos itens Cláusula Segunda, multiplicada pelo número de trabalhadores prejudicados.

3.2) Na hipótese de constatação de eventual descumprimento, o Ministério Público do Trabalho notificará a empresa, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em relação ao descumprimento indicado pelo Parquet.

3.3) Não incidirá a multa prevista no item 3.1 caso a empresa comprove, no prazo previsto no item 3.2, que, além de remunerar o intervalo não gozado na forma prevista na Súmula 437 do TST, a não

concessão se deu em virtude de impossibilidade de rendição, nos postos com apenas um vigilante, em virtude: 1) do isolamento do posto em relação às aglomerações urbanas; ou 2) de região notadamente perigosa.

3.4) A parte compromissada fica constituída em mora a partir do momento da constatação do descumprimento do Termo de Compromisso pela fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE ou por qualquer outro meio idôneo.

3.5) O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

3.6) A multa prevista no item 3.1 será reversível em benefício de instituições que auxiliem o Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, como é o caso da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE e da Polícia Federal, uma vez que ainda não instituído o fundo específico para a destinação dos valores advindos dos Termos de Compromisso firmados pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do referido pelo artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

3.7) As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem, independentemente da aplicação das mesmas, sendo que as multas tem natureza de cláusula penal e em caso de descumprimento do avençado, as mesmas serão executadas como obrigação de dar, enquanto as obrigações pactuadas serão executadas como obrigações de fazer, não fazer e dar, conforme sua natureza, com a respectiva fixação de astreintes pelo Juízo do Trabalho competente, nos termos do disposto nos artigos 644 e 645, ambos do CPC, em relação às obrigações de fazer e não fazer, sendo a execução de todas as obrigações, feitas de acordo com os artigos 880 à 882 da CLT.

3.8) As penalidades impostas em razão do presente ajuste não se confundem, não se compensam e nem podem ser argumento para a não quitação de multas administrativas ou indenizações outras, previstas em leis, normas regulamentares, sentenças judiciais, normas coletivas autônomas ou heterônomas e a qualquer título diverso por irregularidades similares ou iguais, funcionando apenas como efeito decorrente do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho, sendo certo que qualquer cidadão pode denunciar o desrespeito às obrigações firmadas na cláusula segunda.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de

23/10/2017 16:09

Conduta tem vigência por prazo indeterminado a partir desta data, em todos os municípios pertencentes à área de abrangência da Sede da Procuradoria Regional do Trabalho de 4ª Região, quais sejam: Alvorada, Arroio do Sal, Balneário Pinhal, Barra do Ribeiro, Cachoeirinha, Canoas, Capão da Canoa, Capivari do Sul, Caraá, Cidreira, Dom Pedro de Alcântara, Eldorado do Sul, Esteio, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Imbé, Itati, Mampituba, Maquiné, Mariana Pimentel, Morrinhos do Sul, Mostardas, Nova Santa Rita, Osório, Palmares do Sul, Porto Alegre, Santo Antônio da Patrulha, Sapucaia do Sul, Sertão Santana, Tavares, Terra de Areia, Torres, Tramandaí, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Viamão, e Xangri-Iá.

Este Termo de Compromisso consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585 – II, do Código de Processo Civil, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 876 e seguintes da CLT.

As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento e poderão ser objeto de revisão a requerimento das partes signatárias.

Porto Alegre, 15 de junho de 2016.


MÁRCIA BACHER MEDEIROS
Procuradora do Trabalho


ARSENAL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME


CAS 48 640



desde 1980

001982



COLETA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.



EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 0000069/2017



MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório da Concorrência nº 0000069/2017, vem à presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da sua desclassificação e classificação das empresas **ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA** e **SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA**, com fulcro no subitem 17.1 do edital, pelos seguintes fatos e fundamentos que expõe:



I – DA LICITAÇÃO



Trata-se de licitação, na modalidade concorrência, visando a contratação de empresa para *“prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, cuja função principal é impedir ou inibir ação criminosa nas agências e postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Regional Grande Porto Alegre Sul, Grande Porto Alegre Norte, Agência Central e Prédios Administrativos.”*



Como se vê da ata de julgamento da fase de proposta que integra o presente processo licitatório, as empresas habilitadas no certame foram Empresa Porto Alegrense de Vigilância Ltda. – EPAVI, MOBRA Serviços de Vigilância Ltda., Rota-Sul Empresa de Vigilância Ltda. e Seltec Vigilância Especializada Ltda.



Em seguimento, passando-se à fase de julgamento das propostas, adveio a desclassificação da recorrente MOBRA e a classificação das licitantes Rota-Sul Empresa de Vigilância Ltda. e Seltec Vigilância Especializada Ltda., decisão que, com o devido respeito, se considera equivocada.



Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92900-000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92900-000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88105-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

29/Jun/2017 14:51 UNIMARC LICITACOES E EMPRESAS S.A.S.



desde 1980

001983

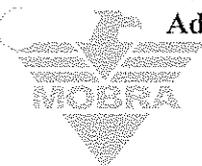


Dessa forma, com fulcro no s subitem 17.1 do edital, apresenta-se o presente recurso administrativo, buscando a correta desclassificação das empresas recorridas e classificação da recorrente .



II - DA EQUIVOCADA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Entendeu a Comissão de Licitações, para “Item Único” licitado, qual seja “Prestação de serviços de vigilância ostensiva armada – SUREG Grande Porto Alegre Sul, Grande Porto Alegre Norte, Agência Central e Prédios Administrativos”, por desclassificar a proposta da MOBRA. Veja-se:



a) Desclassificar a proposta comercial da licitante:
A empresa *MOBRA Serviços de Vigilância Ltda.* teve sua proposta classificada no certame, em que o preço mensal a ser cobrado pelos serviços é de **R\$ 1.766.259,36** e o valor de **R\$ 42.390.224,70**, considerando o prazo de 24 meses.



Analisando a proposta da recorrente, a Comissão de Licitação adotou como razões de decidir os argumentos que adiante serão esmiuçados um a um:

III. DO ITEM 1- DA REMUNERAÇÃO

DO ITEM 3 DA ANÁLISE DA PROPOSTA:



Constou da análise da proposta, laborada pela Comissão de Licitação, o seguinte posicionamento:

3) Postos de 09 horas diárias, ininterruptas, de segunda a sexta-feira:



Nas planilhas, os cálculos dos valores unitários por carga horária – planilha de custos, para total de remuneração de mão-de-obra, considerando o total de todos os itens que compõem a remuneração, NÃO estão de acordo com os previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, assim considerado o salário base da categoria.

(...)

para os itens Repouso Semanal Remunerado e Adicional para troca de uniforme a empresa cotou valores abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, de forma que os valores apresentados NÃO estão de acordo com os parâmetros legalmente estabelecidos.



Senhores, ao contrário do que consta da ATA, a cotação da MOBRA, no que tange ao salário base da categoria, atende sim à **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017.**



Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990-000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990-000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobra@mobra.com.br



www.mobra.com.br

29/Jun/2017 14:51 ANEXOS E CONVOS 749



desde 1980

001984



Como se vê da "CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS", constante da CCT vigente a época, o salário base da Função cujo serviço está sendo licitado (Vigilante) é de RS 1.331,00, exatamente como cotado pela recorrente.



CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

Ficam definidos os seguintes salários profissionais:



Função	CBO	Salário Hora	Salário Mensal=220h
Vigilante	(...)	5173-30	6,05 1.331,00

29/Jun/2017 11:51 INDIQUE LICITANTES E OBRAS - 4A



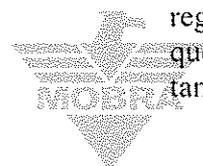
Assim sendo, equivocada a posição adotada pela Comissão de Licitação já que a recorrente atendeu à normativa trabalhista vigente!



Outro equívoco da interpretação da Comissão de Licitação é que, ao contrário do que consta da Ata, a MOBRA não cotou Repouso Semanal Remunerado e Adicional para troca de uniforme abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria. Veja-se que nos cálculos elaborados pelo Banrisul, foram cotadas horas extras, em R\$ 39,93, no intuito de completar a jornada diária de 09:00 hs, relativa ao posto licitado.



Além disso, também foi feita previsão de sobreposição do adicional para rendição de almoço, em R\$ 133,10. Com esse método o Banrisul chegou a um valor equivalente a remuneração de um posto de 10h. **Com o devido consentimento, isso sim está equivocado!**



Como se passa a esclarecer, a MOBRA adotou método de cálculo mais benéfico aos vigilantes e mais econômico para a recorrente, permitindo que, de forma legal e regular, não seja necessário nem o labor em hora extraordinária o que, ao fim e ao cabo, acaba por oferecer menor onerosidade também à administração.



A Mobra, ao realizar sua planilha de custos e preços, baseia-se na adoção de jornada de trabalho que dispensa o labor em hora extraordinária, vez que das nove horas de atendimento do posto, uma hora será coberta por rendição do

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3258-5769
mobrasc@mobra.com.br





desde 1980

001985



funcionário titular, o qual gozará de hora intervalar e não cumprirá hora extra! Reveja-se como constou na planilha da recorrente:

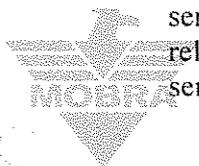


Salario Base - vigilante 08hs	R\$	1.331,00
Adicional troca de uniforme (1,31 x 21 dias uteis) - vigilante 08hs hora extra	R\$	27,51
DSR - vigilante 08hs	R\$	5,50
Periculosidade - vigilante 08hs	R\$	399,30
hora intervalar / Rendição (conf. Memória de calculo abaixo)	R\$	229,51
Total	R\$	1.992,82
Memória de Calculo da remuneração do funcionário Rendição de almoço		MOBRA
Salário rendição C/ DSR	1h por dia x 5 dias x 5 x 7,86 (valor hora com periculosidade) =	R\$ 196,50
Adicional Uniforme	1,31 x 21 dias uteis =	R\$ 27,51
DSR adicional Uniforme		R\$ 5,50
Total		R\$ 229,51

29/Jan/2017 14:52 WEDMOC LICITADOS F OMNROS 349



Conforme memória de cálculo acima, inexistente a irregularidade sugerida pela Comissão de Licitação!



Vê-se que através da adoção dessa fórmula de cálculo o custo que seria incrementado com "hora extra" deixa de existir, e da mesma forma o valor que seria relativo às rubricas "repouso semanal remunerado" e "adicional troca de uniforme" passa a ser suportado pela remuneração de "vigilante rendição de almoço".



Primeiro por que, como relatado, na escala utilizada pela MOBRA, não é devido hora extra ao funcionário que trabalha 08hs de segunda a sexta-feira. O vigilante titular destacado para atendimento ao posto de 09:00 hs diárias trabalhará EXCLUSIVAMENTE 8h x 21 dias = 168hs trabalhadas!

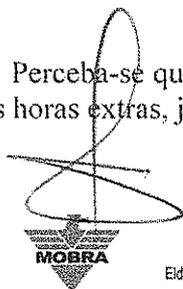


Sabidamente são devidas horas extras apenas ao colaborador que excede o limite de 190h e 40min trabalhados, conforme CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA de CCT (equivalente a 190,666 horas decimais). Não sendo tal situação permitida pela recorrente!



Em seguimento apresentamos quadro comparativo entre o valor proposto pela recorrente, o valor trazido pelo Banrisul e indicamos como ficaria o valor final segundo as cotações se efetuada a correção de jornada, evitando-se o labor extraordinário.

Perceba-se que o correto seria excluir-se da planilha elaborada pelo BANRISUL o valor das horas extras, já que o vigilante passaria a trabalhar em 8h x 21 dias,



Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br

www.mobra.com.br

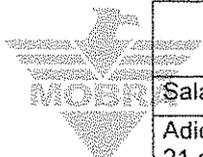


CC 1986

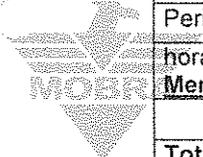
desde 1980



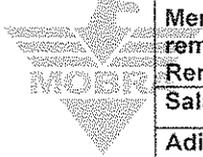
perfazendo as 168hs. Essa adequação reduziria a remuneração do banco ao correto patamar de R\$ 1.974,14, ou seja, ainda inferior do que aquela oferecida pela MOBRA. Veja-se:



	MOBRA	BANRISUL	BANRISUL ajustada
Salário Base - vigilante 08hs	R\$ 1.331,00	R\$ 1.331,00	R\$ 1.331,00
Adicional troca de uniforme (1,31 x 21 dias uteis) - vigilante 08hs	R\$ 27,51	R\$ 22,22	R\$ 22,22
hora extra		R\$ 39,93	R\$ -
DSR - vigilante 08hs	R\$ 5,50	R\$ 30,04	R\$ 30,04
Periculosidade - vigilante 08hs	R\$ 399,30	R\$ 457,88	R\$ 457,88
hora intervalar / Rendição (conf. Memoria de calculo abaixo)	R\$ 229,51	R\$ 133,10	R\$ 133,10
Total	R\$ 1.992,82	R\$ 2.014,17	R\$ 1.974,24



Memória de Calculo da remuneração do funcionario	MOBRA
Rendição de almoço	
Salario rendição C/ DSR	R\$ 196,50
Adicional Uniforme	R\$ 27,51
DSR adicional Uniforme	R\$ 5,50
Total	R\$ 229,51



Como se vê, correta a cotação realizada pela MOBRA, em conformidade com a CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA, parágrafo terceiro da CCT - "Critérios de cálculos para definir salários proporcionais", CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA, bem como com a normativa trabalhista vigente.



DO ITEM 4 DA ANÁLISE DA PROPOSTA:



Constou da análise da proposta, laborada pela Comissão de Licitação, o seguinte posicionamento:

4) Postos de 10 horas diárias, ininterruptas, de segunda a sexta-feira:

(...) Nas planilhas, os cálculos dos valores unitários por carga horária – planilha de custos, para total de remuneração de mão-de-obra, considerando o total de todos os itens que compõem a remuneração, NÃO estão de acordo com os previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, assim considerado o salário base da categoria.

(...)

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

29/ Jun/2017 14:52 MOBRA LICITAÇÕES E CONTRATOS 748



desde 1980

001987



Ademais, muito embora, nossos parâmetros tenham sido formados considerando a utilização de hora extra a empresa cotou valores considerando a redução de intervalo menor que não compreende todo o período necessário para compor a carga horária do posto, individualmente, para os itens hora extra e redução de intervalo, a licitante NÃO atende as exigências do edital.

(...)

Ainda para os itens Repouso Semanal Remunerado e Adicional para troca de uniforme a empresa cotou valores abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, de forma que os valores apresentados NÃO estão de acordo com os parâmetros legalmente estabelecidos.



Senhores, ao contrário do que consta da ATA, a cotação da MOBRA, no que tange ao salário base da categoria, atende sim à **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017**.

Como se vê da "CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS", constante da CCT ainda vigente a época, o salário base da Função cujo serviço está sendo licitado (Vigilante) é de **RS 1.331,00**, exatamente como cotado pela recorrente.



CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

Ficam definidos os seguintes salários profissionais:



Função	CBO	Salário Hora	Salário Mensal=220h
Vigilante	5173-30	6,05	1.331,00

Assim sendo, equivocada a posição adotada pela Comissão de Licitação já que a recorrente atendeu à normativa trabalhista vigente a época!



Outro equívoco da interpretação da Comissão de Licitação é que, ao contrário do que consta da Ata, a MOBRA não cotou Hora Extra, Redução de Intervalo, Repouso Semanal Remunerado e Adicional para troca de uniforme abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.



Veja-se que nos cálculos elaborados pelo Barrisul, foram cotadas horas extras, em R\$ 239,58, no intuito de completar a jornada diária de 10:00 hs, relativa ao posto licitado. Além disso, também foi feita previsão de sobreposição do adicional para redução de almoço em R\$ 133,10. Com esse método o Barrisul chegou a um valor equivalente a remuneração de um posto de 11h. **Com o devido consentimento, isso sim está equivocado!**



Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobra-sc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

29/06/2017 14:52 UNDEF LICITACAO E CONTRATAS 149

001988 *al*

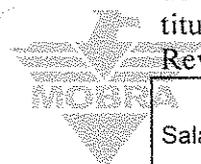
desde 1980



Como se passa a esclarecer, a MOBRA adotou método de cálculo mais benéfico aos vigilantes e mais econômico para a recorrente, permitindo que, de forma legal e regular, não seja necessário nem o labor em hora extraordinária o que, ao fim e ao cabo, acaba por oferecer menor onerosidade também à administração.



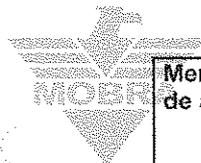
A Mobra, ao realizar sua planilha custos e preço, baseia-se na adoção de jornada de trabalho que dispensa o labor em hora extraordinária, vez que das 10 horas de atendimento do posto, 01hora12min será coberta por rendição do funcionário titular, o qual gozará de hora intervalar e não cumprirá hora extra! Reveja-se como constou na planilha da recorrente:



	MOBRA	BANRISUL
Salario base - vigilante 08:48	R\$ 1.331,00	R\$ 1.331,00
Adicional troca de uniforme (1,31 x 21 dias uteis) - vigilante 08:48	R\$ 27,51	R\$ 22,22
Hora Extra		R\$ 239,58
DSR - vigilante 08:48	R\$ 5,50	R\$ 60,75
Periculosidade - vigilante 08:48	R\$ 399,30	R\$ 517,77
hora intervalar / Rendição (conf. Memória de calculo abaixo e observação 1)	R\$ 268,81	R\$ 133,10
Total	R\$ 2.032,12	R\$ 2.304,42



Memória de Calculo da remuneração do funcionario Rendição de almoço	MOBRA
1h12min (equilale a 1,20 centesimal) por dia x 5 dias x 5 x 7,86 (valor hora com periculosidade).	
Salario rendição C/ DSR	R\$ 235,80
Adicional troca de uniforme (1,31 x 21 dias uteis)	R\$ 27,51
DSR	R\$ 5,50
Total	R\$ 268,81



Conforme memória de cálculo acima,

inexiste a irregularidade sugerida pela Comissão de Licitação!



Vê-se que através da adoção dessa fórmula de cálculo o custo que seria incrementado com "hora extra" deixa de existir, e da mesma forma o valor que seria relativo às rubricas "repouso semanal remunerado" e "adicional troca de uniforme"



Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990-000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990-000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

29/Jan/2017 14:52 UNIPON LICITAÇÕES E CONTRATOS 448



001989

desde 1980



passa a ser suportado pela remuneração de “vigilante rendição de almoço”.

Primeiro por que, como relatado, na escala utilizada pela MOBRA, não é devido hora extra ao funcionário que trabalha 08hs48min de segunda a sexta-feira.



O vigilante titular destacado para atendimento ao posto de 10:00 hs diárias trabalhará EXCLUSIVAMENTE 8h48min x 21 dias = 184,8hs trabalhadas ao passo que haverá 01 vigilante destacado para “rendição” com jornada de 01h12min de 2ª a 6ª em escala 5x2, não acarretando em jornada extraordinária para nenhum deles.



Sabidamente são devidas horas extras apenas ao colaborador que excede o limite de 190h e 40min trabalhados, conforme CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA de CCT (equivalente a 190,666 horas decimais). Não sendo tal situação permitida pela recorrente!



Perceba-se que o correto seria excluir-se da planilha do Banco o valor das horas extras, já que o vigilante passaria a trabalhar em 8h48min x 21 dias, não atuando em jornada extra.

DO ITEM 8 DA ANÁLISE DA PROPOSTA:



Neste item, constou da análise da Comissão de Licitação, o seguinte posicionamento:

8) Postos de 12 horas diárias, ininterruptas, de segunda a sexta-feira:



(...) Nas planilhas, os cálculos dos valores unitários por carga horária – planilha de custos, para total de remuneração de mão-de-obra, considerando o total de todos os itens que compõem a remuneração, NÃO estão de acordo com os previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, assim considerado o salário base da categoria.



(...) Contudo, cotou valores insuficiente para a Hora Extra prevista para o cumprimento da escala proposta pela MOBRA, de forma que os valores apresentados NÃO estão de acordo com os parâmetros legalmente estabelecidos.



Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990-000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990-000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



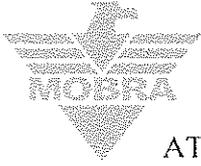
www.mobra.com.br

29/Jan/2017 14:52 INFORM. LICITAÇÕES E CONTRAT. 749

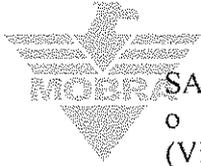


desde 1980

001990



Senhores, ao contrário do que consta da ATA, a cotação da MOBRA, no que tange ao salário base da categoria, atende sim à **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017**.



Como se vê da "CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS", constante da CCT ainda vigente, o salário base da Função cujo serviço está sendo licitado (Vigilante) é de **RS 1.331,00**, exatamente como cotado pela recorrente.



CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS
VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

Ficam definidos os seguintes salários profissionais:



Função	CBO	Salário Hora	Salário Mensal=220h
Vigilante	5173-30	6.05	1.331,00

Assim sendo, equivocada a posição adotada pela Comissão de Licitação já que a recorrente atendeu à normativa trabalhista vigente a época!



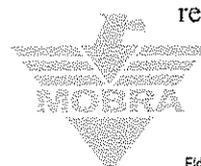
Em seguimento, necessário trazer à baila que a Comissão de Licitação equivocou-se, em questão similar ao esclarecido no tópico anterior.



Mais uma vez a recorrente adotou método de cálculo mais benéfico e econômico.



A MOBRA, cotou de forma correta os adicionais de repouso semanal remunerado e adicional de troca de uniforme e hora extra, conforme CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA, parágrafo terceiro da CCT - "Critérios de cálculos para definir salários proporcionais", CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA, bem como com a normativa trabalhista vigente.



Ocorre que na composição da escala a ser executado no posto licitado, 12hs ininterruptas, a recorrente destacará um vigilante de 10hs em escala 5x2 e um vigilante para rendição de almoço (em 2hs), na escala 5x2, restando a

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3258-5769
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

29/ Jun / 2017 14:55 CADENCE LICITACAO E COMISSO 8/89



desde 1980

001991



remuneração do adicional "hora intervalar / Rendição" abarcada pela remuneração do "funcionário Rendição de almoço", conforme memória de calculo abaixo adiante.

Dessa forma, não haverá um vigilante atuando 12 horas e nem dois vigilantes atuando 06 horas!



O calculo de horas extras para o vigilante de 10hs consiste em: (10hs x 21dias = 210 total de horas efetivamente trabalhadas - 190,666 = 19,334 horas extras) x R\$11,79 hora extra c/ periculosidade, exatamente conforme determina CCT na CLAUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA.



Nesse passo, à toda evidencia a MOBRA cotou de forma correta o valor das horas extras. Apenas para reforçar, é de se considerar no calculo de horas extras aquilo que exceder a 190h40min na carga horária do funcionário, o que convertido em centesimal perfaz 190,666.

Veja-se a remuneração do adicional "hora intervalar / Rendição" efetivamente abarcada pela remuneração do "funcionário Rendição de almoço":

	MOBRA	BANRISUL
Salário base - vigilante 10hs	R\$ 1.331,00	R\$ 1.815,00
Adicional troca de uniforme (1,31 x 21 dias uteis) - vigilante 10hs	R\$ 27,51	R\$ 44,44
Hora Extra - vigilante 10hs	R\$ 227,95	
DSR - vigilante 10hs (Ad. Troca Uniforme+ Horas Extras/25x5)	R\$ 51,09	R\$ 17,08
Periculosidade - vigilante 10hs	R\$ 399,30	R\$ 577,80
hora intervalar / Rendição (conf. Memória de calculo abaixo)	R\$ 426,01	R\$ 66,55
Total	R\$ 2.462,86	R\$ 2.520,87

	MOBRA
Memória de Calculo da remuneração do funcionário Rendição de almoço	
2h por dia x 5 dias x 5 x 7,86 (valor hora c/ periculosidade) =	
Salario rendição C/ DSR	R\$ 399,00
Adicional troca de uniforme (1,31 x 21 dias uteis)	R\$ 27,51
DSR	R\$ 5,50
Total	R\$ 426,01

29/ Jun/2017 14:53 INFORM. LICITACOES E CONTRATOS 7-19



Vigilância: R. Zelma Antunes Pereira, nº 71 Cep: 92990 000 - Bairro Itai Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200 mobra@mobra.com.br



Sistemas: R. Zelma Antunes Pereira, nº 71 Cep: 92990 000 - Bairro Itai Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200 mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina: R. Gregório Francisco Ferreira, 34 Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769 mobrasc@mobra.com.br





desde 1980

001992



Aqui, senhores julgadores, mais uma vez trata-se da melhor escala de serviços/jornada para atendimento da carga horária necessária para atendimento do posto licitado, de forma menos gravosa ao operário, menos custosa à empresa e, por fim, menos onerosa ao interesse público. E, reforce-se, em plena conformidade com a CCT vigente e com a normativa trabalhista.



IV. DO ITEM 2- DOS ENCARGOS SOCIAIS



Senhores julgadores, no que tange aos encargos sociais, entendeu Comissão de Licitação por desclassificar a MOBRA, em síntese, pelas seguintes razões:



1º) Para os encargos do Grupo A, onde a recorrente cotou o percentual de 37,55%, em que pese estejam em acordo com os mínimos legais, entendeu a Comissão que, por incidir sobre remuneração, em tese, não compatível, estaria desatendendo as exigências do Edital.



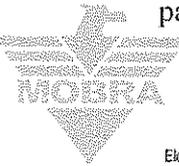
2º) Para os encargos do Grupo B, em que foi cotado 21,1% e Para os encargos do Grupo C, com 4,64%, os quais também foram entendidos como suficientes, a Comissão entendeu por declará-los incapazes de atender as exigências do Edital, sob o argumento de que incidiriam sobre total da remuneração com valor não compatível.



3º) Para os encargos do Grupo D, cotado no o percentual de 8,00%, a Comissão mais uma vez entendeu que foram apresentados valores aceitáveis, entretanto, novamente entendendo incidirem em base não compatível, portanto desatendendo as exigências do Edital.



Ocorre, senhores julgadores, que, como demonstrado nos tópicos anteriores, que trataram sobre o tema "DA REMUNERAÇÃO", todos os postos foram cotados e calculados corretamente.



Primeiro por que ao contrário do que consta da ATA, a cotação da MOBRA, no que tange ao salário base da categoria, atende sim à **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017**, respeitando a "CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS", constante da CCT vigente a época, o salário base da Função cujo serviço está sendo licitado (Vigilante) é de **RS 1.331,00**, exatamente como cotado pela recorrente.



Segundo por que inexistiram os equívocos mencionados pela Administração no que tange aos adicionais de "Repouso Semanal Remunerado, Adicional para troca de uniforme e Horas Extras".

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mbrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

29/Jan/2017 14:53 UNIPAR LITIGIOS E CONTRATOS - 149



desde 1980

001993



Logo, em sendo correta a remuneração estipulada pela recorrente, não existem quaisquer incompatibilidades, sendo o produto dos percentuais calculados a título de encargos sociais amplamente capazes de atender às exigências do Edital.



Diante disso há de ser revista a decisão recorrida neste ponto, declarando-se, que os encargos cotados pela MOBRA no Grupo A, Grupo B, Grupo C e Grupo D estão corretos e incidentes sobre remuneração adequada, portanto, satisfazem as exigências do edital.

V. DO ITEM 3- DOS INSUMOS e MONTANTE B:



No que tange ao "Montante B", atinente aos insumos, a Comissão de Licitação entendeu que as planilhas apresentadas pela MOBRA não estaria de acordo com os mínimos legais, uma vez que o vale alimentação estaria, hipoteticamente, cotado em valor inferior ao mínimo exigido pela Convenção Coletiva da Categoria. Isto, na verdade, não ocorre!



Para a rubrica em questão a recorrente fez a utilização da base de cálculo correta, ou seja, utilizou o valor de **R\$ 17,40 por dia efetivo de serviço**, em plena conformidade com o **Parágrafo quinto** da "CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO" da Convenção Coletiva de Trabalho vigente! Senão vejamos:



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

Aos empregados representados pelo sindicato profissional que firma a presente CCT - Convenção Coletiva do Trabalho, durante o tempo de sua vigência, será concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço, em jornada diária igual ou superior a 360' (trezentos e sessenta minutos), através do PAT.

(...)

Parágrafo quinto: O benefício da alimentação/refeição aqui disciplinado, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, passará a ser de R\$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos) a partir do dia 01.02.2016. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.



Extrai-se daí que a MOBRA utilizou a correta base de cálculo relativamente à rubrica apontada pela Comissão de Licitação como hipoteticamente cotada a menor (o que não houve).

Em seguimento, no intuito de aclarar completamente a forma de cálculo desta cotação, tornando a questão livre de dúvidas e demonstrando que a desclassificação foi equivocada também neste ponto, cumpre-nos "abrir" o fator de



Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

29/Jun/2017 14:53 UNIBR INTERTOP E OMNIS 119



desde 1980

001994



multiplicação manejado pela recorrente, demonstrando à Administração que o produto final, ou seja, o valor do "VA" para cada caso, está irrefutavelmente correto!



Para este efeito entenda-se como "fator multiplicador" exatamente o número de dias pelo qual se deve multiplicar o auxílio alimentação a ser pago para o empregado.



Neste ponto, para que se chegue ao numero exato de dias a remunerar há de se considerar um aspecto fundamental, qual seja A REALIDADE, ou seja, o efetivo número de dias úteis do ano!



Senhores julgadores, com devido consentimento, o cálculo de custos e a cotação de preços não de ser feitos de forma matemática, lastreados em dados de realidade, não se podendo partir para métodos estimativos simplistas ou genéricos.



Assim destaca-se que a cotação da recorrente, MOBRA, deu-se justamente dessa forma, ou seja, multiplicando-se o valor do Vale Alimentação exigido pelo Parágrafo Quinto da "CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA" da CCT 2016/2017, ou seja, R\$ 17,40, pelo número exato de dias a serem trabalhados/remunerados! Inclusive com margem para cima e não o contrário!



Em cálculo exato realizado pela licitante recorrente, pode-se concluir que anos de 2017 e 2018, terão média de 20,58 dias úteis por mês. NÃO MAIS DO QUE ISSO!



A MOBRA, no intuito de remunerar corretamente a rubrica Vale Alimentação, e ainda proporcionar cobertura a eventual margem de erro, cotou o pagamento do "VA" no legal patamar de R\$ 17,40, multiplicado pelo número de 21 dias úteis/mês, ou seja, acima do número exato de dias a serem trabalhados e remunerados!



Consoante adiante se ilustra mediante apresentação de calendário vigente para os anos 2017 e 2018, sendo aqueles cujo serviço deverá ser executado, os postos de

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



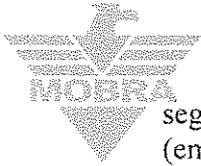
www.mobra.com.br

29/ Jun/ 2017 14:55 UNITER LICITACOES E OBRAS 349



desde 1980

001995



segunda a sexta feira, EM DIAS ÚTEIS, terão média de 20,58 dias úteis por mês. Veja-se (em anexo):

mês	n° dias	sabados e domingos	feriados nacionais	feriados estadual e municipais	dias úteis	dia do feriado
jan/17	31	9	0	0	22	
fev/17	28	9	2	1	16	2, 27 e 28
mar/17	31	8	0	0	23	
abr/17	30	10	2	0	18	14 e 21
mai/17	31	8	1	0	22	1
jun/17	30	8	1	0	21	15
jul/17	31	9	0	0	22	
ago/17	31	8	0	0	23	
set/17	30	9	1	1	19	7 e 20
out/17	31	9	1	0	21	12
nov/17	30	8	2	0	20	2 e 15
dez/17	31	10	1	0	20	25
		105			total	247
				n° meses no ano	12	
				média de dias úteis em 2017	20,58	

23/Jan/2017 14:53 IMPRIME LICITACOES E OBRAS 348

mês	n° dias	sabados e domingos	feriados nacionais	feriados estadual e municipais	dias úteis	dia do feriado
jan/18	31	8	1	0	22	1
fev/18	28	8	2	1	17	2, 12 e 13
mar/18	31	9	0	1	21	30
abr/18	30	9	1	0	20	21
mai/18	31	8	2	0	21	1, 31
jun/18	30	9	0	0	21	
jul/18	31	9	0	0	22	
ago/18	31	8	0	0	23	
set/18	30	10	1	1	18	7 e 20
out/18	31	8	1	0	22	12
nov/18	30	8	2	0	20	2 e 15
dez/18	31	10	1	0	20	25
		104			total	247
				n° meses no ano	12	
				média de dias úteis em 2018	20,58	

Aliás, oportuno ressaltar que o próprio **Tribunal de Justiça** do Estado do Rio Grande do Sul, consolidou seu posicionamento no sentido de exigir a adoção de 21 dias úteis/mês como fator de multiplicação para essa rubrica (remuneração e benefícios).

Vejam, Vossas Senhorias, que inclusive nas licitações promovidas pelo Poder Judiciário do Estado, a exigência é no sentido de 21 dias/mês seja o fator de multiplicação utilizado pelas licitantes ao efetuar a cotação de vale-transporte, vale-alimentação e remuneração, tal como realizado pela MOBRA na presente licitação.



Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990-000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990-000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mbrasc@mobra.com.br





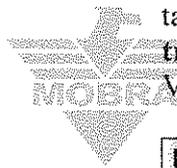
desde 1980

CC 1996



Como exemplo podemos trazer as recentes licitações do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (editais em anexo), PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2015-DEC e PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2017-DEC, em que o Poder Judiciário foi taxativo ao determinar que “Para fins de cálculo de vale-transporte e vale-alimentação **SERÃO** considerados 21 dias”.

Veja-se:



Processo nº 5286-0300/14-8
Abertura: dia 11/11/2015, às 9h30min
Tipo: menor preço
Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados de vigilância armada e desarmada para o 2º Grau, 1ª e 2ª Regiões do Estado.
www.pregaoonlinebanrisul.com.br



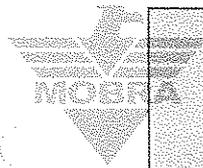
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2015-DEC

(...)

1.2.1. Para fins de cálculo de vale-transporte e vale-alimentação será considerado 21 dias, salvo disposição em contrário, definida na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT.



E também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 4929-0300/16-1
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2017-DEC
MENOR PREÇO



(...)

2.1. Para fins de cálculo de vale-transporte e vale-alimentação serão considerados 21 dias, salvo disposição em contrário, definida na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT.



Ou seja, a cotação realizada pela recorrente, MOBRA, amparou-se na **REALIDADE**, utilizando real número de dias úteis do ano (com margem para cima) com o Vale Alimentação no valor de **R\$ 17,40, por dia de efetivo serviço**, tal como imposto pela CCT vigente!

Para que não reste dúvida quanto à forma de cálculo, apresenta-se a “operação aberta” para cada tipo de posto.

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

www.mobra.com.br



Filial Santa Catarina:
R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88108-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrase@mobra.com.br



29/Jun/2017 14:51 ATRIBUIÇÃO LICITADORA E COMPRA 443



desde 1980

001997



Sendo que para os postos de “segunda a sexta-feira em dias úteis”, com um vigilante fixo calculados com base no sistema de dias úteis, têm o seguinte cálculo:



R\$ 17,40 (VA por dia)
x 21 dias úteis (acima da média de 20,58)
R\$ 365,40 = subtotal
- R\$ 73,08 (ref. 20% participação do funcionário)

R\$ 292,32 = total



Observe que para os vigilantes que fazem rendição de almoço e janta, não há obrigatoriedade de remuneração do Vale Alimentação, uma vez que suas cargas horárias não atingem a quantidade necessária de horas para fazer jus ao benefício, conforme CLAUSULA TRIGESIMA QUARTA – Auxílio Alimentação.



Já para os com frequência de “segunda a segunda-feira” – posto de 24 horas, envolvendo quatro funcionários na escala 12x36, considerando 30 dias por mês, tem-se a cotação calculada da seguinte maneira:

R\$ 17,40 (VA por dia)
x 60 turnos/mês (turnos dia e noite)
R\$ 1.044,00 = subtotal
- 208,80 (ref. 20% participação dos funcionários)
R\$ 835,20 = total



Observe que para os vigilantes que fazem rendição de almoço e janta, não há obrigatoriedade dos mesmos receberem VA, uma vez que suas cargas horárias não atingem a quantidade necessária de horas para fazer jus ao benefício, conforme CLAUSULA TRIGESIMA QUARTA – Auxílio Alimentação.



Assim, resta claro, que os valores cotados a título de vale alimentação, o foram de forma justa, legal e irrepreensível, merecendo reforma a decisão recorrida.

DA SOBRA DE MARGEM ECONÔMICA AO CUSTEIO DO CONTRATO:



Senhores membros da Comissão de Licitação, oportuno realçar que a proposta da recorrente, tal como exposta, ainda é capaz de oferecer à MOBRA ampla margem econômica, que lhe coloca em confortáveis condições de fazer frente a todo e qualquer custo do contrato.



Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990-000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990-000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

29/Jun/2017 14:54 IMPRIMIR LICITAÇÕES E CONTRATOS F.A.S.



desde 1980

001998



Veja-se que a própria ATA de julgamento, no campo "3- DOS INSUMOS" demonstra que a licitante goza de uma considerável margem para fazer frente à eventuais despesas, seja de que natureza forem. Veja-se:



DEMAIS COMPONENTES	
Despesas Admin./Operac. (Luz, água,	3,15%
Lucro	1,75%



Nesse ponto, oportuno trazer à discussão o fato de que ainda que se pudesse cogitar ser devida a remuneração de um 22º dia útil/mês (que como visto não é), ainda assim a recorrente possui larga margem em suas planilhas, em especial nas rubricas "despesas administrativas / operacionais e lucro", que lhe permite suportar com folga um acréscimo dessa natureza.

Vejam, vossas senhorias, que o custo líquido que a empresa (hipoteticamente) teria de suportar com o acréscimo de um Vale Alimentação/mês não ultrapassaria, de forma alguma, os R\$ 13.92 por posto, conforme tabela abaixo:



VALOR VALE CONFORME CCT	-20% REF. PART. EMPREGADO	CUSTO LÍQUIDO EMPRESA
RS 17,40	RS 3,48	RS 13,92



Assim como o seria para as cotações de relativas a hora extra, repouso semanal remunerado e adicional troca de uniforme.



Ou seja, ainda que se pudesse imaginar que as cotações da MOBRA estivessem insuficientes (mas provou-se que não estão), se vê claramente que o incremento econômico decorrente do Lucro (1,75%) e Despesas Admi./Operac. (3,15%) oferecem valores mais do que suficientes para fazer frente a qualquer das rubricas que pudessem vir a exigir complementação.



Exemplificativamente, colacionamos tabela "resumo", na qual discriminamos cada tipo de posto com frequência em dias úteis, expondo os valores previstos nas planilhas relativamente às rubricas despesas administrativas / operacionais e lucro. Veja-se:



Vigilância:
 R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
 Cep: 92990 000 - Bairro Itai
 Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
 mobra@mobra.com.br



Sistemas:
 R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
 Cep: 92990 000 - Bairro Itai
 Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
 mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:
 R. Gregório Francisco Ferreira, 34
 Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
 São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
 mobrasc@mobra.com.br



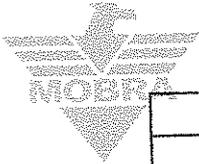
www.mobra.com.br

29/Jun/2017 14:54 IMPRIM. LICITAÇÕES E OBRAS - 1A9

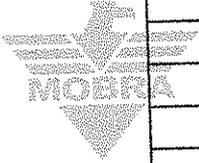


desde 1980

001999



POSTO	TIPO	ISSQN	ADM/OPER.	LUCRO
06:00	A	2,50%	130,00	65,41
08:48	B	2,50%	190,00	162,58
09:00	C	2,50%	190,00	162,58
10:00	D	2,50%	210,00	151,20
10:00	D1	2,50%	350,00	208,35
12:00	E	2,50%	280,00	181,56
12:00	E1	2,50%	350,00	290,45
24:00:00	F	2,50%	650,00	472,39



29/ Jun / 2017 14:54 IMPRE INTERRES T COM RES 219



Para a tabela acima foram considerados como exemplo, os postos sediados no município de Porto Alegre, que representa a maioria absoluta dos postos licitados.



Como se vê, em absolutamente todos os postos a recorrente goza de considerável margem que a permitiria, se necessário, fazer frente aos pequenos acréscimos equivocadamente referidos pela Comissão de Licitação.



Diante disso, o desapego ao formalismo exacerbado, o princípio da razoabilidade e o princípio da instrumentalidade do processo recomendam a reforma da decisão e a declaração de que a proposta da recorrente é plenamente capaz de satisfazer as exigências do edital.



VI – DO MELHOR PREÇO.

Analisando-se as duas melhores propostas apresentadas tem-se:

LICITANTE	VALOR TOTAL
MOBRA	R\$ 42.390.224,70
ROTASUL	R\$ 43.334.550,00



Entre a proposta oferecida pela MOBRA e a proposta da ROTASUL, tem-se uma diferença total de **R\$ 944.326,00**.



Com o devido consentimento, impossível conceder-se a colocação de vencedora a uma empresa cuja proposta **custa em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) mais caro** para Administração.

A Administração não pode desconsiderar as regras basilares do processo licitatório, em especial as contidas no art. 3º da Lei 8.666/93:



Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92890 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92890 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

www.mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88166-606 - Bairro Forquinhinhas
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5768
mobra-sc@mobra.com.br





desde 1980

002000



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Como se vê, é obrigatório no processo licitatório que, dentre as licitantes habilitadas e classificadas saia vencedora a de proposta mais vantajosa para a Administração. Certamente a proposta que custa RS 1.000.000,00 (um milhão de reais) mais caro não é a proposta mais vantajosa.



Assim, por não restar qualquer dúvida quanto ao melhor preço, bem como com relação às plenas condições habilitatórias e classificatórias da MOBRA, impositivo que a mesma seja declarada vencedora do certame!



VII - DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. e SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA.



Senhores membros da Comissão de Licitação, tem-se por necessária a desclassificação das licitantes recorridas por terem apresentado suas propostas em clara afronta à normativa vigente. Senão vejamos:

Ambas as recorridas ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. e SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA. deixaram de cotar o IRPJ e CSLL em suas planilhas, o que contrariando o edital e legislação vigente. Ocorre que o edital obriga o licitante a incluir todos os impostos e contribuições, tais como IRPJ, CSLL, CPMF e outros, incidentes.



É o que se depreende no subitem 4.3. diz que "O valor proposto deverá representar o preço mensal e total do objeto da licitação, devendo ser cotado em moeda corrente nacional, com todos os impostos, taxas ou outros ônus federais, estaduais e municipais inclusos".



Ou seja, deveria a proposta das recorridas, obrigatoriamente contemplar todos os tributos, inclusive o IRPJ e CSLL, que foram omitidos neste caso, desatendendo assim exigência expressa do edital!



Vigilância:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br
www.mobra.com.br



Filial Santa Catarina:
R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br





desde 1980

002001



A ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., em todas as planilhas, cotou o percentual relativo ao Seguro Acidente de Trabalho/SAT/INSS em 4,35%, utilizando de forma equivocada o FAP composto 1,4512.



Ocorre que o correto seria utilizar-se o FAP original de 1,3384, permanecendo o Seguro Acidente de Trabalho/SAT/INSS no percentual correto, ou seja, em 4,02%.



As duas recorridas, ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. e SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA., em suas planilhas lançaram a cotação de "hora intervalar" para remunerar o intervalo de almoço dos seus funcionários. Entretanto deveriam destacar vigilante para rendição, e apresentar a cotação da remuneração pertinente.



A rendição do vigilante para que este goze do intervalo de almoço é direito estampado na CLT e nas CCT's vigentes, sendo veementemente coibida pelo Ministério Público do Trabalho, a adoção da indenização do intervalo através do pagamento da hora intervalar.



Sobre isto, veja-se os anexos como, por exemplo, a Portaria nº 1349.2015, em que o Ministério Público do Trabalho resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL contra SINDESP/RS e SINDI-VIGILANTES DO SUL, tendo por objeto a infração ao direito de gozar intervalo intrajornada (*in verbis*):



Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas ao tema 09.06.03.01. - Intervalo Intra-jornada em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDESP/RS, CNPJ nº 87.004.982/0001-78 SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDI-VIGILANTES DO SUL, CNPJ nº 91.343.293/0001-65;



Nesse passo é obrigatório às licitantes implementarem o sistema de rendição para todos os postos ao invés de alcançar ao vigilante a remuneração de hora intervalar.



Assim sendo, a cotação realizada pelas recorridas, no sentido de remunerar a hora intervalar ao invés de proporcionar rendição é ilegal devendo, obrigatoriamente acarretar na desclassificação de ambas.

Portanto, com o devido consentimento, equivocou-se a Comissão de Licitação e classificar as recorridas, sendo necessária reforma da decisão.

VIII – DAS ILEGALIDADES



Vigilância:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

Sistemas:
R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

Filial Santa Catarina:
R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mbrasc@mobra.com.br

www.mobra.com.br

29/Jun/2012 14:54 UNIBRA SISTEMAS E CONTAS - 148



desde 1980

002002



Ao analisar-se todas as inconformidades apresentadas na documentação das licitantes recorridas percebe-se o quão temerária seria uma hipotética contratação de qualquer dessas empresas.



Tais equívocos de forma alguma podem prosperar, sob pena de se violar os **princípios mestres que norteiam os atos da administração pública** e sob pena de se patrocinar o descumprimento ostensivo das leis que regulamentam os processos licitatórios, permitindo que a norma se submeta ao abuso vergonhoso e o arbítrio ilimitado daqueles que deveriam primar por seu cumprimento.



Ademais, não se pode olvidar a impossibilidade de a administração desconsiderar as regras definidas nas disposições editalícias. Em verdade, há expressa vedação na Lei 8.666/93, especificadamente em dois dispositivos:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Veja-se que a inobservância deste requisito acarreta afronta ao Princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, determinado pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93.



Assim, por não restar qualquer dúvida quanto ao descumprimento do edital e suas consequências, não resta alternativa a Comissão de Licitações, senão desclassificar as empresas recorridas, por desatendimento ao instrumento convocatório quando a apresentação de suas propostas, sob pena de nulidade da licitação.

IX – DO PEDIDO



Diante de todo o exposto, requer digno-se V.Sa. a retificar a decisão recorrida que entendeu pela

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990 000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5769
mobrasc@mobra.com.br



www.mobra.com.br

29/Jun/2017 14:50 LIMITE LICITAÇÕES COMRS 249



desde 1980

002003 *al*



desclassificação da empresa MOBRA em todos os lotes licitados no presente certame, classificando-a e consequentemente declarando-a vencedora do certame.

Requer, ainda, seja retificada a decisão recorrida, com a desclassificação das empresas ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA e SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA.



Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Eldorado do Sul, 29 de junho de 2017.

MOBRA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA.

Mobra Serviços de Vigilância Ltda
Diogo Coelho



29/06/2017 14:55 DIOGO COELHO F. COELHO 338

Vigilância:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990-000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br



Sistemas:

R. Zelma Antunes Pereira, nº 71
Cep: 92990-000 - Bairro Itai
Eldorado do Sul/RS Fone/fax: 51. 3499-6200
mobra@mobra.com.br

www.mobra.com.br



Filial Santa Catarina:

R. Gregório Francisco Ferreira, 34
Cep: 88106-506 - Bairro Forquilha
São José/SC Fone/fax: 48. 3259-5789
mobrasc@mobra.com.br



FERIADOS 2017

002004

- 01.01. Confraternização Universal
- 17 e 28.02. Carnaval
- 14.04. Sexta-feira Santa
- 21.04. Tiradentes
- 01.05. Dia do Trabalhador
- 15.06. Corpus Christi
- 07.09. Independência do Brasil
- 12.10. Padroeira do Brasil
- 02.11. Finados
- 15.11. Proclamação da República
- 25.12. Natal

Feriados estaduais Rio Grande do Sul 2017

- 20.09. Revolução Farroupilha

Feriados Municipal Rio Grande do Sul 2017

02/02/2017 - Nossa Senhora dos Navegantes (Feriado municipal)

FERIADOS 2018

Feriados nacionais 2018

- 01.01. Confraternização Universal
- 12 e 13.03 Carnaval
- 30.03. Sexta-feira Santa
- 21.04. Tiradentes
- 01.05. Dia do Trabalhador
- 31.05. Corpus Christi
- 07.09. Independência do Brasil
- 12.10. Padroeira do Brasil
- 02.11. Finados
- 15.11. Proclamação da República
- 25.12. Natal

Feriados estaduais Rio Grande do Sul 2018

- 20.09. Revolução Farroupilha

Feriados Municipal Rio Grande do Sul 2018

02/02/2018 - Nossa Senhora dos Navegantes (Feriado municipal)

Obs.: Acrescenta-se aos feriados acima os feriados de cada município.



002005A

Processo nº 5286-0300/14-8

Abertura: dia 11/11/2015, às 9h30min

Tipo: menor preço

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados de vigilância armada e desarmada para o 2º Grau, 1ª e 2ª Regiões do Estado.

www.pregaoonlinebanrisul.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2015-DEC

Torno público, em cumprimento às determinações do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e para conhecimento dos interessados, que o Departamento de Compras - DEC, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na sua forma eletrônica - tipo menor preço, nos termos da Lei nº 10.520, de 17.07.2002, dos dispositivos da Lei Estadual nº 13.191, de 30 de junho de 2009, do Ato nº 43/2006-P da Presidência do Tribunal de Justiça, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Lei Estadual nº 11.389/99, bem como da Lei Complementar nº 123/2006, encerrando-se o prazo para recebimento eletrônico das PROPOSTAS DE PREÇO, no dia e horário acima indicados.

O Edital e documentação técnica poderão ser baixados por *download* no site http://www.tjrs.jus.br/site/compras/licitacoes_pesquisa/.

1. DO OBJETO

1.1 Constitui objeto da presente licitação a **contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados de vigilância armada e desarmada para o 2º Grau, 1ª e 2ª Regiões do Estado, com o fornecimento de equipamentos, EPIs e ferramentas, necessários à perfeita execução dos serviços, totalizando 127 postos de vigilância armada e 01 posto de vigilância desarmada**, em conformidade com o Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

1.1.1 Os serviços acima relacionados deverão ser executados de acordo com as cláusulas e condições estabelecidas no **Anexo IV – Minuta do Contrato de Prestação de Serviços** e demais anexos que integram e complementam este Edital para todos os efeitos legais.

2. DOS IMPEDIMENTOS À PARTICIPAÇÃO



002006

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2015-DEC

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados de vigilância armada e desarmada para o 2º Grau, 1ª e 2ª Regiões do Estado, com o fornecimento de equipamentos, EPIs e ferramentas, necessários à perfeita execução dos serviços, totalizando 127 postos de vigilância armada e 01 posto de vigilância desarmada, conforme especificado na tabela abaixo:

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	PESSOAS/POSTO	QT. POSTOS/ 12 MESES
1	1	Contratação de serviço de vigilância <u>armada</u> de 08h48min horas DIURNAS de segunda a sexta-feira (com possibilidade de escalonamento entre 6h e 22h), para o Foro Central de Porto Alegre - 1ª Região.	1	8
	2	Contratação de serviço de vigilância <u>armada</u> de 12 horas DIURNAS de segunda a domingo (escala: 12h x 36h - 15 dias), para o Foro Central de Porto Alegre - 1ª Região.	2	2
	3	Contratação de serviço de vigilância <u>armada</u> de 12 horas NOTURNAS de segunda a domingo (escala: 12h x 36h - 15 dias), para o Foro Central de Porto Alegre - 1ª Região.	2	5
	4	Contratação de serviço de vigilância <u>armada</u> de 08h48min horas DIURNAS de segunda a sexta-feira (com possibilidade de escalonamento entre 6h e 22h), para o Foro Cível de Porto Alegre - 1ª Região.	1	26
	5	Contratação de serviço de vigilância <u>armada</u> de 12 horas DIURNAS de segunda a domingo (escala: 12h x 36h - 15 dias), para o Foro Cível de Porto Alegre - 1ª Região.	2	8
	6	Contratação de serviço de vigilância <u>armada</u> de 12 horas NOTURNAS de segunda a domingo (escala: 12h x 36h - 15 dias), para o Foro Cível de Porto Alegre - 1ª Região.	2	5
2	7	Contratação de serviço de vigilância <u>desarmada</u> de 08h48min horas DIURNAS de segunda a sexta-feira (com possibilidade de escalonamento entre 6h e 22h),	1	1



002007 *A*

Carga horária/Tipo de Posto	Escala	Quant. de Vigilantes por Posto	Tipo de Cálculo
12 horas diurnas de segunda a domingo	12h x 36h – 15 dias	02	Mensalista
12 horas noturnas de segunda a domingo	12h x 36h – 15 dias	02	Mensalista
08h48min horas diurnas de segunda a sexta-feira (com possibilidade de escalonamento entre 6h e 22h)	08h48min – 5 x 2 – 21 dias, salvo disposição em contrário, definida na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT.	01	Mensalista

29/Jun/2017 14:55 UNIBRE LICITACOES E COMPRAS 246

1.2.1. Para fins de cálculo de vale-transporte e vale-alimentação será considerado 21 dias, salvo disposição em contrário, definida na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT.

1.2.2. O(a) funcionário(a) terceirizado(a) deverá trabalhar na hora intervalar, devendo a empresa cotar o valor desta hora, assim como todos os outros custos.

1.3. Uniformes

1.3.1. A contratada deverá fornecer aos vigilantes os seguintes uniformes:

- a) Calça;
- b) Camisa de manga comprida e/ou curta;
- c) Cinto de nylon;
- d) Sapatos ou coturnos;
- e) Meias;
- f) Jaqueta de nylon ou algodão;
- g) Pulôver;
- h) Capa de chuva;
- i) Boné (obrigatório caso faça parte do uniforme da empresa);
- j) Crachá de identificação;
- k) Cinto com coldre, baleiro e porta cassetete.

002008

VIGILÂNCIA - Regime de Tributação: Lucro Real e Presumido

ANEXO ___ do Pregão TJRS nº xxx/2015

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Nº do processo:		0000-0300/00-0	
Licitação nº:		Pregão Eletrônico nº 000/2015 DEC	
Dia: 00/00/2015 - Hora: 00h 00min			
Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)			
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	00/00/2015	
B	Município/UF	Porto Alegre/RS	
C	Ano do Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	01/02/2015 NOME DO SINDICATO	
D	Número de meses de execução contratual	12	
Identificação do Serviço			
Tipo de serviço: Vigilância e Segurança Armada e Desarmada		Unidade de Medida	
		Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)	
12 x 36 horas diurnas - de segunda-feira à domingo		posto	
12 x 36 horas noturnas - de segunda-feira a domingo		posto	
12 x 36 horas diurnas - de segunda-feira à sexta-feira		posto	
12 x 36 horas noturnas - de segunda-feira a sexta-feira		posto	
44 horas semanais diurnas - de segunda à sexta-feira		posto	
40 horas semanais diurnas - de segunda à sexta-feira		posto	
		TOTAL DE POSTOS	
DIAS p/ Vale Trans. e Aux. Refeição		DIAS ÚTEIS NO MÊS	
21		21	
Nota (1) - Esta tabela poderá ser adaptada às características do serviço contratado, inclusive adaptar rubricas e suas respectivas provisões e/ou estimativas, desde que haja justificativa.			
Nota (2) - As provisões constantes desta planilha poderão ser desnecessárias quando se tratar de determinados serviços que prescindam de dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada para com a Administração.			
ANEXO ___-A MÃO DE OBRA			
Mão de obra vinculada à execução contratual			
Dados complementares para composição dos custos referente à mão de obra			
1	Tipo de serviço	Vigilância e Segurança Armada e Desarmada	
2	Salário normativo da categoria profissional - para a jornada de 44 h/sem	R\$ 1.200,00	
3	Categoria profissional (CBO 5173-30)	Vigilante	
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	1º de fevereiro de 2015	
5	Horas trabalhadas por mês	220	
6	Valor da hora trabalhada (R\$/Hora) (salário normativo / 220 h)	5,45	
7	Valor da hora extra a 50% (valor da hora + 30% de periculosidade) + 50%	10,64	
8	Valor do adicional noturno (20% da hora) (valor da hora + 30% de periculosidade) x 20%	1,42	
10	Valor do Adicional de Periculosidade do Salário Normativo	360,00	
11	Quantidade de vigilantes por posto de serviço	1	
Nota: Deverá ser elaborado um quadro para cada tipo de serviço			
MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	Composição da remuneração	%	Valor (R\$)
A	Salário base - CBO: 5173		1.200,00
B	Adicional de periculosidade (Lei nº 12.740/2012) (30% do salário-base)	30,00%	360,00
C	Hora Extra - Feriado 100% - Conf. Súmula 444 do TST		0,00
D	Adicional de insalubridade		-
E	Adicional noturno e Hora noturna adicional		-
F	Hora reduzida noturna como extra		-
G	Adicional de hora extra		0,00
H	Intervalo Intrajornada		223,36
I	RSR (Repouso Semanal Remunerado)		44,67
J	Outros (especificar)		-
Total de Remuneração			1.828,04

29/Jun/2017 14:56 IMPRIMIR PLANILHAS FOMRMS - 1A3

002009

MÓDULO 2 : BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS			
2	Benefícios mensais e diários		Valor (R\$)
A	Transporte		64,50
	A.1) Valor da passagem do transporte coletivo no município de prestação dos serviços	R\$ 3,25	-
	A.2) Quantidade de passagens por dia por empregado	2	-
B	Auxílio-alimentação (Vales, cesta básica, entre outros)		263,76
	B.1) Valor do auxílio-alimentação	R\$ 15,70	-
C	Assistência médica e familiar		0,00
D	Auxílio-creche		0,00
E	Seguro de vida		15,89
F	Auxílio-funeral		0,52
G	Outros (especificar)		0,00
Total de Benefícios Mensais e Diários			344,67

Nota: o valor informado deverá ser o custo real do insumo (descontado o valor eventualmente pago pelo empregado).

MÓDULO 3: INSUMOS DIVERSOS			
3	Insumos diversos		Valor (R\$)
A	Uniformes		0,00
B	Materiais		0,00
C	Equipamentos		0,00
D	Outros		0,00
Total de Insumos Diversos			0,00

Nota: Valores mensais por empregado

MÓDULO 4: ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS					
Submódulo 4.1 - Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições:					
4.1	Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições		%	Valor (R\$)	
A	INSS		20,00%	365,61	
B	SESI ou SESC		1,50%	27,42	
C	SENAI ou SENAC		1,00%	18,28	
D	INCRA		0,20%	3,66	
E	Salário educação		2,50%	45,70	
F	FGTS		8,00%	146,24	
G	Seguro Acidente de Trabalho = SAT = (RAT x FAP) SAT = (%Riscos Ambientais do Trabalho x Fator Acidentário de Prevenção de cada empresa)	RAT = 3%	FAP = 1,0000	3,0000%	54,84
H	SEBRAE		0,60%	10,97	
TOTAL			36,8000%	672,72	

Nota (1) - Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.

Nota (2) - Percentuais incidentes sobre a remuneração.

Submódulo 4.2 - 13° (décimo terceiro) salário		
4.2	13° (décimo terceiro) salário	Valor (R\$)
A	13° (décimo terceiro) Salário	152,34
Subtotal		152,34
B	Incidência dos encargos previstos no Submódulo 4.1 sobre 13° (décimo terceiro) Salário	56,06
TOTAL		208,40

23/ Jun / 2017 14:54 ANEXO I - PLANILHA DE ENCARGOS - 145

Submódulo 4.3 - Afastamento Maternidade			
4.3	Afastamento Maternidade	Valor (R\$)	
A	Afastamento Maternidade		1,35
B	Incidência dos encargos do submódulo 4.1 sobre o Afastamento Maternidade		0,50
TOTAL			1,85
Submódulo 4.4 - Provisão para rescisão			
4.4	Provisão para rescisão	Valor (R\$)	
A	Aviso-prévio indenizado		16,76
B	Incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado		1,34
C	Multa sobre FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado		7,31
D	Aviso-previo trabalhado		31,99
E	Incidência dos encargos do submódulo 4.1 sobre o aviso prévio trabalhado		11,77
F	Multa sobre FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado		65,81
TOTAL			134,98
4.5 - Custo de reposição do profissional ausente			
4.5	Composição do custo de reposição do profissional ausente	Valor (R\$)	
A	Férias e terço constitucional de férias		203,12
B	Ausência por doença		15,23
C	Licença-paternidade		0,38
D	Ausências legais		15,03
E	Ausência por acidente de trabalho		0,59
F	Outros (especificar)		0,00
Subtotal			234,35
G	Incidência dos encargos do submódulo 4.1 sobre o custo de reposição do profissional ausente		86,24
TOTAL			320,59
Quadro-Resumo - Módulo 4 - Encargos sociais e trabalhistas			
4	Módulo 4 - Encargos sociais e trabalhistas	Valor (R\$)	
4.1	Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições		672,72
4.2	13º (décimo terceiro) salário		208,40
4.3	Afastamento maternidade		1,85
4.4	Custo de rescisão		134,98
4.5	Custo de reposição do profissional ausente		320,59
4.6	Outros (especificar)		0,00
TOTAL			1.338,54
MÓDULO 5 - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS			
5	Custos indiretos, lucro e tributos	%	Valor (R\$)
BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS		-	3.511,24
A	Custos Indiretos	0,00%	0,00
BASE DE CÁLCULO DO LUCRO		-	3.511,24
B	Lucro	0,00%	0,00
BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS		-	3.511,24
C	Tributos	-	-
	C.1 Tributos Federais (especificar)	-	-
	a) Cofins	3,00%	115,31
	b) PIS	0,65%	24,98
	C.2 Tributos Estaduais (especificar)	-	-
	C.3 Tributos Municipais (especificar):	-	-
	a) ISS	5,00%	192,19
TOTAL			332,48
Percentual Total e Valor Total de Tributos		8,65%	332,48
Cálculo dos Tributos		Base de Cálculo para os Tributos = (.....) x Aliquota do Tributo	

00-2011 

1 - (Total de Tributos em % dividido por 100)

Nota (1): Custos indiretos, Lucro e Tributos por empregado.
Nota (2): O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

29/Jun/2017 14:56 ANTONIO LUCIANO F. DOS SANTOS 344

002012

ANEXO - B		
Quadro-Resumo do custo por empregado		
Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por posto de trabalho)		Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da remuneração	1.828,04
B	Módulo 2 - Benefícios mensais e diários	344,67
C	Módulo 3 - Insumo diversos (uniformes, materiais, equipamentos e outros)	0,00
D	Módulo 4 - Encargos sociais e trabalhistas	1.338,54
Subtotal (A + B + C + D)		3.511,24
E	Módulo 5 - Custos indiretos, lucro e tributos	332,48
Valor total por posto de empregado		3.843,72

ANEXO - C
Complemento dos Serviços de Vigilância
VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS

ESCALA DE TRABALHO	PREÇO MENSAL DO POSTO (R\$)	Nº DE POSTOS	SUBTOTAL (R\$)
12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas	0,00	0	0,00
12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas	0,00	0	0,00
12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira à sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas	0,00	0	0,00
12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira à sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas	0,00	0	0,00
44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira envolvendo 1 (um) vigilante	3.843,72	1	3.843,72
40 (quarenta) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira envolvendo 1 (um) vigilante	0,00	0	0,00
TOTAL:		1	3.843,72

Valor mensal do serviço	R\$ 3.843,72
Número de meses do contrato	12
Valor global da proposta (valor mensal do serviço x nº de meses do contrato)	R\$ 46.124,70

III - QUANTIDADE DE PESSOAL ALOCADO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL	
Tipo de Mão de Obra	Quantidade de Pessoal
Vigilante	

IV - MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ALOCADOS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL	
Especificação dos Materiais/Máquinas/Equipamentos	Quantidade

29/Jun/2017 14:58 IMPRIMIR LICITACOES E OBRAS 7/17

002013

ANEXO II - PROPOSTA DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2015 - DEC

1. Apresentamos nossa proposta para a execução dos serviços do objeto deste Pregão, acatando todas as estipulações consignadas no Edital, conforme abaixo:

Lote	Item	Descrição	Unid.	Qt.	Valor Unit	QUANT	Valor Mensal	Total do Item
1	1	Contratação de serviço de vigilância armada de 08h48min horas DIURNAS de segunda a sexta-feira (com possibilidade de escalonamento entre 6h e 22h), para o Foro Central de Porto Alegre - 1ª Região.	MÊS	12	R\$ 4.023,03	0	R\$ 32.184,24	R\$ 386.210,68
	2	Contratação de serviço de vigilância armada de 12 horas DIURNAS de segunda a domingo (escala: 12h x 36h - 15 dias), para o Foro Central de Porto Alegre - 1ª Região.	MÊS	12	R\$ 7.602,26	2	R\$ 15.204,52	R\$ 182.454,24
	3	Contratação de serviço de vigilância armada de 12 horas NOTURNAS de segunda a domingo (escala: 12h x 36h - 15 dias), para o Foro Central de Porto Alegre - 1ª Região.	MÊS	12	R\$ 9.087,96	5	R\$ 45.439,80	R\$ 545.277,60
	4	Contratação de serviço de vigilância armada de 08h48min horas DIURNAS de segunda a sexta-feira (com possibilidade de escalonamento entre 6h e 22h), para o Foro Cível de Porto Alegre - 1ª Região.	MÊS	12	R\$ 4.023,03	26	R\$ 104.598,78	R\$ 1.255.185,36
	5	Contratação de serviço de vigilância armada de 12 horas DIURNAS de segunda a domingo (escala: 12h x 36h - 15 dias), para o Foro Cível de Porto Alegre - 1ª Região.	MÊS	12	R\$ 7.602,26	8	R\$ 60.818,08	R\$ 729.816,96
	6	Contratação de serviço de vigilância armada de 12 horas NOTURNAS de segunda a domingo (escala: 12h x 36h - 15 dias), para o Foro Cível de Porto Alegre - 1ª Região.	MÊS	12	R\$ 9.087,96	5	R\$ 45.439,80	R\$ 545.277,60
VALOR TOTAL DA PROPOSTA R\$							R\$ 303.685,22	R\$ 3.644.222,64

Mensal (trezentos e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos)

Anual (três milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos)

ATENÇÃO: SERÁ CONSIDERADO LANCE COM O VALOR TOTAL PARA 12 (DOZE) MESES POR LOTE/ITEM, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, TENDO EM VISTA A VIGÊNCIA DA FUTURA CONTRATAÇÃO.

2. Dados da empresa

a) MOBRA - Serviços de Vigilância Ltda., empresa direito privado, sediada na Rua Zelma Antunes Pereira, nº 71 - Bairro Itai, no Município de Eldorado do Sul/RS, fone/fax (51) 34996200 e email mobra@mobra.com.br.

b) CNPJ Nº 87.134.086/0001-23

c) Responsável para contato: Diogo Coelho e/ou Jane Ribeiro (51) 34996200 - 98942665

d) Responsável pela assinatura do contrato: Antonio Carlos Coelho CPF 082.525.300-44

23/ Jun/2017 14:58 MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

3. Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria Profissional: Sindesp -- Data base 01º Fevereiro/2015 para as localidades de Porto Alegre Registro CCT RS000575/2015

4. Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias, contados da data-limite prevista para entrega das propostas, conforme o art. 64, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 6º da Lei nº 10.520, de 17.07.2002.

5. Cotação de preços, contendo a discriminação do objeto:

a) discriminando o valor total mensal de R\$ 303.685,22 (trezentos e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos)

para 54 postos para prestação dos serviços de acordo com a planilha de custos do Anexo II- A deste edital.

a.1) Deverá ser apresentada planilha de custos individual para cada Comarca, por prédio, por tipo de escala de horário, por turno, indicando o ISS e o valor da passagem do transporte coletivo do município onde serão prestados os serviços.

b) o preço deverá ser expresso em moeda corrente nacional, devendo o preço individual incluir todas as despesas com a remuneração, encargos sociais, fiscais, comerciais, previdenciários e demais custos, tais como: taxa de administração, tributos, contribuições e demais custos operacionais;

colação de preços, discriminando o valor mensal para a prestação dos serviços de vigilância	VALOR MENSAL	TOTAL
(trezentos e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos)	R\$	303.685,22

c) serão considerados, para fins de julgamento, os valores constantes no preço até, no máximo, quatro casas decimais após a vírgula;

d) a licitante classificada em primeiro lugar deverá enviar via sistema, até as 18 (dezoito) horas do primeiro dia útil depois da solicitação formal do Pregoeiro, a(s) Planilha(s) de Custos, devidamente preenchida(s), tomando por base o preço vencedor da licitação, devendo estar de acordo com a planilha do Anexo II-A, naquilo que for pertinente com o objeto da licitação.

e) Deverá(ão) ser apresentado(s) o(s) valor(es) por local/comarca, com totalizador(es) por local/comarca e total geral.

6. Declaração

a) Declaro, sob pena de desclassificação, que não sou optante pelo SIMPLES NACIONAL;OU

b) Declaro, sob pena de desclassificação, que sou optante do SIMPLES NACIONAL, de acordo com o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, com dedicação exclusiva à atividade descrita no objeto deste Edital, ou exercendo em conjunto com outras atividades que não são vedadas pelo referido artigo; ou

c) Declaro, sob pena de desclassificação, e retorno do certame à fase de aceitação, que sou optante do Sistema SIMPLES NACIONAL, de acordo com o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, não estou enquadrado em nenhuma das opções previstas nas alíneas anteriores do item 6, e que, sendo vencedora, promoverei, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação formal, que ocorrerá após a adjudicação desta licitação, a exclusão do SIMPLES, na forma do art. 30, §1º, inc. II, c/c o art. 31, inc. II, ambos da Lei Complementar nº. 123/2006, cujo comprovante será entregue ao Serviço de Compras do Departamento de Compras.

O preenchimento do presente anexo acarretará a conformidade da proposta da licitante com todas as características do objeto e exigências constantes no Edital

Eldorado do Sul – RS, 11 de novembro 2015.

Mobra Serviços de Vigilância Ltda
Nadjane Ribeiro da Silva
Procuradora
Telefone: (51) 34996200 - 98942665 mobra@mobra.com.br / jane@mobra.com.br

002015

VIGILÂNCIA - Regime de Tributação: Lucro Real e Presumido

ANEXO ___ do Pregão TJRS nº 130/2015-DEC
PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Nº do processo:		5286-0300/14-8	
Licitação nº:		Pregão Eletrônico nº 130/2015 DEC	
Dia: 11/11/2015 - Hora: 09:30			
Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)			
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	11/11/2015	
B	Município/UF	Porto Alegre/RS - Foro Central	
C	Ano do Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	01/02/2015 Sindesp - SindVigilantes	
D	Número de meses de execução contratual	12	
Identificação do Serviço			
Tipo de serviço: Vigilância e Segurança Armada e Desarmada		Unidade de Medida	
		Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)	
12 x 36 horas diurnas - de segunda-feira à domingo		posto	
12 x 36 horas noturnas - de segunda-feira à domingo		posto	
12 x 36 horas diurnas - de segunda-feira à sexta-feira		posto	
12 x 36 horas noturnas - de segunda-feira à sexta-feira		posto	
44 horas semanais diurnas - de segunda à sexta-feira		posto	
40 horas semanais diurnas - de segunda à sexta-feira		posto	
		TOTAL DE POSTOS	
		8	
DIAS pr/Vale Transp. e Aux. Refeição		21	
		DIAS ÚTEIS NO MÊS	
		21	
Nota (1) - Esta tabela poderá ser adaptada às características do serviço contratado, inclusive adaptar rubricas e suas respectivas provisões e/ou estimativas, desde que haja justificativa.			
Nota (2) - As provisões constantes desta planilha poderão ser desnecessárias quando se tratar de determinados serviços que prescindam de dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada para com a Administração.			
ANEXO ___-A MÃO DE OBRA Mão de obra vinculada à execução contratual			
Dados complementares para composição dos custos referente à mão de obra			
1	Tipo de serviço	Vigilância e Segurança Armada	
2	Salário normativo da categoria profissional - para a jornada de 44 h/sem	R\$ 1.200,00	
3	Categoria profissional (CBO 5173-30)	Vigilante	
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	1º de fevereiro de 2015	
5	Horas trabalhadas por mês	220	
6	Valor da hora trabalhada (R\$/Hora) (salário normativo / 220 h)	5,45	
7	Valor da hora extra a 50% (valor da hora + 30% de periculosidade) + 50%	10,64	
8	Valor do adicional noturno (20% da hora) (valor da hora + 30% de periculosidade) x 20%	1,42	
10	Valor do Adicional de Periculosidade do Salário Normativo	360,00	
11	Quantidade de vigilantes por posto de serviço	1	
Nota: Deverá ser elaborado um quadro para cada tipo de serviço			
MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	Composição da remuneração	%	Valor (R\$)
A	Salário base - CBO: 5173		1.200,00
B	Adicional de periculosidade (Lei nº 12.740/2012) (30% do salário-base)	30,00%	360,00
C	Hora Extra - Feriado 100% - Conf. Súmula 444 do TST		0,00
D	Adicional de Insalubridade		
E	Adicional noturno e Hora noturna adicional		
F	Hora reduzida noturna como extra		
G	Adicional de hora extra		0,00
H	Intervalo intrajornada		223,36
I	RSR (Repouso Semanal Remunerado)		44,67
J	Outros (especificar)		
Total de Remuneração			1.828,04

29/Jun/2017 14:58 ANEXOS LITANES F OBRAS 2.45

002016

29/Jun/2017 14:58 IMPRIME ITENS E SOMAS 7.49

MÓDULO 2 : BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS			
2	Benefícios mensais e diários		Valor (R\$)
A	Transporte		64,50
	A.1) Valor da passagem do transporte coletivo no município de prestação dos serviços	R\$ 3,25	-
	A.2) Quantidade de passagens por dia por empregado	2	-
B	Auxílio-alimentação (Vales, cesta básica, entre outros)		263,76
	B.1) Valor do auxílio-alimentação	R\$ 131,70	-
C	Assistência médica e familiar		0,00
D	Auxílio-creche		0,00
E	Seguro de vida		15,89
F	Auxílio-funeral		0,52
G	Outros (especificar)		0,00
	Total de Benefícios Mensais e Diários		344,67
Nota: o valor informado deverá ser o custo real do insumo (descontado o valor eventualmente pago pelo empregado).			
MÓDULO 3: INSUMOS DIVERSOS			
3	Insumos diversos		Valor (R\$)
A	Uniformes		48,40
B	Materiais e equipamentos		34,58
C	Equipamentos		0,00
D	Outros		0,00
	Total de Insumos Diversos		82,98
Nota: Valores mensais por empregado			
MÓDULO 4: ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS			
Submódulo 4.1 - Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições:			
4.1	Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições		% Valor (R\$)
A	INSS		20,00% 365,61
B	SESI ou SESC		1,50% 27,42
C	SENAI ou SENAC		1,00% 18,28
D	INCRA		0,20% 3,66
E	Salário educação		2,50% 45,70
F	FGTS		8,00% 146,24
G	Seguro Acidente de Trabalho = SAT = (RAT x FAP) SAT = (%Riscos Ambientais do Trabalho x Fator Acidentário de Prevenção de cada empresa)	RAT = 3% FAP = 1,6059	4,8177% 88,07
H	SEBRAE		0,60% 10,97
	TOTAL		38,6177% 705,96
Nota (1) - Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.			
Nota (2) - Percentuais incidentes sobre a remuneração.			
Submódulo 4.2 - 13º (décimo terceiro) salário			
4.2	13º (décimo terceiro) salário		Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário		152,34
	Subtotal		152,34
B	Incidência dos encargos previstos no Submódulo 4.1 sobre 13º (décimo terceiro) Salário		58,83
	TOTAL		211,17

Submódulo 4.3 - Afastamento Maternidade			
4.3	Afastamento Maternidade	Valor (R\$)	
A	Afastamento Maternidade		1,35
B	Incidência dos encargos do submódulo 4.1 sobre o Afastamento Maternidade		0,52
TOTAL			1,87
Submódulo 4.4 - Provisão para rescisão			
4.4	Provisão para rescisão	Valor (R\$)	
A	Aviso-prévio indenizado		16,76
B	Incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado		1,34
C	Multa sobre FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado		7,31
D	Aviso-previo trabalhado		31,99
E	Incidência dos encargos do submódulo 4.1 sobre o aviso prévio trabalhado		12,35
F	Multa sobre FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado		65,81
TOTAL			135,56
4.5 - Custo de reposição do profissional ausente			
4.5	Composição do custo de reposição do profissional ausente	Valor (R\$)	
A	Férias e terço constitucional de férias		203,12
B	Ausência por doença		15,23
C	Licença-paternidade		0,38
D	Ausências legais		15,03
E	Ausência por acidente de trabalho		0,59
F	Outros (especificar)		0,00
Subtotal			234,35
G	Incidência dos encargos do submódulo 4.1 sobre o custo de reposição do profissional ausente		90,50
TOTAL			324,85
Quadro-Resumo - Módulo 4 - Encargos sociais e trabalhistas			
4	Módulo 4 - Encargos sociais e trabalhistas	Valor (R\$)	
4.1	Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições		705,95
4.2	13º (décimo terceiro) salário		211,17
4.3	Afastamento maternidade		1,87
4.4	Custo de rescisão		135,56
4.5	Custo de reposição do profissional ausente		324,85
4.6	Outros (especificar)		0,00
TOTAL			1.379,40
MÓDULO 5 - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS			
5	Custos indiretos, lucro e tributos	%	Valor (R\$)
BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS		-	3.634,78
A	Custos Indiretos	2,0000%	72,70
BASE DE CÁLCULO DO LUCRO		-	3.707,48
B	Lucro	1,8377%	68,13
BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS		-	3.775,61
C	Tributos	-	-
C.1	Tributos Federais (especificar)	-	-
	a) Cofins	4,00%	120,69
	b) PIS	0,95%	26,15
C.2	Tributos Estaduais (especificar)	-	-
C.3	Tributos Municipais (especificar):	-	-
	a) ISS	2,50%	100,58
TOTAL			388,25
Percentual Total e Valor Total de Tributos		6,15%	247,42

002018

29/ Jun/ 2017 14:59 IMPRIMIR LICITACOES E OBRAS 745

Base de Cálculo para os Tributos
 = ($\frac{\text{Valor da Base de Cálculo}}{1 - (\text{Total de Tributos em \% dividido por 100})}$) x Alíquota do Tributo

Cálculo dos Tributos

Nota (1): Custos indiretos, Lucro e Tributos por empregado.
 Nota (2): O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

ANEXO - B
 Quadro-Resumo do custo por empregado

Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por posto de trabalho)		Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da remuneração	1.828,04
B	Módulo 2 - Benefícios mensais e diários	344,67
C	Módulo 3 - Insumo diversos (uniformes, materiais, equipamentos e outros)	82,68
D	Módulo 4 - Encargos sociais e trabalhistas	1.379,40
Subtotal (A + B + C + D)		3.634,78
E	Módulo 5 - Custos indiretos, lucro e tributos	388,26
Valor total por posto de empregado		4.023,03

ANEXO - C
 Complemento dos Serviços de Vigilância
 VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS

ESCALA DE TRABALHO	PREÇO MENSAL DO POSTO (R\$)	Nº DE POSTOS	SUBTOTAL (R\$)
12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas	0,00	0	0,00
12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas	0,00	0	0,00
12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira à sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas	0,00	0	0,00
12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira à sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas	0,00	0	0,00
44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira envolvendo 1 (um) vigilante	4.023,03	8	32.184,24
40 (quarenta) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira envolvendo 1 (um) vigilante	0,00	0	0,00
TOTAL:		8	32.184,24

Valor mensal do serviço	R\$ 32.184,24
Número de meses do contrato	12
Valor global da proposta (valor mensal do serviço x nº de meses do contrato)	R\$ 386.210,88

III - QUANTIDADE DE PESSOAL ALOCADO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Tipo de Mão de Obra	Quantidade de Pessoal
Vigilante	1

IV - MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ALOCADOS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Especificação dos Materiais/Máquinas/Equipamentos	Quantidade

002019

ANEXO II - B MEMORIA DE CALCULO DA PLANILHA DE CUSTOS

PREGÃO ELETRONICO Nº 130/2015-DEC

1. FUNCIONARIO
1.1 CUSTO DE MÃO DE OBRA

Memória de cálculo – salários e encargos

Salário-base mensal	1.200,00
Encargos sociais (%)	75,46%

2. BENEFÍCIOS

Memória de cálculo – benefícios Vale-transporte -	
Passagem/mês (2 passagens/dia x	42
Valor da tarifa de transporte urbano	3,25
Valor mensal (R\$)	136,5
% do empregado (6% do salário-	72,00
Subtotal mensal (R\$)	64,50
Crédito PIS/COFINS	
Subtotal mensal (R\$)	
Fórmula:	
Legendas:	

Memória de cálculo – benefícios Vale-refeição -	
Quantidade	21
Valor unitário (R\$)	15,70
Subtotal mensal (R\$)	329,70
% do empregado (20% do salário-	65,94
Crédito PIS/COFINS	
Custo total mensal (R\$)	263,76
Fórmula:	
Legendas:	

Memória de cálculo - benefícios Assistência médica	
Quantidade	0
Valor unitário (R\$)	-
Subtotal mensal (R\$)	0,00
Valor total mensal (R\$)	0,00
Fórmula:	
Legendas:	

Memória de cálculo - benefícios Seguro de vida	
Quantidade	1
Valor unitário (R\$)	15,89
Subtotal mensal (R\$)	15,89
Valor total mensal (R\$)	15,89
Fórmula:	
Legendas:	

Memória de cálculo - benefícios Auxílio-creche	
Quantidade	0,00
Valor unitário (R\$)	-
Incidência de ocorrência	0
Valor total mensal (R\$)	-
Fórmula:	
Legendas:	

29/Jan/2017 14:59 WINNER LICITACOES E CONTRATAS

002020

29/ Jun /2017 14:59 IMPRIMIR LISTADOS FOMR/RMS 2.45

Memória de cálculo - benefícios	
Auxílio-funeral	
Quantidade	0,00
Valor unitário (R\$)	0,52
Subtotal mensal (R\$)	0,00
Valor total mensal (R\$)	0,52
Fórmula:	
Legendas:	

3. Uniformes e Equipamentos

Memória de cálculo				
Item por funcionario	Custo unitário (R\$)	Vida útil (meses)	Quantidade por func.	Custo mensal (R\$)
Calça	28,30	12	2	4,72
Camisa manga curta	27,25	12	2	4,54
Camisa Manga comprida	29,25	12	2	4,88
Calçado	35,50	12	2	5,92
Cinto de Nylon	9,50	12	2	1,58
Meia	6,00	12	2	1,00
Jaqueta	60,00	12	1	5,00
Pullover	96,00	12	1	8,00
Capa de chuva	13,40	12	2	2,57
Bone	4,50	12	2	0,75
Cinto com coldre. Baleiro	18,40	12	2	3,07
Crachá de identificação	0,79	12	1	0,07
Capa de colete	35,00	12	2	6,00
	Subtotal mensal			
	Crédito PIS/COFINS			
	Custo total mensal por vigilante			48,10
	custo para 02 vigilantes			

Fórmula:

Legendas:

4. Materiais e equipamentos

Equipamento	quantidade	valor unit	valor total	depreciação (meses)
Cassetete	1	18,50	0,31	60
Porta Cassetete	1	6,00	0,10	60
Colete Balístico	1	389,00	6,48	60
Revolver 38 e munição	1	1378,67	22,98	60
Livro ocorrencia	3	9,80	2,45	12
Cellular	1	35,00	1,46	24
Apito	1	19,20	0,80	24
Custo total mensal (R\$)			34,58	

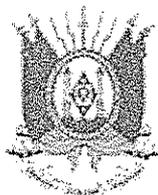
002021

5. Resumo dos custos

Memória de cálculo - resumo		
Item		
Salário total mensal (R\$)	R\$	1.828,04
Encargos sociais (R\$)	R\$	1.379,40
Vale-transporte (R\$)	R\$	64,50
Vale-refeição (R\$)	R\$	263,76
Assistência médica (R\$)	R\$	-
Seguro de vida (R\$)	R\$	15,89
Auxílio-creche (R\$)	-	
Auxílio-funeral (R\$)	R\$	0,52
Uniformes e equipamentos (R\$)	R\$	82,68
Outros (Despesas operacionais, carro, tributos)	R\$	247,42
Custos indiretos	R\$	72,70
Lucro	R\$	68,13
Custo total mensal (R\$) (por posto)	R\$	4.023,03

Mobra Serviços de Vigilância Ltda
Nadjane Ribeiro da Silva
Procuradora

29/Jun/2017 14:59
MOMME.LICITACOES.F.OMNIS.FAB.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



002022

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO DE COMPRAS - DEC
 Notas fiscais Eletrônicas: nf-e@tjrs.jus.br

ATA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO
 EDITAL: 130/2015 PROCESSO: 005286-0300/14-8

Em 11/11/2015, às 09:40 horas, na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS, sito à PRAÇA MARECHAL DEODORO - CJ 524 - PORTO ALEGRE - RS, na Sala de Pregão, reuniram-se o(a) Pregoeiro(a) deste órgão e respectivos membros da Equipe de apoio, designados por instrumento legal, para os procedimentos inerentes a sessão em epígrafe.

Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados de vigilância armada e desarmada para o 2º Grau, 1ª e 2ª Regiões do Estado.

Habilitação: exclusivamente no sistema eletrônico

Recurso Administrativo: exclusivamente pelo sistema eletrônico

O(A) Pregoeiro(a), após o procedimento de abertura, exame das propostas iniciais de preços apresentadas e, a partir do horário previsto no Edital, iniciou a sessão pública de disputa na modalidade de pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preços e em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas no Edital. Aberta a etapa competitiva, foi considerado como primeiro lance a proposta inicial de melhor valor e iniciou-se a fase de lances. Ao final do prazo previsto no Edital, acrescido do tempo randômico (de 1 a 30 minutos) gerado automaticamente pelo sistema, foi encerrada a fase de disputa, classificando os fornecedores pela oferta de lances de melhor valor.

Eventos

Evento	Data / Hora	Usuário	Observação
Homologação do edital	29/01/2016 13:06	OMAR JACQUES AMORIM	Homologado por: OMAR JACQUES AMORIM
Novo documento anexo publicado	15/01/2016 13:46	JONAS AMARAL SILVA	Arquivo: AVISO AOS LICITANTES - Transferência da data de disponibilização da decisão do recurso
Novo documento anexo publicado	18/12/2015 16:22	JONAS AMARAL SILVA	Arquivo: AVISO AOS LICITANTES - Transferência da data de decisão do recurso
Novo documento anexo publicado	25/11/2015 15:22	JONAS AMARAL SILVA	Arquivo: KESSLER - PLANILHA LOTE 3 (RETIFICADA)
Documento anexo removido	25/11/2015 15:21	JONAS AMARAL SILVA	Arquivo: KESSLER - PLANILHA LOTE 3 (final)- retificada
Novo documento anexo publicado	25/11/2015 15:17	JONAS AMARAL SILVA	Arquivo: KESSLER - PLANILHA LOTE 3 (final)- retificada
Documento anexo removido	25/11/2015 15:16	JONAS AMARAL SILVA	Arquivo: KESSLER - PLANILHA LOTE 3 (final)
Novo documento anexo publicado	25/11/2015 14:39	JONAS AMARAL SILVA	Arquivo: KESSLER - PLANILHA LOTE 3 (final)
Novo documento anexo publicado	25/11/2015 14:38	JONAS AMARAL SILVA	Arquivo: MOBRA - PLANILHA LOTE 2 (final)
Novo documento anexo publicado	25/11/2015 14:38	JONAS AMARAL SILVA	Arquivo: MOBRA - PLANILHA LOTE 1 (final)
Novo documento anexo publicado	10/11/2015 16:28	JONAS AMARAL SILVA	Arquivo: Informação 299 - Resposta impugnação MOBRA
Novo documento anexo publicado	09/11/2015 15:37	JONAS AMARAL SILVA	Arquivo: Informação 298 - Resposta questionamento MOBRA
Novo documento anexo publicado	06/11/2015 14:39	JONAS AMARAL SILVA	Arquivo: PARECER ASSESP 137-2015 - CCT 2015 SERV. VIGILÂNCIA
Novo documento anexo publicado	06/11/2015 14:38	JONAS AMARAL SILVA	Arquivo: Informação 296 - Resposta questionamento JOB
Novo documento anexo publicado	06/11/2015 14:38	JONAS AMARAL SILVA	Arquivo: Informação 291 - Resposta questionamento KESSLER
Novo documento anexo publicado	28/10/2015 14:28	JONAS AMARAL SILVA	Arquivo: Informação 287-2015-DEC - Resposta ao questionamento SELTEC

29/ JUN/2017 14:59 AMORIM JACQUES E OMARIS F.A.S.

002023

LOTE: 1 - Itens do lote 1**Homologação**

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, em **29/01/2016** a autoridade competente, **OMAR JACQUES AMORIM**, homologou o **lote 1** da licitação referente ao Processo **005286-0300/14-8**, Edital **130/2015**.

Resultado

O lote foi adjudicado para **MOBRA - SERV DE VIGILANCIA LTDA**, CNPJ/CPF **87.134.086/0001-23**, por **R\$ 3.644.222,64** (valor Total do lote) em **02/12/2015 15:33** por **JONAS AMARAL SILVA**.

Fornecedor Vencedor	Valor Global (R\$)	Data / Hora	Aceite de Valor	Aceite de Proposta
MOBRA - SERV DE VIGILANCIA LTDA	R\$ 3.644.222,64	25/11/2015 15:22:28	25/11/2015 15:25	25/11/2015 15:25

Código Item	Nome	Quantidade	Valor unitário (R\$)
852648	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - armada para o Foro Central de Porto Alegre - 1ª Região - 08 postos de 8:48 horas DIURNAS, de segunda a sexta-feira. Demais especificações, conforme Termo de Referência.	12 mes	32.184,24
852649	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - armada para o Foro Central de Porto Alegre - 1ª Região - 02 postos de 12 x 36 horas DIURNAS, de segunda a domingo. Demais especificações, conforme Termo de Referência.	12 mes	15.204,52
852650	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - armada para o Foro Central de Porto Alegre - 1ª Região - 05 postos de 12 x 36 horas NOTURNAS, de segunda a domingo. Demais especificações, conforme Termo de Referência.	12 mes	45.439,80
852651	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - armada para o Foro Cível de Porto Alegre - 1ª Região - 26 postos de 8:48 horas DIURNAS, de segunda a sexta-feira. Demais especificações, conforme Termo de Referência.	12 mes	104.598,78
852652	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - armada para o Foro Cível de Porto Alegre - 1ª Região - 08 postos de 12 x 36 horas DIURNAS, de segunda a domingo. Demais especificações, conforme Termo de Referência.	12 mes	60.818,08
852653	SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - armada para o Foro Cível de Porto Alegre - 1ª Região - 05 postos de 12 x 36 horas NOTURNAS, de segunda a domingo. Demais especificações, conforme Termo de Referência.	12 mes	45.439,80

29/06/2017 14:59 MINISTÉRIO LICITAÇÕES E CONTRATAS - 109

Informações do Lote

Tratamento ME/EPP: Preferência contratação para ME/EPP

Início do recebimento de propostas: 27/10/2015 00:00

Tempo de disputa: 10 minuto(s)

Ordem dos lances: Decrescente

Fim do recebimento de propostas: 11/11/2015 09:29

Unidade dos lances: Monetária (R\$), 2 casas decimais

Decremento mínimo dos lances: 0,01 (valor absoluto)

Itens do lote de disputa**Item: 1**

Descrição: 852648 - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - armada para o Foro Central de Porto Alegre - 1ª Região - 08 postos de 8:48 horas DIURNAS, de segunda a sexta-feira. Demais especificações, conforme Termo de Referência.

Descrição complementar: Prestação de serviço de vigilância - armada para o Foro Central de Porto Alegre - 1ª Região - 08 postos de 8:48 horas DIURNAS, de segunda a sexta-feira. Demais especificações, conforme Termo de Referência.

Quantidade: 12 **Unidade de fornecimento:** MES

Item: 2

Descrição: 852649 - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - armada para o Foro Central de Porto Alegre - 1ª Região - 02 postos de 12 x 36 horas DIURNAS, de segunda a domingo. Demais especificações, conforme Termo de Referência.

Descrição complementar: Prestação de serviço de vigilância - armada para o Foro Central de Porto Alegre - 1ª Região - 02 postos de 12 x 36 horas DIURNAS, de segunda a domingo. Demais especificações, conforme Termo de Referência.

Quantidade: 12 **Unidade de fornecimento:** MES

Item: 3

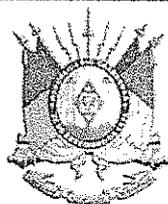
Descrição: 852650 - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - armada para o Foro Central de Porto Alegre - 1ª Região - 05 postos de 12 x 36 horas NOTURNAS, de segunda a domingo. Demais especificações, conforme Termo de Referência.

Descrição complementar: Prestação de serviço de vigilância - armada para o Foro Central de Porto Alegre - 1ª Região - 05 postos de 12 x 36 horas NOTURNAS, de segunda a domingo. Demais especificações, conforme Termo de Referência.

Quantidade: 12 **Unidade de fornecimento:** MES

Item: 4

002024



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS - DEC

EDITAL

PROCESSO Nº 4929-0300/16-1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2017-DEC

MENOR PREÇO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA A 5ª, 6ª, 7ª E 8ª
REGIÕES



002025

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:
até às 9h29min, do dia 22 de março de 2017.

PORTO ALEGRE-RS

22/03/2017 15:00 - UNIV. ITCIBRANS E OIBRANS - 149



ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2017-DEC

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados de vigilância armada para a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Regiões, com o fornecimento de equipamentos, EPIs e ferramentas, necessários à perfeita execução dos serviços, conforme especificado na tabela do subitem 1.7

1.2. A(s) contratação(ções) oriundas desta licitação substituirá(rão) o(s) Contrato(s) nº 130/2014-DEC e nº 132/2014-DEC, celebrado(s) com a(s) empresa(s) Portalsul Empresa de Vigilância S/S Ltda. e Job Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., para o(s) postos(s) abaixo elencado(s), vigente(s) até 22/08/2017, respectivamente:

1.3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1.3.1. Ficam estabelecidas as normas específicas para a execução dos serviços de vigilância armada nas dependências de prédios pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

1.4. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.4.1. Os significados dos termos utilizados nesta especificação são os seguintes:

- a) CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado/RS ;
- b) CONTRATADA: Licitante vencedora do certame licitatório, a quem será adjudicado o objeto desta licitação, após a assinatura do contrato;
- c) FISCALIZAÇÃO: Servidor designado formalmente para representar a CONTRATANTE, responsável pela fiscalização dos serviços.

1.5. CONDIÇÕES DO OBJETO

1.5.1. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços terceirizados, de natureza continuada, de (CATEGORIA), que compreenderá, além da mão de obra, o

C:\Users\Wjane\AppData\Local\Microsoft\Windows\Temporary Internet Files\Content.Outlook\#79VU7HQV\WEDIT&2 (7).doc



	<u>armada de 08h48min horas DIURNAS de segunda a sexta-feira (com possibilidade de escalonamento entre 6h e 22h), para o Foro de São Valentim - 8ª Região.</u>		
38	Contratação de serviço de vigilância <u>armada de 08h48min horas DIURNAS de segunda a sexta-feira (com possibilidade de escalonamento entre 6h e 22h), para o Foro de Sarandi - 8ª Região.</u>	1	1
39	Contratação de serviço de vigilância <u>armada de 08h48min horas DIURNAS de segunda a sexta-feira (com possibilidade de escalonamento entre 6h e 22h), para o Foro de Tapejara - 8ª Região.</u>	1	1
40	Contratação de serviço de vigilância <u>armada de 08h48min horas DIURNAS de segunda a sexta-feira (com possibilidade de escalonamento entre 6h e 22h), para o Foro de Tapera - 8ª Região.</u>	1	2
Total de Postos para o Lote 4: 35 postos Total de Vigilantes para o Lote 4: 41 vigilantes			

23/Jun/2017 15:00 WPMF LITHRES I OMMS 749

2. DA COMPOSIÇÃO DOS POSTOS

Carga horária/Tipo de Posto	Escala	Quant. de Vigilantes por Posto	Tipo de Cálculo
12 horas diurnas de segunda a domingo	12h x 36h – 15 dias	02	Mensalista
12 horas noturnas de segunda a domingo	12h x 36h – 15 dias	02	Mensalista
08h48min horas diurnas de segunda a sexta-feira (com possibilidade de escalonamento entre 6h e 22h)	08h48min – 5 x 2 – 21 dias, salvo disposição em contrário, definida na Convenção Coletiva	01	Mensalista

VIGILÂNCIA - Regime de Tributação: Lucro Real e Presumido

ANEXO ___ do Pregão TJRS nº xxx/2017

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Nº do processo:		0000-0300/00-0	
Licitação nº:		Pregão Eletrônico nº 000/2017 DEC	
Dia: 00/00/2017 - Hora: 00h 00min			
Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)			
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	00/00/2017	
B	Município/UF	Município/RS	
C	Ano do Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	01/02/2016 NOME DO SINDICATO Registro CCT	
D	Número de meses de execução contratual	12	
Identificação do Serviço			
Tipo de serviço: Vigilância e Segurança Armada e Desarmada		Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
12 x 36 horas diurnas - de segunda-feira à domingo		posto	-
12 x 36 horas noturnas - de segunda-feira a domingo		posto	-
12 x 36 horas diurnas - de segunda-feira à sexta-feira		posto	-
12 x 36 horas noturnas - de segunda-feira a sexta-feira		posto	-
44 horas semanais diurnas - de segunda à sexta-feira		posto	1
40 horas semanais diurnas - de segunda à sexta-feira		posto	-
		TOTAL DE POSTOS	1
DIAS pr/Vale Transp./Aux. Refeição	24	DIAS ÚTEIS NO MÊS	23
Nota (1) - Esta tabela poderá ser adaptada às características do serviço contratado, inclusive adaptar rubricas e suas respectivas provisões e/ou estimativas, desde que haja justificativa.			
Nota (2) - As provisões constantes desta planilha poderão ser desnecessárias quando se tratar de determinados serviços que prescindam de dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada para com a Administração.			
ANEXO ___-A MÃO DE OBRA			
Mão de obra vinculada à execução contratual			
Dados complementares para composição dos custos referente à mão de obra			
1	Tipo de serviço	Vigilância e Segurança Armada e Desarmada	
2	Salário normativo da categoria profissional - para a jornada de 44 h/sem	R\$ 1.331,00	
3	Categoria profissional (CBO 5173-30)	Vigilante	
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	1º de fevereiro de 2016	
5	Horas trabalhadas por mês	220	
6	Valor da hora trabalhada (R\$/Hora) (salário normativo / 220 h)	6,05	
7	Valor da hora extra a 50% (valor da hora + 30% de periculosidade) + 50%	11,80	
8	Valor do adicional noturno (20% da hora) (valor da hora + 30% de periculosidade) x 20%	1,57	
10	Valor do Adicional de Periculosidade do Salário Normativo	399,30	
11	Quantidade de vigilantes por posto de serviço	1	
Nota: Deverá ser elaborado um quadro para cada tipo de serviço			
MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	Composição da remuneração	%	Valor (R\$)
A	Salário base - CBO: 5173		1.331,00
B	Adicional de periculosidade (Lei nº 12.740/2012) (30% do salário-base)	30,00%	399,30
C	Hora Extra - Feriado 100% - Conf. Sumula 444 do TST		0,00
D	Adicional noturno e Hora noturna adicional		0,00
E	Hora reduzida noturna como extra		0,00
F	Adicional de hora extra		0,00
G	Intervalo intrajornada		247,75
H	RSR (Repouso Semanal Remunerado)		49,55
I	Outros (especificar)		0,00
Total de Remuneração			2.027,60

MÓDULO 2 : BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS			
2	Benefícios mensais e diários		Valor (R\$)
A	Transporte		0,00
	A.1) Valor da passagem do transporte coletivo no município de prestação dos serviços		-
	A.2) Quantidade de passagens por dia por empregado	2	-
B	Auxílio-alimentação (Vales, cesta básica, entre outros)		292,32
	B.1) Valor do auxílio-alimentação	R\$ 17,40	-
C	Assistência médica e psicológica		0,00
D	Assistência jurídica		0,00
E	Auxílio-creche		0,00
F	Seguro de vida		10,07
G	Auxílio-funeral		0,68
H	Outros (especificar)		0,00
	Total de Benefícios Mensais e Diários		302,97
Nota: o valor informado deverá ser o custo real do insumo (descontado o valor eventualmente pago pelo empregado).			
MÓDULO 3: INSUMOS DIVERSOS			
3	Insumos diversos		Valor (R\$)
A	Uniformes		0,00
B	Materiais		0,00
C	Equipamentos		0,00
D	Outros		0,00
	Total de Insumos Diversos		0,00
Nota: Valores mensais por empregado			
MÓDULO 4: ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS			
Submódulo 4.1 - Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições:			
4.1	Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições		% Valor (R\$)
A	INSS		20,00% 405,52
B	SESI ou SESC		1,60% 30,41
C	SENAI ou SENAC		1,00% 20,28
D	INCRA		0,20% 4,06
E	Salário educação		2,50% 50,69
F	FGTS		8,00% 162,21
G	Seguro Acidente de Trabalho = SAT = (RAT x FAP) SAT = (%Riscos Ambientais do Trabalho x Fator Acidentário de Prevenção de cada empresa)	RAT = 3% FAP = 1,0000	3,0000% 60,83
H	SEBRAE		0,50% 12,17
	TOTAL		36,8000% 746,17
Nota (1) - Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.			
Nota (2) - Percentuais incidentes sobre a remuneração.			
Submódulo 4.2 - 13º (décimo terceiro) salário			
4.2	13º (décimo terceiro) salário		Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário		168,97
	Subtotal		168,97
B	Incidência dos encargos previstos no Submódulo 4.1 sobre 13º (décimo terceiro) Salário		62,18
	TOTAL		231,15

002030

29/Jan/2017 13:30 INDIEN. ALINHA L. GONCALVES

Submódulo 4.3 - Afastamento Maternidade			
4.3		Afastamento Maternidade	Valor (R\$)
A		Afastamento Maternidade	1,50
B		Incidência dos encargos do submódulo 4.1 sobre o Afastamento Maternidade	0,55
TOTAL			2,05
Submódulo 4.4 - Provisão para rescisão			
4.4		Provisão para rescisão	Valor (R\$)
A		Aviso-prévio indenizado	22,20
B		Incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado	1,78
C		Multa sobre FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado	9,69
D		Aviso-previo trabalhado	42,38
E		Incidência dos encargos do submódulo 4.1 sobre o aviso prévio trabalhado	15,60
F		Multa sobre FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado	87,19
TOTAL			178,84
4.5 - Custo de reposição do profissional ausente			
4.5		Composição do custo de reposição do profissional ausente	Valor (R\$)
A		Férias e terço constitucional de férias	225,29
B		Ausência por doença	16,90
C		Licença-paternidade	0,42
D		Ausências legais	16,67
E		Ausência por acidente de trabalho	0,66
F		Outros (especificar)	0,00
Subtotal			259,94
G		Incidência dos encargos do submódulo 4.1 sobre o custo de reposição do profissional ausente	95,66
TOTAL			355,60
Quadro-Resumo - Módulo 4 - Encargos sociais e trabalhistas			
4		Módulo 4 - Encargos sociais e trabalhistas	Valor (R\$)
4.1		Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições	746,17
4.2		13º (décimo terceiro) salário	231,15
4.3		Afastamento maternidade	2,05
4.4		Custo de rescisão	178,84
4.5		Custo de reposição do profissional ausente	355,60
4.6		Outros (especificar)	0,00
TOTAL			1.513,81
MÓDULO 5 - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS			
5	Custos indiretos, lucro e tributos		% Valor (R\$)
BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS			- 3.844,37
A	Custos Indiretos		0,00% 0,00
BASE DE CÁLCULO DO LUCRO			- 3.844,37
B	Lucro		0,00% 0,00
BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS			- 3.844,37
C	Tributos		- -
	C.1 Tributos Federais (especificar)		- -
	a) Cofins		3,00% 119,70
	b) PIS		0,65% 25,94
	C.2 Tributos Estaduais (especificar)		- -
	C.3 Tributos Municipais (especificar):		- -
	a) ISS		- 0,00
TOTAL			145,64
Percentual Total e Valor Total de Tributos			3,65% 145,64
Cálculo dos Tributos = (Base de Cálculo para os Tributos) x Aliquota do Tributo			

002031 *at*

1 - (Total de Tributos em % dividido por 100)

Nota (1): Custos Indiretos, Lucro e Tributos por empregado.

Nota (2): O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

29/Jun/2017 15:01 IMPRIMIR LICITACAO E CONTRATO - 2.05

002032

ANEXO - B		
Quadro-Resumo do custo por empregado		
Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por posto de trabalho)		Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da remuneração	2.027,60
B	Módulo 2 - Benefícios mensais e diários	302,97
C	Módulo 3 - Insumo diversos (uniformes, materiais, equipamentos e outros)	0,00
D	Módulo 4 - Encargos sociais e trabalhistas	1.513,81
Subtotal (A + B + C + D)		3.844,38
E	Módulo 5 - Custos indiretos, lucro e tributos	145,64
Valor total por posto de empregado		3.990,02

ANEXO - C
Complemento dos Serviços de Vigilância
VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS

ESCALA DE TRABALHO	PREÇO MENSAL DO POSTO (R\$)	Nº DE POSTOS	SUBTOTAL (R\$)
12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas	0,00	0	0,00
12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas	0,00	0	0,00
12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira à sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas	0,00	0	0,00
12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira à sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas	0,00	0	0,00
44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira envolvendo 1 (um) vigilante	3.990,02	1	3.990,02
40 (quarenta) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira envolvendo 1 (um) vigilante	0,00	0	0,00
TOTAL:		1	3.990,02

Valor mensal do serviço	R\$ 3.990,02
-------------------------	--------------

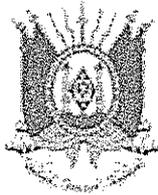
Número de meses do contrato	12
-----------------------------	----

Valor global da proposta (valor mensal do serviço x nº de meses do contrato)	R\$ 47.880,24
--	---------------

III - QUANTIDADE DE PESSOAL ALOCADO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL	
Tipo de Mão de Obra	Quantidade de Pessoal
Vigilante	

IV - MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ALOCADOS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL	
Especificação dos Materiais/Máquinas/Equipamentos	Quantidade

29/Jan/2017 13:42 DIANEKE LEITE DOS SANTOS 320



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



002033

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO DE COMPRAS - DEC
 Notas fiscais Eletrônicas: nf-e@tjrs.jus.br

ATA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO
 EDITAL: 23/2017 PROCESSO: 004929-0300/16-1

Em 22/03/2017, às 09:40 horas, na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS, sito à PRAÇA MARECHAL DEODORO - CJ 524 - PORTO ALEGRE - RS, na Sala de Pregão, reuniram-se o(a) Pregoeiro(a) deste órgão e respectivos membros da Equipe de apoio, designados por instrumento legal, para os procedimentos inerentes a sessão em epígrafe.

Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa para a prestação de serviços de mão de obra terceirizada de vigilância para as Regiões 5, 6, 7 e 8.

Habilitação: exclusivamente no sistema eletrônico

Recurso Administrativo: exclusivamente pelo sistema eletrônico

O(A) Pregoeiro(a), após o procedimento de abertura, exame das propostas iniciais de preços apresentadas e, a partir do horário previsto no Edital, iniciou a sessão pública de disputa na modalidade de pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preços e em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas no Edital. Aberta a etapa competitiva, foi considerado como primeiro lance a proposta inicial de melhor valor e iniciou-se a fase de lances. Ao final do prazo previsto no Edital, acrescido do tempo randômico (de 1 a 30 minutos) gerado automaticamente pelo sistema, foi encerrada a fase de disputa, classificando os fornecedores pela oferta de lances de melhor valor.

Eventos

Evento	Data / Hora	Usuário	Observação
Homologação do edital	12/05/2017 15:02	HELENA EMÍLIA SCHAFFER RAMOS	
Novo documento anexo publicado	06/04/2017 16:29	JONAS CASTELHANO GUIRLAND	Arquivo: Planilha LOTE 4 - com sugestões de retificação
Novo documento anexo publicado	06/04/2017 16:29	JONAS CASTELHANO GUIRLAND	Arquivo: Planilha LOTE 3 - com sugestões de retificação
Novo documento anexo publicado	21/03/2017 11:29	JONAS CASTELHANO GUIRLAND	Arquivo: Resposta ao pedido de impugnação da JOB.
Novo documento anexo publicado	21/03/2017 11:28	JONAS CASTELHANO GUIRLAND	Arquivo: Resposta ao pedido de impugnação do SINDESP.
Novo documento anexo publicado	21/03/2017 11:27	JONAS CASTELHANO GUIRLAND	Arquivo: Resposta ao questionamento da MOBRA.
Novo documento anexo publicado	17/03/2017 16:49	FLATTON TEIXEIRA COLOMBO	Arquivo: Esclarecimentos - Planilha de Custos
Novo documento anexo publicado	17/03/2017 16:48	FLATTON TEIXEIRA COLOMBO	Arquivo: Planilha_Vigilância_5ª_6ª_7ª_8ª_Regiões_8h48_diurna_seq_sex
Novo documento anexo publicado	13/03/2017 17:13	JONAS CASTELHANO GUIRLAND	Arquivo: Resposta ao questionamento da JOB RECURSOS HUMANOS LTDA

LOTE: 1 - Itens do lote 1

Homologação

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, em 12/05/2017 a autoridade competente, HELENA EMÍLIA SCHAFFER RAMOS, homologou o lote 1 da licitação referente ao Processo 004929-0300/16-1, Edital 23/2017.

Resultado

O lote foi adjudicado para LIDER VIGILÂNCIA LTDA - ME, CNPJ/CPF 09.604.149/0001-54, por R\$ 451.599,84 (valor Total do lote) em 28/04/2017 15:56 por JONAS CASTELHANO GUIRLAND.

Fornecedor Vencedor	Valor Global (R\$)	Data / Hora	Aceite de Valor	Aceite de Proposta
LIDER VIGILÂNCIA LTDA - ME	R\$ 451.599,84	22/03/2017 11:00:54	22/03/2017 11:00	07/04/2017 15:14

29/06/2017 15:02 INFORME DE PREÇOS E COMPRAS 2017

002034

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000420/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/03/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016064/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.004664/2016-79
DATA DO PROTOCOLO: 24/03/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.004.982/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO RENATO PACHECO;

E

SIND DOS EMPREG DE EMPR DE SEG EVIGIL DO EST DO RGS, CNPJ n. 91.343.293/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LORENI DOS SANTOS DIAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância**, plano da CNTC, com abrangência territorial em Aceguá/RS, Agudo/RS, Ajuricaba/RS, Alecrim/RS, Alegria/RS, Almirante Tamandaré do Sul/RS, Alpestre/RS, Alto Alegre/RS, Alto Feliz/RS, Alvorada/RS, Amaral Ferrador/RS, Ametista do Sul/RS, André da Rocha/RS, Arambaré/RS, Araricá/RS, Arroio do Padre/RS, Arroio do Sal/RS, Arroio do Tigre/RS, Arroio dos Ratos/RS, Arroio Grande/RS, Augusto Pestana/RS, Bagé/RS, Balneário Pinhal/RS, Barão do Triunfo/RS, Barão/RS, Barra do Guarita/RS, Barra do Quaraí/RS, Barra do Ribeiro/RS, Barra Funda/RS, Boa Vista das Missões/RS, Boa Vista do Buricá/RS, Boa Vista do Cadeado/RS, Boa Vista do Incra/RS, Boa Vista do Sul/RS, Bom Jesus/RS, Bom Progresso/RS, Bom Retiro do Sul/RS, Bossoroca/RS, Bozano/RS, Braga/RS, Brochier/RS, Butiá/RS, Caçapava do Sul/RS, Cacequi/RS, Cachoeira do Sul/RS, Cachoeirinha/RS, Caibaté/RS, Caiçara/RS, Camaquã/RS, Camargo/RS, Cambará do Sul/RS, Campestre da Serra/RS, Campina das Missões/RS, Campo Novo/RS, Campos Borges/RS, Candelária/RS, Cândido Godói/RS, Candiota/RS, Canguçu/RS, Canoas/RS, Canudos do Vale/RS, Capão Bonito do Sul/RS, Capão da Canoa/RS, Capão do Cipó/RS, Capão do Leão/RS, Capivari do Sul/RS, Caraá/RS, Casca/RS, Caseiros/RS, Catuipe/RS, Cerrito/RS, Cerro Grande do Sul/RS, Cerro Grande/RS, Cerro Largo/RS, Chapada/RS, Charqueadas/RS, Chiapetta/RS, Chuí/RS, Chuvisca/RS, Cidreira/RS, Colorado/RS, Condor/RS, Constantina/RS, Coqueiro Baixo/RS, Coqueiros do Sul/RS, Coronel Barros/RS, Coronel Bicaco/RS, Coronel Pilar/RS, Cotiporã/RS, Coxilha/RS, Crissiumal/RS, Cristal do Sul/RS, Cristal/RS, Cruz Alta/RS, Cruzaltense/RS, David Canabarro/RS, Derrubadas/RS, Dezesseis de Novembro/RS, Dilermando de Aguiar/RS, Dois Irmãos das Missões/RS, Dom Feliciano/RS, Dom Pedrito/RS, Dom Pedro de Alcântara/RS, Dona Francisca/RS, Doutor Maurício Cardoso/RS, Eldorado do Sul/RS, Engenho Velho/RS, Entre-íjuis/RS, Erval Seco/RS, Esmeralda/RS, Esperança do Sul/RS, Espumoso/RS, Estrela Velha/RS, Eugênio de Castro/RS, Fagundes Varela/RS, Faxinal do Soturno/RS, Fazenda Vilanova/RS, Formigueiro/RS, Forquetinha/RS, Fortaleza dos Valos/RS, Frederico Westphalen/RS, Garruchos/RS, Gentil/RS, Giruá/RS, Glorinha/RS, Gramado dos Loureiros/RS, Gravataí/RS, Guabiju/RS, Guaíba/RS, Guaporé/RS, Guarani das Missões/RS, Harmonia/RS, Herval/RS, Horizontina/RS, Hulha Negra/RS, Humaitá/RS, Ibarama/RS,

27/03/2016 10:01:11

Ibiraiaras/RS, Ibirapuitã/RS, Ibirubá/RS, Ijuí/RS, Imbé/RS, Independência/RS, Inhacorá/RS, Ipê/RS, Iraí/RS, Itaara/RS, Itacurubi/RS, Itapuca/RS, Itaquí/RS, Itati/RS, Ivorá/RS, Jaboticaba/RS, Jacuizinho/RS, Jaguarão/RS, Jaguarí/RS, Jaquirana/RS, Jari/RS, Jóia/RS, Júlio de Castilhos/RS, Lagoa Bonita do Sul/RS, Lagoa dos Três Cantos/RS, Lajeado do Bugre/RS, Lavras do Sul/RS, Liberato Salzano/RS, Lindolfo Collor/RS, Linha Nova/RS, Maçambará/RS, Mampituba/RS, Manoel Viana/RS, Maquiné/RS, Maratá/RS, Mariana Pimentel/RS, Mata/RS, Mato Castelhanos/RS, Mato Queimado/RS, Minas do Leão/RS, Miraguaí/RS, Montauri/RS, Monte Alegre dos Campos/RS, Monte Belo do Sul/RS, Mormaço/RS, Morrinhos do Sul/RS, Morro Redondo/RS, Morro Reuter/RS, Mostardas/RS, Muçum/RS, Muitos Capões/RS, Muliterno/RS, Não-me-toque/RS, Nicolau Vergueiro/RS, Nonoai/RS, Nova Alvorada/RS, Nova Araçá/RS, Nova Bassano/RS, Nova Boa Vista/RS, Nova Bréscia/RS, Nova Candelária/RS, Nova Esperança do Sul/RS, Nova Pádua/RS, Nova Palma/RS, Nova Prata/RS, Nova Ramada/RS, Nova Roma do Sul/RS, Nova Santa Rita/RS, Novo Barreiro/RS, Novo Machado/RS, Novo Tiradentes/RS, Novo Xingu/RS, Osório/RS, Palmares do Sul/RS, Palmeira das Missões/RS, Palmitinho/RS, Panambi/RS, Paraí/RS, Paraíso do Sul/RS, Pareci Novo/RS, Passa Sete/RS, Paulo Bento/RS, Pedras Altas/RS, Pedro Osório/RS, Pejuçara/RS, Pelotas/RS, Picada Café/RS, Pinhal da Serra/RS, Pinhal Grande/RS, Pinhal/RS, Pinheirinho do Vale/RS, Pinheiro Machado/RS, Pinto Bandeira/RS, Pirapó/RS, Piratini/RS, Planalto/RS, Pontão/RS, Portão/RS, Porto Alegre/RS, Porto Lucena/RS, Porto Mauá/RS, Porto Vera Cruz/RS, Porto Xavier/RS, Presidente Lucena/RS, Protásio Alves/RS, Quaraí/RS, Quatro Irmãos/RS, Quevedos/RS, Quinze de Novembro/RS, Redentora/RS, Restinga Seca/RS, Rio dos Índios/RS, Rio Grande/RS, Riozinho/RS, Roca Sales/RS, Rodeio Bonito/RS, Rolador/RS, Ronda Alta/RS, Rondinha/RS, Roque Gonzales/RS, Rosário do Sul/RS, Sagrada Família/RS, Saldanha Marinho/RS, Salto do Jacuí/RS, Salvador das Missões/RS, Salvador do Sul/RS, Santa Bárbara do Sul/RS, Santa Cecília do Sul/RS, Santa Margarida do Sul/RS, Santa Maria do Herval/RS, Santa Rosa/RS, Santa Tereza/RS, Santa Vitória do Palmar/RS, Santana da Boa Vista/RS, Santiago/RS, Santo Ângelo/RS, Santo Antônio da Patrulha/RS, Santo Antônio das Missões/RS, Santo Antônio do Palma/RS, Santo Antônio do Planalto/RS, Santo Augusto/RS, Santo Cristo/RS, São Borja/RS, São Domingos do Sul/RS, São Francisco de Assis/RS, São Francisco de Paula/RS, São Gabriel/RS, São Jerônimo/RS, São João do Polêsine/RS, São Jorge/RS, São José das Missões/RS, São José do Hortêncio/RS, São José do Inhacorá/RS, São José do Norte/RS, São José do Sul/RS, São José dos Ausentes/RS, São Lourenço do Sul/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Martinho da Serra/RS, São Martinho/RS, São Miguel das Missões/RS, São Nicolau/RS, São Paulo das Missões/RS, São Pedro da Serra/RS, São Pedro das Missões/RS, São Pedro do Butiá/RS, São Pedro do Sul/RS, São Sepé/RS, São Valentim do Sul/RS, São Valério do Sul/RS, São Vendelino/RS, São Vicente do Sul/RS, Sarandi/RS, Seberi/RS, Sede Nova/RS, Segredo/RS, Selbach/RS, Senador Salgado Filho/RS, Sentinela do Sul/RS, Serafina Corrêa/RS, Sertão Santana/RS, Sertão/RS, Sete de Setembro/RS, Silveira Martins/RS, Sobradinho/RS, Tabai/RS, Tapera/RS, Tapes/RS, Taquari/RS, Taquaruçu do Sul/RS, Tavares/RS, Tenente Portela/RS, Terra de Areia/RS, Tio Hugo/RS, Tiradentes do Sul/RS, Toropi/RS, Torres/RS, Tramandaí/RS, Três Cachoeiras/RS, Três de Maio/RS, Três Forquilhas/RS, Três Palmeiras/RS, Três Passos/RS, Trindade do Sul/RS, Tucunduva/RS, Tupanciretã/RS, Tupandi/RS, Tuparendi/RS, Turuçu/RS, Ubiretama/RS, União da Serra/RS, Unistalda/RS, Uruguaiana/RS, Vale do Sol/RS, Vale Real/RS, Vanini/RS, Vespasiano Correa/RS, Viamão/RS, Vicente Dutra/RS, Victor Graeff/RS, Vila Flores/RS, Vila Lângaro/RS, Vila Maria/RS, Vila Nova do Sul/RS, Vista Alegre do Prata/RS, Vista Alegre/RS, Vista Gaúcha/RS, Vitória das Missões/RS, Westfalia/RS e Xangri-lá/RS.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL PARA VIGILANTES EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS PÚBLICOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

A implantação, por determinação legal, do gozo de pelo menos 1 hora de repouso e alimentação em postos

de 44h semanais (8h48minutos de segunda a sexta-feira) em estabelecimentos financeiros públicos (Banco Central, BNDS, BRDE, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BANRISUL e demais bancos e instituições financeiras públicas, estaduais e federais), que era executado por um único vigilante, e que por consequência lhe gerava o direito ao pagamento do salário mensal pleno, transformou esta realidade, impondo redução salarial aos vigilantes que passaram a executar tão somente 39h semanais, eis que as 5h semanais restantes passaram a ser executadas por outro vigilante. Em decorrência desta situação, a falta de mão de obra, e a alta relevância dos serviços prestados aos estabelecimentos financeiros públicos, é acolhido o pedido da categoria profissional para que a estes vigilantes seja garantido o pagamento do valor correspondente ao salário mensal pleno do vigilante.

Parágrafo primeiro: Diante do espírito que norteou a questão, fica ajustado que a partir, e durante a vigência, desta norma coletiva, será garantido aos vigilantes, e tão somente aos vigilantes que se enquadram, e enquanto se enquadrarem, na situação fática prevista no caput desta cláusula, a percepção de salário em valor correspondente ao salário mensal pleno do vigilante.

Parágrafo segundo: Em decorrência do aqui previsto, na execução de postos de 44h semanais (8:48h de segunda a sexta com intervalo de 1h) em estabelecimentos financeiros públicos (Banco Central, BNDS, BRDE, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BANRISUL e demais bancos e instituições financeiras públicas, estaduais e federais), deverá ser pago ao vigilante titular/fixo deste posto, que executar tão somente 39h semanais de efetivo serviço (7:48h de segunda a sexta-feira) o valor correspondente ao salário mensal pleno do vigilante, e, ao vigilante que executar o serviço nas horas intervalares do titular/fixo, o valor da hora normal do vigilante (R\$ 6,05) com reflexo em repouso semanais remunerados e feriados. Sobre estes valores serão devidos os 30% do adicional de periculosidade.

Parágrafo terceiro: O direito aqui criado objetiva garantir a percepção de valor equivalente ao salário profissional mensal pleno aos vigilantes identificados no caput desta cláusula, enquanto não lhes for designada a prestação de serviços correspondente a pelo menos 44h semanais.

Parágrafo quarto: O direito aqui disciplinado **não contempla os vigilantes** que laborarem na condição de rendições de intervalos para repouso e alimentação, nem os que estiverem cobrindo faltas e/ou férias dos titulares, e nem os que executem carga horária semanal diversa.

Parágrafo quinto: Independentemente do aqui estabelecido, para todos os fins de direito, o valor hora para os vigilantes contemplados com este benefício, assim como os demais, segue sendo R\$ 6,05 (seis reais e cinco centavos).

Parágrafo sexto: Os vigilantes beneficiados por esta cláusula são somente aqueles que hoje trabalham mais do que 36h semanais e menos do que as 44h semanais, isso em estabelecimentos financeiros públicos que estejam pagando 44h semanais para o fixo e as horas intervalares para os que fazem rendição para repouso e/ou alimentação. Este vigilante, se convocado para laborar além da carga horária que hoje cumpre, deverá atender à convocação e perceberá por estas horas como extraordinárias, sob pena de perda do benefício instituído nesta cláusula. Tornando-se sem efeitos, a partir desta data, os parágrafos primeiro, segundo e terceiro da cláusula quadragésima sexta da CCT firmada em 2014.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

Ficam definidos os seguintes salários profissionais:

	CBO	Salário Hora	Salário
Função			Mensal=220h

Ajudantes, Auxiliar de instalação.	7156-15	4,81	1.058,20
Auxiliar de Escritório, Auxiliar Administrativo	4110-05	4,81	1.058,20
Auxiliares Segurança Privada, Vigias, Guardas.	5174-20	5,05	1.111,00
Porteiros, Atendentes, Guardiões.	5174-10	5,05	1.111,00
Porteiros de locais de diversão, agente de portaria	5174-15	5,05	1.111,00
Zelador, Zelador de edifício	5141-20	5,05	1.111,00
Garagista	5141-10	5,05	1.111,00
Eletricista de instalações	7156-15	5,08	1.117,60
Instalador	9513-05	5,08	1.117,60
Operador de Central (o que executa serviço externo)	5174-20	5,08	1.117,60
Agente monitoramento, Operador de Vídeo	5174-20	5,39	1.185,80
Agente Atendimento de Ocorrência, Inspetor Alarmes	5174-20	5,39	1.185,80
Vigilante	5173-30	6,05	1.331,00
Vigilante Segurança Pessoal	5173-30	7,26	1.597,20
Vigilante Escolta	5173-30	7,26	1.597,20
Vigilante Orgânico	5173-30	7,26	1.597,20
Vigilante Eventos	5173-30	7,26	1.597,20
Vigilante Condutor de Veículo de Emergência	5173-30	7,26	1.597,20
Agente de Segurança	5173-10	7,26	1.597,20
Técnico, Técnico de Manutenção Elétrica	3131-20	7,88	1.733,60
Técnico de Manutenção Eletrônica (Assistente Técnico)	3132-05	7,88	1.733,60
Técnico Eletrônico	3132-15	7,88	1.733,60
Técnico de eletricidade, Técnico equipamentos elétricos	3131-30	7,88	1.733,60

Parágrafo primeiro: Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

Parágrafo segundo: As empresas poderão contratar empregados com horário de trabalho reduzido, com salário proporcional à carga horária executada, desde que respeitem o valor do salário-hora ajustado.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REPASSE DA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

Fica assegurado a todas as empresas prestadoras de serviços de segurança privada, representadas pelo sindicato patronal que firma a presente norma coletiva, bem como, outras abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, o direito ao repasse para todos os seus contratantes, Instituições Públicas e Privadas, Estabelecimentos Bancários, Organizações Industriais, Comerciais, Órgãos Públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, Autarquias, Empresas Estatais, Paraestatais, Condomínios Residenciais, Comerciais e Industriais, e demais contratantes de Segurança Privada, o total da majoração de todos os custos, conforme mencionado nas cláusulas de "Impacto Econômico-Financeiro" do presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA SEXTA - IMPACTO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

É de **11,00%** (onze por cento) o impacto econômico-financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho, nos custos dos contratos de prestação de serviços de vigilância vigentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - IMPACTO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS AUXILIARES DE SEGURANÇA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

É de **11,00%** (onze por cento) o impacto econômico-financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho nos custos dos contratos de prestação de serviços auxiliares de segurança privada vigentes.

CLÁUSULA OITAVA - REAJUSTE SALARIAL – VIGILANTES

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

É concedido aos empregados que desempenham as funções de VIGILANTE, a partir do dia 01.02.2016, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial no percentual de **11,00%** (onze por cento), sobre o valor de seu salário hora reajustado e vigente em 01.02.2015.

Parágrafo primeiro: Em decorrência da majoração salarial concedida por meio desta convenção coletiva, o salário do **Vigilante** (CBO 5173) passa a ser:

- a) **R\$ 6,05** (seis reais e cinco centavos) por hora; ou,
- b) **R\$ 1.331,00** (um mil trezentos e trinta e um reais) por mês de carga horária de mensalista pleno, ou seja, mensalista de 220h.

Parágrafo segundo: Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário-hora profissional dos vigilantes.

Parágrafo terceiro: Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta, de conduto de veículo de emergência e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como "adicional por serviços de segurança pessoal", "adicional por serviços de escolta", "adicional por condução de veículo de emergência", ou "adicional por serviços em eventos", pelo período em que desempenhou estas atividades.

Parágrafo quarto: Considerando-se que o INPC IBGE acumulado no período revisando (de fevereiro/15 a janeiro/16) foi de 11,31% e o reajuste é de 11,00%, a diferença de 0,31% será incorporada ao reajuste salarial a vigorar a partir de 01 de fevereiro de 2017.

CLÁUSULA NONA - REAJUSTE SALARIAL – AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017**

É concedido aos empregados que, independentemente da denominação de seu cargo, desempenham as funções de ASP – AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA, a partir do dia 01.02.2016, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial no percentual de **11,00 %** (onze por cento), sobre o valor de seu salário hora reajustado e vigente em 01.02.2015.

Parágrafo primeiro: Em decorrência da majoração salarial concedida por meio desta convenção coletiva, o salário dos trabalhadores que executarem atividades Auxiliares de Segurança Privada (CBO 5174), passa a ser:

- a) R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos) por hora; ou
- b) R\$ 1.111,00 (um mil cento e onze reais) por mês de carga horária de mensalista pleno, mensalista de 220h.

Parágrafo segundo: Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se “AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA” todos aqueles trabalhadores que executem as atividades previstas na CBO código 5174, ou sejam, os:

- a) denominados auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, garagistas, manobristas, guarda-noturnos, guardiões, zeladores, orientadores, agentes de portaria, guardas, disciplinadores e similares, recepcionistas, fiscais de loja e outros que, independentemente da denominação do seu cargo exerçam atividades cuja natureza seja de auxiliares de segurança privada;
- b) que não trabalham para empresas especializadas previstas pela Lei 7.102/83;
- c) que não usam arma de fogo;
- d) que não usam cassete ou PR 24; e,
- e) que não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo terceiro: É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de “auxiliares de segurança privada” nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, agências lotéricas, casas de câmbio e em serviços de vigilância orgânica.

Parágrafo quarto: Para todos os fins de direito consigna-se que todos os trabalhadores beneficiados pela presente cláusula prestam serviços auxiliares de segurança privada, não se equiparando aos serviços especializados prestados pelos vigilantes (CBO 2002 = 5173).

Parágrafo quinto: Para todos os fins de direito, entende-se que os “AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA” são todos aqueles trabalhadores que, não sendo especializados em segurança privada como os vigilantes, também dedicam-se à prestação de serviços de segurança privada na condição de auxiliares, independentemente da denominação que lhes é atribuído como cargo.

Parágrafo sexto: Considerando-se que o INPC IBGE acumulado no período revisando (de fevereiro/15 a janeiro/16) foi de 11,31% e o reajuste é de 11,00%, a diferença de 0,31% será incorporada ao reajuste salarial a vigorar a partir de 01 de fevereiro de 2017.

002040

CLÁUSULA DÉCIMA - REAJUSTE SALARIAL – DEMAIS EMPREGADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

É concedido aos empregados beneficiados por esta convenção coletiva, não contemplados com os reajustes disciplinados nas cláusulas anteriores (Vigilantes e Auxiliares de Segurança Privada), a partir do dia 01.02.2016, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial no percentual de **11,00 % (onze por cento)**, sobre o valor de seu salário hora reajustado e vigente em 01.02.2015, observado o limite do parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo primeiro: O reajuste aqui concedido incidirá sobre a verba salarial até o valor de R\$ 2.400,00. O excedente a este limite será objeto de livre negociação entre empregado e o seu empregador.

Parágrafo segundo: Os trabalhadores admitidos após a data base anterior (01.02.2015) terão seus salários reajustados à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado da admissão até 31.01.2016.

Parágrafo terceiro: Considerando-se que o INPC IBGE acumulado no período revisando (de fevereiro/15 a janeiro/16) foi de 11,31% e o reajuste é de 11,00%, a diferença de 0,31% será incorporada ao reajuste salarial a vigorar a partir de 01 de fevereiro de 2017.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CRITÉRIOS DE CÁLCULOS PARA DEFINIR SALÁRIOS PROPORCIONAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

Por força desta norma coletiva a duração do efetivo trabalho normal dos trabalhadores beneficiários desta norma coletiva é de 190h40minutos mensais (26 dias x 7h20minutos).

Parágrafo primeiro: O salário mensal pleno é o que remunera 220 horas (30 dias de 7h20min.), das quais, por expressa disposição desta norma coletiva, 190h40minutos (26 dias x 7h20minutos) são de efetivo trabalho, e, 29h20minutos (4 dias x 7h20minutos) correspondem aos DSRF - descansos semanais remunerados e feriados.

Parágrafo segundo: Consigna-se, para todos os fins, que os salários mensais plenos ou integrais dos empregados são os resultantes da multiplicação do salário-hora acima identificado por 220, e, o salário-hora, destes empregados, sempre será resultante do salário mensal acima identificado dividido por 220. Para todos os fins de direito consignam que o divisor para apurar o valor da hora normal dos mensalistas plenos, a partir do salário mensal, é 220.

Parágrafo terceiro: Considerando que as horas de efetivo trabalho semanal correspondem a 1/5 das horas que serão pagas no mês para um salário mensal pleno (220 h : 44 h), para a definição do um salário mensal (incluídos os RSRF) multiplica-se o número de horas a serem trabalhadas por semana por "5", e o resultado, pelo valor hora. Exemplos:

HORAS DE EFETIVO TRABALHO	HORAS QUE SERÃO PAGAS NO MÊS	SALÁRIO VIGILANTE	SALÁRIO ASP
---------------------------	------------------------------	-------------------	-------------

SEMANAL	x 5	x R\$ 6,05	x R\$ 5,05
44h	220h	R\$ 1.331,00	R\$ 1.111,00
39h	195h	R\$ 1.179,75	R\$ 984,75
36h	180h	R\$ 1.089,00	R\$ 909,00
30	150	907,50	757,50

Parágrafo quarto: Quando o número de horas a serem laboradas por semana for variável em decorrência da escala cumprida, para apurar o salário mensal devido proceder-se-á da seguinte forma:

a) dividir por 26 a quantidade de horas a serem laboradas por mês, multiplicar por 30 e o resultado multiplicar pelo valor hora; ou,

b) multiplicar a quantidade de horas a serem laboradas por mês pelo salário mensal pleno da categoria e dividir por 190h40minutos (= 190,666 em decimais). Exemplificando:

HORAS DE EFETIVO TRABALHO	HORAS QUE SERÃO PAGAS NO MÊS	VIGILANTE	ASP
MENSAL	: 26 x 30	R\$ 6,05	R\$ 5,05
190h40	220h	R\$ 1.331,00	R\$ 1.111,00
169h	195h	R\$ 1.179,75	R\$ 984,75
165h	190h40	R\$ 1.153,55	R\$ 962,88
156h	180h	R\$ 1.089,00	R\$ 909,00
130h	150h	R\$ 907,50	R\$ 757,50

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALORES DE UNIDADES SALARIAIS PARA VIGILANTES

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

Os empregados que desempenham as atividades de **Vigilantes**, deverão perceber, conforme a escala de serviço que cumprirem, os critérios de cálculos para definir salários proporcionais e parâmetros para a definição das remunerações constantes da CCT firmada em 2014, as seguintes remunerações:

Salário Base	Periculosidade	Total
Mensal 1.331,00	Mensal 399,30	Mensal 1.730,30
Hora Normal 6,05	Hora Normal 1,81	Hora Normal 7,86
Hora Extra com 50% 9,08	Hora Extra com 50% 2,71	Hora Extra c/ 50% 11,79
Adicional Noturno 1,21	Adicional Noturno 0,36	Adicional Noturno 1,57
Adicional Troca 1,01	Adicional Troca 0,30	Adicional Troca 1,31
Uniforme	Uniforme	Uniforme

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALORES DE UNIDADES SALARIAIS PARA ASPs

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

Os empregados que desempenham as atividades de **ASP**, deverão perceber, conforme a escala de serviço que cumprirem, os critérios de cálculos para definir salários proporcionais e parâmetros para a definição das remunerações constantes da CCT firmada em 2014, as seguintes remunerações:

Salário Mensal	1.111,00	Risco de Vida Mensal	111,10
Salário Hora	5,05	Salário Mês 220h	1.111,00
Adicional		Hora Extra 50%	
Noturno Hora	1,01		7,57

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

As empresas ficam obrigadas a efetuar, até o 5o. dia útil do mês subsequente, o pagamento dos salários nos postos de serviço e no decorrer da jornada de trabalho, ressalvando os pagamentos por meio de depósito em conta bancária dos empregados. A efetivação de pagamentos na sede da empresa são autorizados, desde que se processem até o 5o. dia útil do mês subsequente ao que se refere.

Parágrafo primeiro: Pagamento com cheque, no posto, só até o 4o. dia útil. O pagamento com cheque na empresa, só até as 12 horas do 5o. dia útil. Quando o pagamento for efetuado na sede da empresa, deverá ser concedido Vale-transporte necessário para esse fim.

Parágrafo segundo: O depósito efetuado na conta-corrente do empregado deverá estar disponível para saque no quinto dia útil do mês em horário bancário.

Parágrafo terceiro – É de responsabilidade do Empregado, o fornecimento ao empregador, de numeração da Agência e da conta bancária, isso por meio de cópia do extrato e/ou do cartão bancário. Tal conta deve estar livre de qualquer entrave que impossibilite a efetivação do crédito da respectiva remuneração ou eventuais diferenças salárias.

Parágrafo quarto: Em havendo diferença de salários ou de horas extras, ficam as empresas obrigadas a efetuar o pagamento do valor correspondente ao empregado no prazo de até 7 dias após ele ter formalizado por escrito a reclamação destas diferenças.

Parágrafo quinto: Caso o quinto dia útil coincida com sexta-feira, ou, com véspera de feriado, se o pagamento dos salários não ocorrer por meio de crédito em conta-corrente do empregado, ele deverá ser efetuado em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO – DISCRIMINAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

É obrigatório o fornecimento ou disponibilização de comprovante de pagamento que identifique o empregador e discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados, sob pena de nulidade.

Parágrafo primeiro: Ficam as empresas obrigadas a proceder a integração da média das horas extras nas férias e nos 13º salários.

Parágrafo segundo: As empresas que se utilizarem do sistema de pagamento dos salários por meio de ordem de pagamento bancária, serão obrigadas a remeter o contracheque correspondente em duas vias, com a identificação do empregador e com a discriminação das parcelas pagas e os descontos efetuados até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao que se refere, salvo se a instituição bancária disponibilizar o discriminativo das parcelas pagas pela empresa, e não cobre do empregado por este serviço, ou disponibilize o recibo de pagamento de salários no site da empresa.

Parágrafo terceiro: Fornecido contracheque impresso, o empregado, por sua vez, deverá restituir à empresa, a primeira via deste contracheque, devidamente assinada, até o dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês desde que a empresa proporcione meios ou responda pelas despesas desta remessa.

Parágrafo quarto: As empresas que efetuarem pagamentos de salários, de férias e/ou de 13º salários por meio de crédito em conta-corrente do empregado, não estão obrigadas a apresentar o recibo assinado pelo empregado para comprovar este pagamento. Basta, para tanto, apresentar o recibo (com as parcelas discriminadas) e o comprovante de depósito bancário correspondente.

Parágrafo quinto: As empresas que disponibilizarem sistema informatizado disponível em site na internet para os funcionários, com livre consulta e emissão dos contracheques mediante login e senha de acesso pessoal e intransferível, poderão deixar de fornecer o contracheque impresso em papel, com vistas à facilidade, à agilidade e à qualidade no atendimento de seus colaboradores. Ficará, entretanto, o empregador obrigado a fornecer recibo de pagamento de salário impresso ao empregado que assim o solicitar por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MORA SALARIAL

Ressalvando questões de diferença de salário, fica estabelecida uma multa equivalente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso em seu pagamento, além das demais cominações legais, sendo que os pagamentos normais dos salários mensais deverão ocorrer em uma única oportunidade, salvo o não comparecimento do empregado ao serviço no dia do pagamento e desde que a empresa notifique o Sindicato ou Federação Profissional, no prazo máximo de 48 horas.

Parágrafo primeiro: A multa deverá ser incluída no pagamento do salário do mês seguinte, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Parágrafo segundo: Para fins de fixação do dia em que deve ser feito o pagamento dos salários mensais, convencionam que deverá ocorrer até o quinto dia em que houver expediente bancário normal no município em que o trabalhador reside.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

As empresas deverão proceder na implantação dos novos salários, e pagamento das diferenças a partir de primeiro de fevereiro corrente, na primeira folha de pagamento que gerarem a partir do registro desta CCT perante o MTE.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará

jus ao salário contratual do substituído. Considera-se eventual a substituição cuja duração seja igual ou inferior a 15 dias.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESCONTO EM FOLHA

Fica convencionado que, desde que autorizado por seus empregados, as empresas deverão descontar dos salários dos mesmos os valores decorrentes de empréstimos, de programas de cestas básicas, de farmácia, de médico, de dentista, de ótica e de convênios.

Parágrafo primeiro: Os programas de convênios dos quais resultem os descontos citados no "caput" deverão ser de prévio conhecimento do sindicato profissional correspondente.

Parágrafo segundo: As empresas obrigam-se a descontar dos salários dos seus empregados, valores decorrentes da utilização de convênios de iniciativa do sindicato profissional, quando referente a oftalmologista, médicos, dentistas, farmácia, alimentação, empréstimos e habitação. Será utilizado sistema informatizado através de cartão magnético individual com senha, a partir da assinatura do empregado no momento do recebimento do seu cartão magnético, o mesmo autorizará o desconto em folha do valor limite preestabelecido no cartão, podendo utilizar-se deste limite na rede conveniada sendo sua senha válida como assinatura para utilização dos convênios, limitados a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do vigilante no mês. O sindicato, a cada caso, com pelo menos 72h de antecedência, deverá consultar o empregador que deve informar, por escrito ou por e-mail, ao sindicato profissional o limite comprometido no mês pelo empregado.

Parágrafo terceiro: Os descontos referidos no parágrafo anterior somente serão procedidos se o sindicato profissional interessado respeitar as condições acima, e remeter documento de adesão ao convênio e a autorização de desconto respectivo até o dia 15 de cada mês. A relação de descontos preferencialmente deve ser via on-line.

Parágrafo quarto: As informações constantes no arquivo eletrônico, relativa a descontos, deverão especificar o nome do empregado, o nome do empregador, a identificação do(s) convênio(s) com a data da respectiva utilização, o nº da autorização de compra, o valor a ser descontado e o mês a ser efetuado o desconto, e serem encaminhados por arquivo eletrônico próprio, pelos sindicatos e/ou seus credenciados (conveniados).

Parágrafo quinto: Os descontos referidos no parágrafo segundo acima serão repassados ao sindicato profissional correspondente ou à entidade conveniada, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo sexto: O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior sujeitará ao infrator a responder pôr uma multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, além de juros de 1% (um) ao mês.

Parágrafo sétimo: As autorizações para desconto serão irrevogáveis e irretroatáveis. Sempre que solicitado o sindicato profissional fornecerá ao empregador o comprovante de adesão aos convênios e a autorização para descontos dos valores daí decorrentes.

Parágrafo oitavo: As empresas descontarão, por ocasião da rescisão contratual do empregado, após processados os descontos de lei e de valores devidos junto ao empregador, os valores que forem apontados pelo sindicato profissional e que respeitarem os limites legais para tanto. Os valores que não forem possíveis de serem descontados do empregado, decorrentes de convênios firmados pelo sindicato, deverão ser saldados pelo empregado junto ao mesmo.

Parágrafo nono: Caso as empresas venham a ser obrigadas a restituir qualquer valor decorrente de

convênios estabelecidos pelo sindicato profissional ficam desde já autorizadas a descontar estes valores de pagamentos que tenham que efetuar ao mesmo, caso ele não a reembolse imediatamente.

Parágrafo décimo: Quando das rescisões contratuais, independentemente da causa que as ensejou, as empresas se obrigam a reter dos valores rescisórios devidos ao trabalhador, dentro dos limites legais, em favor do sindicato profissional, valores devidos pelo empregado, ao sindicato profissional, por força da utilização dos convênios fornecidos pela entidade. Tal medida visa evitar prejuízos financeiros ao sindicato profissional e, por conseguinte, locupletamentos ilícitos. Os valores retidos deverão ser disponibilizados ao sindicato no ato da homologação da rescisão do empregado ou, em caso de empregado com menos de um ano de serviço, em até 10(dez) dias do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo décimo primeiro: Em até 30 dias desta data as empresas se obrigam a informar ao sindicato profissional signatário todos os seus empregados que se encontram em gozo de benefício previdenciário. Posteriormente as empresas deverão informar os empregados que ingressarem em gozo de benefício previdenciário em até cinco dias após a ciência da concessão do benefício do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESCONTOS PROIBIDOS

As empresas ficam proibidas de descontar dos salários, ou cobrá-los de outra forma, valores que correspondam a uniformes ou armas que lhe forem arrebatadas, comprovadamente, por ação criminal, no local, no horário e no desempenho das funções para as quais foi contratado pelo empregador, e desde que tal fato esteja devidamente registrado e comprovado perante a autoridade policial competente. Na hipótese da empresa determinar que o vigilante transporte a arma para casa ou outro local externo ao posto de serviço, o que é vedado pela legislação, na ocorrência da situação aqui prevista, também será proibido o desconto.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ENCARGOS TRABALHISTAS E REMUNERATÓRIOS – 86,79%

O pagamento de salários implica no pagamento obrigatório de parcelas denominadas encargos sociais. Tendo em vista o expressivo número de empresas que não cumprem com suas obrigações trabalhistas e sociais, e que em muitas vezes “quebram”, deixando os trabalhadores sem receberem seus direitos, as partes resolvem fazer constar deste instrumento a relação de encargos sociais que incidem sobre os salários pagos como forma de balizar os tomadores de serviços para que os preços contratados sejam suficientes para efetuar estes pagamentos.

Parágrafo primeiro: De acordo com o texto da Medida Provisória nº 664/2014 é de responsabilidade do empregador o pagamento dos salários de seus colaboradores que apresentem atestado médico pelo período de 30 dias, sendo que só será encaminhado ao INSS após decurso de tal prazo. Não mais vigorando a MP em questão, a responsabilidade do empregador volta a ser de 15 dias.

Parágrafo segundo: A tabela que consta desta cláusula foi elaborada com base na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, e agora majorada por conta

CC2046

da Medida Provisória nº 664/2014.

Sub-Módulo 4.1 = Encargos Previdenciários e FGTS	38,60%
INSS	20,00
FGTS	8,00
SAT	3,00
RAT (médio do segmento)	1,80
SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50
SESC	1,50
SENAC	1,00
SEBRAE	0,60
INCRA	0,20
Sub-Módulo 4.2 = 13º Salário e Adicional Férias	15,40%
13º Salário	8,33
Adicional de Férias	2,78
Incidência 4.1 s/13º e adicional férias	4,29
Sub-Módulo 4.3 = Afastamento Maternidade	0,10%
Afastamento maternidade	0,07
Incidência 4.1 s/afastamento maternidade	0,03
Sub-Módulo 4.4 = Provisão para Rescisão	11,51%
Aviso Prévio Indenizado	2,64
Incidência do FGTS s/Aviso Prévio Indenizado	0,21
Multa do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,11
Aviso Prévio Trabalhado	3,19
Multa FGTS s/aviso prévio trabalhado	0,13
Incidência 4.1 s/aviso prévio trabalhado	1,23
Multa FGTS na contratualidade	4,00
Sub-Módulo 4.5 = Custo de reposição	21,18%
Férias	8,33
Ausência por doença	1,88
Licença Paternidade	2,31
Ausências Legais	1,04
Ausências por acidente de trabalho	1,72
Incidência 4.1 s/custo de reposição	5,90
TOTAL	86,79%

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas por força de lei e desta cláusula normativa efetuarão o pagamento do 13º salário em duas parcelas, a primeira parcela deverá ser paga obrigatoriamente até o dia 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo único: As empresas deverão pagar a segunda parcela do 13º salário obrigatoriamente até o dia 20 de dezembro de cada ano, oportunidade em que deverá ocorrer em recibo que consigne a identificação dos valores pagos.

Gratificação de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A gratificação que o empregado vier a receber pelo exercício de uma função deixará de ser devida quando não mais a executar. Portanto, independentemente do tempo que possa ter recebido uma gratificação de função, deixará de ter qualquer direito a ela, quando não mais executar a função que gerou seu pagamento.

Parágrafo único: Fica ajustado entre as partes, que por se tratar de gratificação condição, concedida por mera liberalidade da empresa, conforme ajustado no caput desta cláusula, o valor pago a este título não terá incidência ou reflexo sobre qualquer outra parcela, valor hora, horas extras, adicionais noturnos, férias, 13º salário, FGTS, etc... .

Outras Gratificações

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GRATIFICAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA

Poderá o empregado passar a receber algum tipo de gratificação por causa de algum fato gerador específico (por exemplo: cliente; evento; temporariedade; projeto; etc...). A gratificação que o empregado vier a receber por qualquer motivo deixará de ser devida quando o fato gerador cessar, sem que o fato de tê-la recebido lhe gere qualquer direito futuro, após a cessação do fato gerador. Assim se estabelece para que exista a possibilidade do empregado receber uma gratificação temporária sem que o seu empregador não a conceda por receio de qualquer efeito posterior.

Parágrafo único: Fica ajustado entre as partes, que por se tratar de gratificação condição, concedida por mera liberalidade da empresa, conforme ajustado no caput desta cláusula, o valor pago a este título não terá incidência ou reflexo sobre qualquer outra parcela, valor hora, horas extras, adicionais noturnos, férias, 13º salário, FGTS, etc... .

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

Adota-se a súmula 291 do TST para os casos de supressão no pagamento das horas extras. Assim, fica assegurado ao empregado o direito a indenização correspondente a um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração superior a seis meses de trabalho além da jornada normal. O cálculo deve observar a média das horas extras efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicadas pelo valor da hora extra, vigente no dia da supressão. A nova redação incluiu a indenização no caso de supressão parcial de serviço suplementar prestado com habitualidade pelo menos um ano.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – ANUÊNIO – EXTINTO A PARTIR DE 01.05.2006

Esta parcela, extinta a partir de 01.05.2006, só gerou direitos aos empregados admitidos até 30.04.2006, pelas empresas representadas pelo sindicato patronal que firma a presente CCT.

Parágrafo primeiro: Os empregados que até 30.04.2006 já vinham recebendo de seus empregadores valores decorrentes desta parcela seguirão percebendo-os, congelados nos valores de abril de 2006, enquanto com eles mantiverem relação de emprego. Os valores que estes empregados permanecerão percebendo de forma alguma poderá ser utilizado como fonte de qualquer direito aos demais empregados.

Parágrafo segundo: Estabelecem, ainda, que o valor que alguns trabalhadores continuarão percebendo, por conta da cláusula ora extinta, não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

Parágrafo terceiro: O pagamento de que tratava esta cláusula e ainda trata seu Parágrafo primeiro, podia, pode e poderá ser suprimido, de comum acordo entre as partes, mediante o pagamento de uma indenização com valor correspondente ao produto da multiplicação do valor que estiverem percebendo, a título de anuênio, pela quantidade de anos de trabalho contínuo a este empregador até 30.04.2006. Anos incompletos com fração igual ou superior a seis meses devem ser consideradas como de ano completo.

Parágrafo quarto: As empresas ficam proibidas de simplesmente cancelar o pagamento de anuênio que os empregados vinham recebendo sem o devido cumprimento do Parágrafo quinto desta cláusula.

Parágrafo quinto: A supressão aqui referida e a indenização correspondente que ainda não tenha ocorrido até a presente data, só poderão ser formalizados com a assistência do sindicato profissional de sua representação sindical mediante requerimento de acordo do empregado.

Adicional Noturno**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO**

O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da hora diurna. Em qualquer serviço executado em período noturno, o adicional noturno será computado a partir de 22h00 até o encerramento da jornada de trabalho, enquanto perdurar os efeitos da Súmula nº 60 e Orientação Jurisprudencial nº 388, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REDUÇÃO LEGAL DA HORA NOTURNA

As horas decorrentes da contagem reduzida noturna integrarão, para todos os fins, os somatórios de horas laboradas no mês, ou seja, sempre que a carga horária normal de trabalho exceder o limites de 190h e 40 minutos, quando em decorrência do cômputo da redução legal da hora noturna, esse excesso legais deverá ser pago como extra .

Parágrafo único: Em decorrência do cômputo da redução legal da hora noturna, e o previsto nos

parágrafos 1º e 2º do art. 73 da CLT, consigna-se que no período das 22h às 5h resultam 8 horas, conseqüentemente, para este período, devem ser pagas 8(oito) horas de adicional noturno.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas passaram a pagar aos seus empregados vigilantes, os assim definidos pela Lei 7.102/83 e pelos Decretos 89.056/83 e 1.592/95, a partir de 1º de fevereiro de 2013, o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) previsto pela Lei 12.740/12. Este mesmo adicional passou a ser devido a partir de 1º de fevereiro de 2014 aos empregados das empresas especializadas em prestação de serviços de segurança e vigilância que desempenham funções externas de supervisão e fiscalização destas mesmas empresas junto a vários clientes.

Parágrafo primeiro: Reafirmam que o adicional de periculosidade passou a ser pago aos vigilantes em substituição ao adicional de risco de vida previsto nas Convenções Coletivas do Trabalho anteriores, conforme previsão das mesmas e expressa autorização da Lei 12.740/12, que introduziu o § 3º do artigo 193 da CLT. Ficou assim expressamente extinto o direito ao valor do adicional de risco de vida aos vigilantes a partir de 01.02.2013.

Parágrafo segundo: As entidades signatárias adotam a regulamentação da Lei 12.740/12, estabelecida pela Portaria 1885 de 02-12-13 para empresas e empregados de empresas autorizadas a funcionar pela Lei 7.102/83.

Parágrafo terceiro: Existem critérios distintos quanto à forma de pagamento do adicional de periculosidade, entretanto, independentemente de como o pagamento será efetuado, o adicional de periculosidade incidirá sobre as seguintes parcelas:

- a) salário mensal (nele incluídos os pagamentos dos repousos ou descansos semanais remunerados e feriados);
- b) salário de horistas (nele incluídas tão somente as horas trabalhadas);
- c) Descanso Semanal, Repouso Semanal, **DSR** – Descanso Semanal Remunerado, e **RSR** – Repouso Semanal Remunerado de horistas;
- d) Feriados de horistas;
- e) **DSRF** – Descanso Semanal Remunerado e Feriado ou **RSRF** – Repouso Semanal Remunerado e Feriados de horistas;
- f) Horas Extras propriamente ditas;
- g) Horas laboradas em Feriados sem folga compensatória;
- h) Horas Reduzidas Noturnas, Horas Noturnas ou Reduzida Noturna = horas decorrentes do cômputo da jornada reduzida noturna;
- i) Adicionais Noturnos;
- j) Integração e/ou reflexo das horas extras, horas reduzidas noturnas e adicionais noturnos s/repousos, em Descanso Semanal, Repouso Semanal, **DSR** – Descanso Semanal Remunerado, e/ou **RSR** – Repouso

Semanal Remunerado, Feriados, **DSRF** – Descanso Semanal Remunerado e Feriado e/ou **RSRF** – Repouso Semanal Remunerado e Feriados;

k) Integração Horas s/repouso, Integração nos Repouso, Integração RSRF, e Integração HR/ADIC.NOT;

l) 13º. Salário;

m) Férias e abono; e,

n) FGTS.

Outros Adicionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

As partes reconhecem que as atividades executadas pelos ASP – Auxiliares de Segurança Privada e pelos Agentes de Atendimento de Ocorrência/Inspetores de Alarmes não se tipificam com a previsão contida na Lei 12.740/12, eis que por sua natureza ou método de trabalho não implicam em risco acentuado, nem permanente a estes trabalhadores. Entretanto, tendo em vista as características das atividades que desempenham, resolvem estabelecer que estes empregados passarão a perceber, a partir de 01.02.2015, um adicional de risco de vida, em valor equivalente a **10%** (dez por cento) do salário profissional que efetivamente perceberem no mês. Se a estes empregados vier a ser reconhecido direito ao adicional de periculosidade, o valor pago a título de adicional de risco de vida será compensado e abatido do mesmo.

Parágrafo primeiro: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13º. salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, repouso semanal remunerado, feriado, etc.

Parágrafo segundo: O aqui estabelecido se aplica, única e exclusivamente aos empregados que desempenham as funções de auxiliares de segurança privada e agentes de atendimento de ocorrências/inspetores de alarme (CBO 5174).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TROCA DE UNIFORME - ADICIONAL

É de entendimento das partes que firmam este instrumento que o conjunto de concessões que foram deferidas aos vigilantes por ela beneficiados, satisfazem o tempo que eventualmente possam e pudessem dispender para a troca do uniforme e, considerando que a matéria tem sido objeto de demandas judiciais que ameaçam a estabilidade da relação entre empresas e empregados, e a exemplo do que já foi feito em relação a outros títulos e verbas, as partes resolvem disciplinar o tema na forma aqui expressa.

Parágrafo primeiro: Consignam que os únicos itens do uniforme do vigilante que não podem ser usados de forma ostensiva, visível a terceiros, fora do local de trabalho, é o emblema do empregador (normalmente na camisa e cobertura), o crachá e o apito com seu cordão.

Parágrafo segundo: Consignam que normalmente os vigilantes já vão usando, de casa para o trabalho, e do trabalho para casa, todos os itens do uniforme. Os itens do parágrafo anterior normalmente sob um abrigo qualquer, entretanto, quando assim não ocorre, vão usando as demais peças do uniforme à exceção destas.

Parágrafo terceiro: Consignam que a colocação dos itens do uniforme, identificados no parágrafo primeiro desta cláusula, assim como sua retirada, não demanda mais do que 5 minutos a cada vez. Esta afirmação está respaldada por laudo pericial realizado pela empresa especializada "PERITOS Judiciais", que concluiu que: *"As aferições demonstraram que o disciplinamento nas normas coletivas sobre a troca de uniforme corresponde a realidade, ou seja, em média, os vigilantes dispendem menos do que 5 minutos para se uniformizarem."*

Parágrafo quarto: Consignam que em geral a colocação e retirada destes itens do uniforme ocorrem no curso da jornada de trabalho, início e fim, nem antes, nem depois.

Parágrafo quinto: Considerando que o tempo para troca, ou complementação, do uniforme é tão pequeno que, quando ocorre antes ou depois da jornada de trabalho, este tempo está abrangido pela tolerância prevista pelo § 1º do artigo 58 da CLT.

Parágrafo sexto: Considerando que alguns vigilantes percebem por mais horas do que efetivamente laboram, portanto, estas horas que percebem a mais seriam suficientes para compensar eventual tempo para troca de uniforme.

Parágrafo sétimo: Embora todo o aqui exposto, a bem de evitarem futuras controvérsias judiciais, quanto a esta matéria, que poderiam desestabilizar a relação entre empresas e empregados, resolvem:

a) fixar como tempo total necessário para colocação e retirada do uniforme para vigilantes, numa jornada de trabalho, 10 minutos, 5 minutos para colocar e 5 minutos para retirar;

b) este tempo não será computado como tempo de efetivo serviço para nenhum fim;

c) estes 10 minutos passarão a ser remunerados, por dia de efetivo serviço, na razão de 1/6 (um sexto) do valor da hora normal do vigilante, ou seja, num valor hora de R\$ 6,05 os 10 minutos corresponderão a R\$ 1,01 (um real e um centavo) por dia de efetivo serviço;

d) o valor acima ajustado refletirá no adicional de periculosidade, nos repousos semanais remunerados, nas férias, no décimo terceiro salário, no FGTS e no INSS;

e) este valor não se refletirá na base de cálculo de qualquer outra parcela, tais como, valor da hora normal, valor da hora extra, valor do adicional noturno, etc...; e,

f) o aqui ajustado não representa e nem representará reconhecimento de qualquer direito passado aos vigilantes a este título;

Parágrafo oitavo: O estabelecido nesta cláusula se aplica, única e exclusivamente, aos empregados que desempenham as funções de vigilante, a partir da data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo nono: Convencionam as partes que o aqui estipulado não se confunde com o eventual tempo de rendição do colega fora de sua jornada de trabalho, com a prestação de horas extras, propriamente ditas e nem com o tempo previsto pelo inciso § 1º do artigo 58 da CLT, limitando-se a remunerar, tão e somente, o tempo de troca de uniforme, compreendendo-se este como aquele em que o vigilante coloca ou retira o seu uniforme de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

As empresas se obrigam a fazer incidir, pela média física, as horas extras e o adicional noturno, desde que habituais, para cálculo e pagamento de férias, gratificações natalinas, repousos semanais remunerados,

feriados, aviso prévio, indenização adicional e parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual.

Parágrafo único: Na hipótese desta cláusula, a integração das horas extras e adicional noturno em repouso semanais e feriados, mensalmente, deverá ser feita na razão de 25 por 5, ou seja, 20% do valor pago a título de horas extras e adicionais noturnos, independentemente da quantidade de repouso semanais e feriados que houverem em cada mês.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO

Para os casos em que, excepcionalmente, o empregado vigilante vier a cumprir jornada de trabalho excedente de 720' (setecentos e vinte minutos), ou no caso em que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, os empregados vigilantes deverão receber das empresas a alimentação necessária ao desempenho das suas atividades nestes dias. Não fornecendo a alimentação, as empresas deverão indenizar o valor correspondente a 30% (trinta por cento) de 1/30 (um trinta avos) do salário fixo mensal percebido pelo empregado vigilante, por dia de ocorrência da hipótese prevista nesta cláusula.

Parágrafo primeiro: A redução legal da hora noturna não será considerada na duração da jornada para efeito do disposto nessa cláusula.

Parágrafo segundo: O tempo relativo a troca de uniforme estabelecido neste instrumento não será considerado como jornada de trabalho e não será considerado para fins do disposto nessa cláusula.

Parágrafo terceiro: Os demais empregados beneficiários deste instrumento, ou seja, os que não mantiverem contrato de trabalho de vigilante, não fazem jus a este benefício, ou seja, ao benefício da alimentação prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

Aos empregados representados pelo sindicato profissional que firma a presente CCT - Convenção Coletiva do Trabalho, durante o tempo de sua vigência, será concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço, em jornada diária igual ou superior a 360' (trezentos e sessenta minutos), através do PAT.

Parágrafo primeiro: Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que vinham percebendo este benefício em jornada inferior a 360 minutos.

Parágrafo segundo: A refeição/alimentação, aqui prevista, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros, com custo equivalente ao abaixo ajustado. Vedando-se a substituição por lanche. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales-alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida a disposição desta cláusula.

Parágrafo terceiro: Qualquer que seja a modalidade de satisfação do benefício aqui instituído, o empregado participará do seu custeio com valor correspondente a 20% do seu custo, pelo que, ficam seus empregadores, desde já, autorizados a proceder ao desconto deste valor nos salários dos seus

29/JAN/2017 15:13 INFORM. LICENCIADO L. CORRÊA S. S.

empregados que receberem este benefício.

Parágrafo quarto: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc

Parágrafo quinto: O benefício da alimentação/refeição aqui disciplinado, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, passará a ser de **R\$ 17,40** (dezesete reais e quarenta centavos) a partir do dia 01.02.2016. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

Parágrafo sexto: O benefício aqui previsto, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, deverá ser concedido mensalmente, num intervalo não superior à 30 (trinta) dias, em uma única oportunidade, até dia 10 de cada mês.

Parágrafo sétimo: As partes ajustam que este benefício será devido proporcionalmente nos meses em que o empregado, por qualquer motivo, não esteve prestando serviços, ou seja, receber salários proporcionalmente. (por exemplo: mês da admissão, em casos de gozo de férias, troca de posto, afastamentos do serviço por qualquer motivo, etc.)

Parágrafo oitavo: As partes ajustam, ainda, que fica garantido o reajuste deste benefício, a partir de 01/02/2017, em 1% (um por cento).

Auxílio Transporte

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

Visando melhoria nas condições de transporte dos empregados, nos moldes preconizados pela Lei 7.418 de 16/12/1985, regulamentada pelo decreto 95.247 de 17/11/1987, o empregador poderá optar por fornecer condução própria, evitando assim que os mesmos tenham que se deslocar por meio de transporte público regular, **sem que com isso seja caracterizada hora in itinere ou salário indireto**, eis que o local da prestação de serviço não é de difícil acesso e é servido por meio de transporte público regular.

Parágrafo único: Cabe ao empregado optar pela utilização, ou não, do transporte disponibilizado pelo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a conceder a seus empregados, que requererem anualmente e por escrito, mensal e antecipadamente, num intervalo não superior à 30 (trinta) dias, em uma única oportunidade em relação a cada empregado, vale-transporte (físicos ou por cartões magnéticos) na quantidade necessária ao seu deslocamento de ida e volta ao serviço até o próximo fornecimento.

Parágrafo primeiro: O vale-transporte segue custeado pelo beneficiário, no valor equivalente a 6% (seis por cento) do seu salário básico mensal, independentemente da escala que cumprir, a quantidade de passagens que utilizar, ou a forma que receber o benefício, tíquete, cartão ou pecúnia.

Parágrafo segundo: Ficam as empresas obrigadas a entregar os vale-transporte a todos os seus empregados nos postos de serviço, salvo quando se tratar de créditos em cartão magnético.

Parágrafo terceiro: Quando a empresa não efetuar a entrega do vale-transporte no postos de serviço e o trabalhador tiver que se deslocar até a sede da empresa, fica esta obrigada a conceder os vales-transportes necessários para este fim.

Parágrafo quarto: Quando devido o vale-transporte, as empresas abrangidas pela presente convenção deverão converter o benefício em espécie (pecúnia) nas regiões em que não existe transporte coletivo público regular que atenda às necessidades de horários e de frequências de deslocamento. Esta conversão não descaracterizará a natureza do vale-transporte, e não será considerada salário "in natura" ou jornada "in itinere", e seu valor não se refletirá em nenhuma outra parcela.

Parágrafo quinto: O desconto do vale-transporte só é e só será proporcional nos casos em que o empregado, por força de férias, benefício previdenciário, admissão, demissão, ou, acidente do trabalho, não tenha trabalhado todo o mês.

Parágrafo sexto: As empresas não poderão aplicar penalidade ao empregado que vier a faltar ao serviço quando a empresa não fornecer o vale-transporte dentro dos prazos estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo sétimo: Embora o previsto no caput da cláusula, mas tendo em vista o fato de alguns trabalhadores receberem este benefício por meio de mais do que um meio, por meios diferentes, por exemplo, "cartão" e "fichas/tiquetes", a concessão dos mesmos poderá ser feita em oportunidades distintas, respeitadas as condições lá previstas.

Parágrafo oitavo: As partes ajustam que este benefício será devido proporcionalmente nos meses em que o empregado, por qualquer motivo, não esteve prestando serviços, ou seja, receber salários proporcionalmente. (por exemplo: mês da admissão, em casos de gozo de férias, troca de posto, ou afastamentos do serviço por qualquer motivo, etc.).

Parágrafo nono: Quando o benefício do vale-transporte for concedido em dinheiro (pecúnia) para que o empregado utilize meio de transporte próprio, será por opção deste, portanto, o empregador não será responsável pelos efeitos e consequências desta opção, respondendo o empregado integralmente pelos custos daí decorrentes.

Parágrafo décimo: A não utilização, por parte do empregado, de vale-transporte ou de meio de transporte disponibilizado pela empresa, implica na proibição de qualquer desconto de seus salários sob esta rubrica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESLOCAMENTO DE PLANTONISTA

Havendo necessidade de deslocamento do vigilante à disposição de plantão ou na reserva na sede da empresa, estas se obrigam a fornecer o numerário necessário à condução para o posto de serviço e vice-versa ou providenciarem transporte, sob pena do empregado não estar obrigado ao deslocamento.

Auxílio Educação

27/09/2011 15:13
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS



CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FREQUÊNCIA ESCOLAR

Fica assegurado o direito ao empregado estudante de retirar-se de seu posto de serviço após o expediente contratual, mesmo na ausência de rendição, para frequência regular às aulas, desde que a empresa tenha conhecimento prévio das mesmas.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO-FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho, ou do empregado com mais de 3 anos de trabalho para seu empregador por morte natural ou acidental não decorrente de acidente do trabalho, o empregador fica obrigado a pagar o auxílio-funeral aos dependentes do mesmo em valor correspondente a um salário mensal pleno do empregado.

Auxílio Creche

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CRECHE

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes no mesmo estabelecimento mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 anos, empregadas do mesmo empregador, facultado o convênio com creche.

Seguro de Vida

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

Em cumprimento do disposto no art. 19, inciso IV, da Lei No. 7.102/83, e, no artigo 20 inciso IV e artigo 21 do Decreto No. 89.056/83, as empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo para os vigilantes, somente para os vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos, concedendo as seguintes coberturas, no mínimo.

- a) 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante verificada no mês anterior ao evento, para cobertura de morte natural, e, invalidez permanente total;
- b) 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada no mês anterior ao evento, para cobertura de morte acidental, e, invalidez permanente total, conforme conceituado pelas seguradoras, decorrente de acidente do trabalho.

Parágrafo primeiro: No caso de inobservância da norma acima, as empresas se obrigam ao respectivo pagamento, na ocorrência das hipóteses e nos valores fixados, devidamente atualizados monetariamente.

Parágrafo segundo: As empresas deverão franquear ao sindicato profissional e patronal que firmam o presente, quando solicitado, comprovante da contratação e pagamento do seguro aqui previsto, na sede da empresa.

Parágrafo terceiro: As empresas deverão fornecer aos empregados cópias dos seus certificados de contratação do seguro de vida aqui previsto.

Parágrafo quarto: Também gozam do benefício aqui estabelecido os empregados encarregados da fiscalização dos serviços dos vigilantes, independentemente da denominação que lhes seja atribuída.

Parágrafo quinto: Até 30 dias após o registro da presente convenção coletiva, e, sempre que firmarem um novo seguro, as empresas deverão fornecer ao sindicato profissional a cópia de sua apólice de seguro aqui prevista.

Parágrafo sexto: Nos casos de invalidez permanente parcial a cobertura devida será aquela estabelecida pela tabela da SUSEPE (302/05).

Outros Auxílios

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS CONTRATANTES

Fica convencionado que os benefícios que os tomadores de serviço se preponham a conceder aos empregados das empresas prestadoras de serviços não gerarão qualquer direito em relação ao contrato de trabalho do empregado e seu empregador.

Parágrafo primeiro: Sendo o referido benefício ato espontâneo do tomador do serviço, sendo de interesse do trabalhador recebê-lo, fica claro que é direito daquele suspender, alterar ou eliminá-lo a qualquer tempo, sem que desde fato resulte qualquer direito ao trabalhador.

Parágrafo segundo: Este benefício não é e nem será objeto de isonomia ou paridade para outros funcionários da empresa que trabalhem em postos que não tenham as mesmas condições.

Parágrafo terceiro: Este benefício não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao salário do empregado, permanecendo a sua concessão apenas enquanto o tomador do serviço assim decidir, e, somente enquanto trabalhar para o mesmo, ou seja, transferido o empregado de posto de trabalho, o benefício será automaticamente suspenso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas obrigam-se a prestar Assistência Jurídica, ou custear a mesma integralmente, mesmo após a ruptura do vínculo de emprego, nos casos em que o empregado responder processo (ou inquérito policial) por ato praticado em serviço e desde que em defesa do patrimônio vigilado ou própria.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento comprovado do disposto nesta cláusula, poderá o empregado, diretamente ou através do seu Sindicato Profissional, contratar os serviços de advogado, obrigando-se a empresa ao reembolso dos honorários profissionais.

002057

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO

É vedada a contratação a título de experiência por período inferior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - NULIDADE

Fica vedada a contratação por experiência e considerados nulos os efeitos do contrato de experiência do empregado readmitido na mesma empresa e para a mesma função, salvo se a readmissão se der após 01 (um) ano do término do contrato de trabalho anterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE TRABALHO – CÓPIA

As empresas se obrigam a fornecer aos empregados cópia de seus contratos de trabalho, no ato da admissão.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DESPESAS DE DESLOCAMENTO PARA RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas ficam obrigadas a cobrirem as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços, a saber: alimentação, transporte e quando for o caso, estadia, desde que efetuadas sob observância de orientação e determinação da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

As rescisões de contrato de trabalho, que decorrerem de contratos com mais de um ano de vigência, deverão ser homologadas pelo Sindicato Profissional em cuja base territorial o empregado trabalha. Atendendo a situações particulares o Sindicato profissional competente para efetuar a homologação poderá autorizar a empresa a homologar a(s) rescisão(ões) em outro sindicato profissional da mesma categoria, nos termos do disposto no Parágrafo segundo desta cláusula. Não poderá o Sindicato Profissional condicionar sua assistência e homologação a pré-requisitos normalmente não exigidos pelo Ministério do

29/Jan/2017 15:14 UNIBEN LITORAL E OBRAS 7-03

Trabalho e nem previstos na legislação.

Parágrafo primeiro: Os direitos rescisórios poderão ser pagos em cheque somente até duas horas antes do término do expediente bancário, sendo que a partir de então o pagamento deverá ser feito em moeda corrente nacional, constituindo-se a infração a este dispositivo motivo de justa recusa da homologação da rescisão pelo Sindicato Profissional. O pagamento das rescisórias poderá ser efetuado em cheque comum da empresa desde que este pagamento ocorra com antecedência mínima de 2 dias ao prazo estabelecido em lei.

Parágrafo segundo: As empresas só poderão homologar a rescisão contratual em outro sindicato da mesma categoria mediante a apresentação da autorização por escrito do sindicato da representação deste trabalhador no ato da homologação.

Parágrafo terceiro: As empresas e os sindicatos que homologarem a rescisão de empregado que não participe de sua base territorial, sem autorização expressa do sindicato profissional a qual pertence o empregado, serão penalizados, a empresa com multa equivalente a um piso do vigilante em favor de cada empregado cuja rescisão foi homologada sem a observação do previsto no parágrafo segundo da presente cláusula, e, o sindicato com a perda dos benefícios que constam das cláusulas de "ATIVIDADES SINDICAIS" e "DIRIGENTES SINDICAIS" deste instrumento, durante a vigência do presente instrumento normativo.

Parágrafo quarto: As empresas e sindicatos profissionais que descumprirem com o previsto nesta cláusula, homologando rescisão de empregado que não seja de sua base territorial e sem a devida autorização do sindicato representante da localidade da prestação de serviços, responderá por crime de responsabilidade e por fraude contra o direito do trabalho.

Parágrafo quinto: O sindicato que teve a rescisão de empregado que representa homologada por outra entidade sindical sem a devida autorização é competente para cobrar a multa prevista no parágrafo terceiro desta cláusula.

Parágrafo sexto: O sindicato profissional se obriga a homologar o pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço, como previsto pelo § 1º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo sétimo: O sindicato profissional se obriga quando da impossibilidade de homologação por motivos que divirjam ao entendimento ou pelo não comparecimento do empregado na data prevista, em ressaltar os motivos pelos quais não está sendo homologado na data o termo rescisório, fazendo-o no verso do mesmo devidamente carimbado e assinado pelo agente homologador.

Parágrafo oitavo: No caso de ausência do empregado a empresa deverá apresentar comprovante de que notificou o empregado do dia, da hora e do local da rescisão contratual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RSC – RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

As empresas ficam obrigadas a entregar ao empregado, por ocasião da rescisão contratual, a relação dos salários durante o período de trabalhado na empresa após 1994.

Aviso Prévio

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

Concedido o aviso prévio, deste deverá constar obrigatoriamente:

- a) a sua forma (se deverá ser trabalhado, indenizado ou dispensado do cumprimento);
- b) as opções para redução da jornada diária, dos dias de trabalho, ou dispensa de cumprimento;
- c) a data e local do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo primeiro: Quando do aviso prévio concedido pela empresa, se a opção do empregado for pela redução de 2 (duas) horas no seu horário normal de trabalho, este período poderá ser usufruído no início ou no fim da jornada também por opção do empregado.

Parágrafo segundo: Ficam as empresas obrigadas a fazer constar das cartas de despedida por justa causa o motivo da demissão.

Parágrafo terceiro: Considerando que a data base da categoria é 1º de fevereiro, estipulam que o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7238/84. Assim, projetado o aviso prévio, se o seu final ocorrer no mês de janeiro, a indenização adicional será devida. Entretanto, projetado o aviso prévio indenizado, se o seu final não ocorrer no mês de janeiro, a indenização adicional não será devida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO DURAÇÃO

O aviso prévio concedido pela empresas deverá observar a previsão contida na Lei 12.506, de 11.10.2011, ou seja, deverá ser proporcional ao tempo de serviço do empregado ao empregador.

Parágrafo primeiro: Os avisos prévios concedidos pelos empregadores deverão observar as durações previstas pela Nota Técnica 184/2012 do MTE, que assim estabelece:

Tempo Serviço Ano	Aviso Prévio Dias	Tempo Serviço Ano	Aviso Prévio Dias
Completo	Dias	Completo	Dias
0	30	11	63
1	33	12	66
2	36	13	69
3	39	14	72
4	42	15	75
5	45	16	78
6	48	17	81
7	51	18	84
8	54	19	87
9	57	20	90
10	60	Mais de 20	90

Parágrafo segundo: Este regramento não se aplica ao trabalhador que pedir demissão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado será dispensado do cumprimento do aviso prévio dado pela empresa quando assim requerer sob fundamento de ter obtido novo emprego ou estabelecimento por conta própria.

Parágrafo primeiro: A dispensa só poderá ocorrer em até 72h da apresentação do pedido do empregado a fim de possibilitar ao empregador designar substituto para o mesmo.

Parágrafo segundo: Quando o empregado pedir demissão e comprovar que necessita assumir em novo emprego, o empregador não descontará o período correspondente ao aviso prévio não concedido, desde que o empregado cumpra, no mínimo, 15(quinze) dias do período do aviso.

Parágrafo terceiro: Nestas hipóteses o empregador ficará desonerado de pagar os dias restantes do aviso prévio;

Parágrafo quarto: O prazo para pagamento das parcelas rescisórias, na ocorrência das hipóteses acima, será o primeiro dia útil seguinte ao dia previsto originariamente para o final do aviso prévio, ou 10 (dias) após cessar a prestação de serviços, o que ocorrer primeiro.

Suspensão do Contrato de Trabalho**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO**

O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão de benefício previdenciário, complementando-se o tempo nele previsto após a cessação do referido benefício, sem prejuízo de suas prerrogativas.

Contrato a Tempo Parcial**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO - EVENTOS**

A prestação de serviços em eventos fica condicionada ao aqui disposto:

Parágrafo primeiro: Ficam as empresas autorizadas a contratarem vigilantes, legalmente habilitados, para a prestação de serviços de segurança privada, em eventos de qualquer natureza, somente para este fim, com contrato de trabalho com prazo inferior a quinze dias.

Parágrafo segundo: As empresas somente poderão prestar serviços em eventos mediante prévia comunicação ao sindicato profissional da base territorial da realização do evento.

Parágrafo terceiro: Os trabalhadores utilizados na prestação destes serviços devem ser empregados e devem perceber o salário profissional, definido através desta norma coletiva para este tipo de atividade, proporcionalmente aos dias trabalhados.

Parágrafo quarto: As empresas que forem executar serviços de segurança privada em eventos ficam obrigadas a comunicar, em até 48h, antes de seu início, ao sindicato patronal que firma esta convenção

coletiva e ao sindicato profissional da base territorial onde está sendo realizado o evento, a identificação de todos os profissionais que está utilizando nesta prestação de serviços.

Parágrafo quinto: Ficam as empresas obrigadas a formalizar o contrato de trabalho de todos os seus empregados, utilizados no evento, nos termos e prazos da legislação trabalhista e convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo sexto: A não observância ao aqui previsto, por parte da empresa que prestar o serviço, implicará em ser obrigada a pagar uma multa correspondente a um piso salarial de vigilante de evento a todo trabalhador que utilizar nesta prestação de serviço.

Parágrafo sétimo: Os tomadores de serviço que contratarem empresa sem a devida autorização do Ministério da Justiça ou não atender às normas estabelecidas nesta cláusula responderão por devedores subsidiários.

Parágrafo oitavo: Para a execução de serviços em eventos poderão ser utilizadas escalas e cargas horárias diferenciadas às usuais.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO – EXECUÇÃO DA CARGA HORÁRIA CONTRATADA

Consignam para todos os fins de direito que o empregado é contratado para executar a carga horária prevista em seu contrato de trabalho e que o fato de cumprir carga horária menor que a contratada não o desobriga a executar a carga horária faltante em outro posto que vier a ser determinado pelo seu empregador, desde que o posto designado para complementar a carga horária não fique em distância superior a 30 Km.

Parágrafo primeiro: Os vigilantes enquadrados na hipótese prevista na cláusula “PISO SALARIAL PARA VIGILANTES EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS PÚBLICOS” deste instrumento ficam obrigados a cumprir/executar a carga horária faltante para as 44h semanais de efetivo serviço sempre que, em havendo possibilidade e/ou necessidade, seja determinado pelo seu empregador, sem que nestes casos faça jus a qualquer outro direito, eis que já perceberá o salário correspondente a 44h semanais de efetivo serviço.

Parágrafo segundo: Os vigilantes enquadrados na cláusula “PISO SALARIAL PARA VIGILANTES EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS PÚBLICOS” normalmente executam a escala 5 x 2 (trabalho de segunda a sexta) naqueles estabelecimentos, portanto, deverão prestar, na forma prevista no parágrafo anterior, serviços nos sábados ou domingos de forma intercalada, em outros postos, para complementar sua carga horária contratual.

Parágrafo terceiro: Fica expressamente ajustado e esclarecido que os vigilantes que se enquadram na hipótese da cláusula “PISO SALARIAL PARA VIGILANTES EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS PÚBLICOS”, por já estarem percebendo o salário profissional mensal pleno da categoria, ao trabalharem em outros locais, só farão jus a qualquer pagamento salarial se trabalharem mais do que 190h40minutos mensais.

Parágrafo quarto: Fica certo e ajustado que o vigilante que hoje já complementa sua jornada de trabalho realizada em estabelecimentos financeiros públicos em outro local, cumprindo assim, pelo menos 44h semanais, deverá continuar assim laborando e não está sendo beneficiado pela cláusula “PISO SALARIAL PARA VIGILANTES EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS PÚBLICOS”. O benefício da referida cláusula é destinado exclusivamente aos vigilantes trabalham em estabelecimentos financeiros públicos e que não cumprem as 44h semanais, e, em consequência, estavam recebendo menos que o salário mensal

pleno da categoria.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada de trabalho do empregado. Caso assim não ocorra, a duração dos mesmos será considerada como de jornada de trabalho efetiva, sendo pagas como normais as horas que não ultrapassarem a carga horária convencional, e como extra as que excederem a estes limites.

Parágrafo primeiro: Os cursos exigidos pelas empresas serão por elas custeados sem qualquer ônus para o empregado. Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado, sem justa causa, no período de 60(sessenta) dias que antecedem o fim da vigência do curso de formação/reciclagem do vigilante, empregado como vigilante, obrigam-se as empresas a encaminhá-lo para reciclagem ou, a seu critério, reembolsar a despesa do mesmo.

Parágrafo segundo: Não se aplica a disposição desta cláusula em caso de demissão por justa causa, pedido de demissão, término de contrato de trabalho a prazo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - TREINAMENTO

As despesas com passagem, alojamento, alimentação, do próprio curso, para o treinamento dos vigilantes nos cursos de formação, especialização e reciclagem, exigidos pela Lei Nº 7.102/83, serão custeadas pela empresa empregadora, sem ônus para os empregados, ainda, aos mesmos será devida a percepção integral do salário do período de aulas.

Parágrafo primeiro: Se o vigilante pedir demissão no prazo de 6 (seis) meses da realização do curso, deverá reembolsar a empresa na base de 1/6 (um sexto) do valor correspondente a seu salário profissional básico, por mês que faltar para completar o referido período de 6 (seis) meses.

Parágrafo segundo: A empresa que for contumaz descumpridora de suas obrigações trabalhistas quanto a esse empregado, não poderá se utilizar do previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro: Ficam as empresas obrigadas a encaminhar os seus empregados vigilantes para curso de treinamento e reciclagem, com antecedência de pelo menos 60(sessenta) dias antes do término da vigência da reciclagem. Em caso do empregado vigilante ser reprovado no curso de reciclagem, fica a empresa obrigada a re encaminhá-lo para novo curso antes do término de vigência de sua reciclagem, oportunidade em que o empregado deverá responder por todas as despesas com o mesmo. O tempo utilizado para a reciclagem não será computado como tempo de serviço.

Parágrafo quarto: Esgotado o prazo de vigência do curso, se o empregado VIGILANTE não vier a ser aprovado em novo curso de reciclagem, estará impossibilitado de exercer as funções de vigilante.

Parágrafo quinto: As empresas ficam obrigadas a fornecer mensalmente ao sindicato profissional que

firma a presente, até o dia 15 de cada mês, através do SINDESP/RS, o rol de trabalhadores que realizaram curso de reciclagem no mês anterior.

Parágrafo sexto: O sindicato profissional compromete-se a não fazer uso destas relações para qualquer outro fim. Particularmente compromete-se a não utilizá-las para fins de propositura de ações coletivas, sob pena de nulidade das mesmas.

Parágrafo sétimo: O sindicato profissional compromete-se a mover ação de cumprimento contra as empresas que não cumprirem com o estabelecido nesta cláusula, sob pena de perda de extinção do Parágrafo quinto desta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DISCRIMINAÇÃO CONTRA OS TRABALHADORES(AS)

As empresas exigirão das escolas de formação e aperfeiçoamento de vigilantes e reciclagem a inclusão de palestra contra a qualquer tipo de discriminação.

Parágrafo único: Deverão ainda as escolas ministrar palestra a respeito da discriminação e violência contra as mulheres, com o objetivo de eliminar a prática de tais atos a de alertar para os riscos e consequências civis e criminais decorrentes desses crimes.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PROIBIÇÃO DE USO

Diante da natureza dos serviços do segmento representado pelos sindicatos firmatários da presente CCT, que requer extrema atenção do profissional, para manutenção da sua segurança, dos demais, e do patrimônio que esta sob sua responsabilidade, é proibido o uso de aparelhos celulares, smartphone, tablet ou similares, computadores, notebook e similares, que não seja por determinação do EMPREGADOR, ou para ações necessárias a execução do serviço.

Parágrafo primeiro: Pelos mesmos motivos é proibido o uso, no horário de trabalho, de redes sociais, facebook, whatsapp, etc...

Parágrafo segundo: A inobservância do aqui estabelecido constitui-se em falta disciplinar.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MANUTENÇÃO DO EMPREGO

Em vista das peculiaridades da terceirização de serviços, a empresa prestadora de serviço ficará desobrigada do pagamento do aviso prévio e da indenização adicional (Lei nº 6708/79), na hipótese de término do contrato de prestação de serviços, pelo atingimento do seu prazo, quando o seu empregado, ali lotado, for contratado pela nova empresa prestadora de serviço, no mesmo posto.

Parágrafo único: Em caso de perda de contrato de prestação de serviço o empregado que estava lotado no local vinculado ao mesmo não poderá ser transferido para local que não tenha disponível meio de transporte coletivo público com horários adequados à jornada de trabalho do trabalhador.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica garantida a estabilidade provisória a empregada gestante, que não poderá ser dispensada desde a concepção até 120 (cento e vinte) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo único: fica assegurada a estabilidade e demais direitos, previstos na Constituição Federal, à gestante, período no qual não poderá ser demitida. Caso a empregada seja demitida sem que tenha conhecimento de que esteja grávida, deverá comunicar o fato tão logo saiba, devendo imediatamente solicitar sua readmissão ao empregador. Caso assim não proceda, não fará jus aos salários do período em que esteve afastada.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Fica garantida a estabilidade provisória para o empregado que contar ou vier a contar com vinte e oito e ou trinta e três anos de contribuição previdenciária reconhecida pela previdência social, que deverá fornecer comprovante de tal situação, e, contar com mais de 2 anos contínuos de relação de emprego com seu atual empregador será garantido o emprego até a data que completar, respectivamente, trinta ou trinta e cinco anos de contribuição previdenciária, se, e somente se, ele comunicar este fato, por escrito, ao seu empregador tão logo se enquadre em alguma destas hipóteses e antes de eventual comunicação de rescisão contratual.

Parágrafo único: Fica estabelecido que os trabalhadores que se enquadram na Lei 12.740, esse tempo para comunicação para sua garantia de seu direito é de 23 (vinte e três) anos de trabalho.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - QUEBRA DE MATERIAL

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÃO DE ATESTADOS NA CTPS

Fica vedado ao empregador o uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotações relativas a afastamento para tratamento de saúde, em qualquer caso, ou os respectivos atestados médicos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional pelo empregador, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas de solicitação por escrito de sua devolução.

Outras estabilidades

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica assegurada a garantia do emprego a partir do momento do acidente até doze meses após a alta médica, desde que o afastamento justificado ao trabalho tenha sido superior a quinze dias, período no qual não poderá ser demitido.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Dentro do espírito do previsto pelo inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, em que a duração do trabalho normal é de 8 (oito) horas diárias, e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, esclarecem, fixam e adotam o total de 190horas e 40minutos como a duração do trabalho normal mensal, facultada a compensação de horários na forma prevista nesta norma coletiva.

Parágrafo primeiro: Adotam como limite normal mensal de efetivo serviço o total de 190h40min (cento e noventa horas e quarenta minutos), porque, se numa semana o trabalhador deverá trabalhar 7h 20minutos em 6 dias para cumprir as 44h semanais, previstas na constituição, se ele trabalhar as mesmas 7h 20 minutos nos 26 dias úteis mensais (média anual) ele terá trabalhado as 190h e 40minutos.

Parágrafo segundo: Para a apuração do limite mensal de horas efetivamente trabalhadas, mencionado nesta cláusula, nos meses de 31 dias, somente será considerada a jornada que exceder as primeiras 7h20' dos dias 31 de cada mês. Este excesso de jornada será acrescido ao somatório de horas efetivamente trabalhadas no mês, de forma que serão pagas como horas extras tão somente as que excederem ao limite mensal de 190h40' de horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo terceiro: Em atenção ao disposto no artigo 59 da CLT, ficam os empregadores desde já autorizados a acrescentar à duração normal do trabalho diário de seus empregados horas suplementares na forma ali prevista.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Face às características especiais e particulares inerentes às atividades de segurança e vigilância, observado o estabelecido na cláusula COMPENSAÇÃO HORÁRIA, ficam as empresas autorizadas a prorrogarem a jornada de trabalho de seus empregados, em regime de compensação, de formas que a jornada diária não ultrapasse o limite de 720 (setecentos e vinte) minutos, e desde que o empregado não manifeste, por escrito ou por seu sindicato profissional, sua negativa ao cumprimento de tal jornada.

Parágrafo primeiro: Fica expressamente autorizada a adoção da escala 12 x 36 e de toda e qualquer escala que respeite, não ultrapasse o total mensal de 220h de efetiva prestação de serviços.

Parágrafo segundo: Entende-se como escala 12 por 36h aquela em que a cada jornada de 12 horas o empregado folga 36 horas.

Parágrafo terceiro: As partes resolvem adotar, a partir de 01.02.2014, para os empregados estiverem executando a escala 12 x 36, e tão somente a 12 x 36, o disciplinado pela Súmula nº 444 do TST com a seguinte redação: ***“É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.***

O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.”

Parágrafo quarto: Fica expressamente autorizada a adoção da escala 4 x 2, com gozo de pelo menos 1 hora de intervalo para repouso e alimentação durante a jornada de trabalho que não pode ultrapassar o total de 660' (seiscentos e sessenta minutos) de efetivo trabalho por jornada.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

Ficam as empresas autorizadas a estabelecerem quaisquer escalas de trabalho em regime de compensação horária, em todos ou em alguns meses do contrato de trabalho, de forma que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, ou a diminuição de dias trabalhados em relação ao número de dias úteis do mês, porque, regimes de compensação horária são benéficos aos trabalhadores que, embora trabalhem mais que o normal em alguns dias, usufruem maior quantidade de folgas no mês.

Parágrafo primeiro: Destaca-se que a CLT ao prever, em seu artigo 59, que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), **o faz sem qualquer condicionamento**, portanto, admite que o empregado trabalhe, diariamente, até 2h a mais, o que na prática autoriza que ele labore até 10h diárias, 56 horas semanais $\{44 + (6 \times 2) = 56h\}$, ou 242h40minutos $\{(190h40minutos + (26 \times 2) = 242h40')\}$ mensais.

Parágrafo segundo: Em vista do disposto no "caput" desta cláusula, fica autorizada a adoção de quaisquer escalas de trabalho, em regime de compensação horária, com jornadas diárias de até 720' diários, desde que a quantidade de folgas no mês seja superior ao número de domingos e feriados, e, o total de horas laboradas no mês não seja superior as 242horas e 40minutos identificadas no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro: O fato do empregado trabalhar mais do que 190h40min no mês não elimina e nem torna sem efeito o regime compensatório ora ajustado, quando a quantidade de folgas do mês for superior ao número de domingos e feriados do mês, e, desde que as horas excedentes ao limite de 190h40min sejam remuneradas como horas extras, e, portanto, com adicional de 50%.

Parágrafo quarto: O fato do empregado trabalhar mais do que 190h 40 minutos no mês não elimina e nem torna sem efeito o regime compensatório ora justado porque a própria CLT autoriza que ele labore até 242horas e 40minutos mensais, sem a necessidade de diminuir os dias trabalhados no mês, e considera que o cumprimento desta carga horária mensal não lhe é prejudicial à saúde, nem fere os preceitos de medicina e segurança do trabalho.

Parágrafo quinto: Consignam para todos os fins de direito que não fere preceitos de medicina e segurança do trabalho quando o trabalhador laborar cargas horárias mensais inferiores a 242horas 40minutos e com maior número de folgas que o previsto legalmente, porque a CLT autoriza o trabalhador laborar até 242h 40 minutos sem aumentar o número de folgas legais.

Parágrafo sexto: Expressamente estabelecem que será plenamente válido o regime compensatório adotado quando o empregado laborar eventualmente fora de sua escala. Será considerado eventual o trabalho realizado fora da escala em quantidade de dias igual ou inferior a 1/3 dos dias previstos como não trabalhados no mês.

Parágrafo sétimo: Para todos os fins de direito estabelecem que o fato do empregado não laborar em regime de compensação horária em determinados meses, não tornará sem efeito o regime compensatório adotado nos demais meses.

Parágrafo oitavo: Para todos os fins de direito estabelecem que a apreciação do regime compensatório de cada trabalhador, além do acima exposto, deverá considerar a realidade fática mensal, de sorte que, caso o empregado não esteja trabalhando em regime compensatório em determinados meses, ou, o regime compensatório não for validado em determinados meses, não tornará sem efeito o regime compensatório adotado nos demais meses.

Parágrafo nono: O cumprimento de escalas de trabalho, em qualquer jornada, mesmo as de carga horária diária superior a 10 horas, não descaracterizam o regime de compensação aqui previsto de formas que só serão consideradas como extras as horas laboradas além do limite mensal de 190h40'.

Parágrafo décimo: Poderá o empregado que labore em escala 12 x 36, e concorde, vir a "cobrir" a ausência de colegas, em casos de falta ou de férias, desde que este trabalho seja remunerado como extra. Este fato, e fatos similares, não tornam sem efeito o regime compensatório adotado nos demais meses.

Parágrafo décimo primeiro: Fica expressamente ajustado que o fato do trabalhador laborar mais do que 10h diárias, laborar mais do que o limite normal mensal de 190h40minutos, laborar fora da escala, etc..., não será motivo para a desconsideração do regime compensatório porque a lei não estabelece limites, semanais ou mensais de trabalho para quem labora em regime de compensação.

Parágrafo décimo segundo: Em apoio ao aqui estabelecido oportuno transcrever o texto abaixo, extraído do acórdão do processo 0000005-04.2010.5.04.0012 RO:

"EMBARGOS. REGIME DE DURAÇÃO DO TRABALHO POR ESCALAS DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO (12X36) VALIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DO ARTIGO 59, § 2, DA CLT 1. A compensação de jornada a que se refere o artigo 59, § 2º, da CLT, é aquela relativa a excessos de trabalho em relação à jornada contratada, ou seja, ligada à compensação de prorrogações a jornada determinadas pelo empregador. Dessa forma, buscou o legislador mitigar as chances de eventual

abuso de direito por parte do empregador, estabelecendo limites a serem observados. 2. O regime de trabalho por escalas de 12 por 36 horas é identificado pelas seguintes peculiaridades: I) revezamento de cargas semanais de 36 horas com 48 horas; II) jornadas exercidas sempre em um mesmo turno (horário de trabalho); III) intervalo interjornada que compreende, necessariamente, todo um dia de descanso. 3.

Considerando as peculiaridades do regime por escalas de 12 por 36 horas, não se cogita de aplicação dos limites referidos no artigo 59, § 2º, da CLT, por se tratar de hipótese em que o trabalho é pré-definido, apresentando-se fixo e imutável, e, portanto, insuscetível do abuso a que o dispositivo visa resguardar. 4.

Em se tratando de determinação de jornada especial de trabalho, à margem daquela estabelecida ordinariamente pela Constituição da República, apenas por meio de prévia negociação coletiva é válido o ajuste, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da Carta Magna. 5. Confirmação da jurisprudência francamente preponderante e histórica, de toda a Justiça do Trabalho. Embargos conhecidos e desprovidos- (E-RR-3.154/2000-063-02-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SDI-1, DEJT 19/6/2009). (Processo: RR - 3693400-35.2007.5.09.0005 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012).

A limitação de horas diárias trabalhadas em não mais do que dez (caput do art. 59 da CLT) deve ser interpretada à luz do art. 7.º, XIII, da Constituição Federal, em que possibilitada a ultrapassagem do limite desde que seja objeto de negociação coletiva em regime de compensação de jornada. O mesmo se afirma quanto ao § 2.º do art. 59 da CLT, que trata de regime de trabalho de até dez horas diárias em regime de compensação, mas na hipótese de compensação anual - banco de horas - e não mensal. A norma constitucional não limita o número de horas a serem trabalhadas por dia ou semana em regime de compensação mensal, desde que esse seja estabelecido em norma coletiva. Presente a lição de Rui Barbosa de que: "A Constituição é a vontade direta do povo. A lei, a vontade dos seus representantes."

Assim, a limitação de jornada diária até dez horas em regime de compensação deve ser respeitada em caso de ajuste individual e no caso da compensação no regime de banco de horas, não alcançando a hipótese do regime de 12X36 ajustado em norma coletiva. Portanto, sem razão o Ministério Público do Trabalho no que se refere à ilegalidade da jornada de trabalho de 12 horas em escalas de compensação de horas mensal."

Parágrafo Décimo Quarto - Durante o intervalo previsto no parágrafo anterior, fica facultado ao vigilante permanecer nas dependências do local da prestação de serviço, entretanto, este período não será computado na duração do trabalho, por não constituir tempo à disposição do empregador.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - INTERVALO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Para evitar as interpretações equivocadas de terceiros quanto a esta matéria resolvem adotar a seguinte redação:

Parágrafo primeiro: Considerando a especificidade dos serviços de segurança e vigilância, fica permitido, independentemente de acordo escrito entre empregador e empregado, que o intervalo entre turnos da mesma jornada de trabalho, possam ser superior a 2h (duas horas) até o máximo de 4h (quatro horas), exclusivamente para os trabalhadores que executam serviços de prestação para descanso e alimentação.

Parágrafo segundo: Consignam expressamente, por ser de conveniência dos próprios empregados e por questões de segurança, os intervalos de alimentação e repouso que deveriam ser gozados na madrugada nas escalas noturnas, quando assim não for possível, serão remunerados na forma prevista em lei, evitando-se, assim, terem que sair e ingressar nos estabelecimentos que estão guardando na madrugada.



Parágrafo terceiro: O intervalo para repouso ou alimentação poderá ocorrer no interregno da jornada, mediante escala determinada pela empresa ou de comum acordo entre os vigilantes de um mesmo estabelecimento, evitando que mais de um vigilante goze do intervalo no mesmo horário.

Parágrafo quarto: As partes expressamente reconhecem e afirmam a conveniência dos termos desta cláusula, sendo de particular interesse dos empregados, conforme decidido em assembleias gerais da categoria.

Parágrafo quinto: O sindicato profissional que firma a presente compromete-se, por si e por seus advogados, a não promover qualquer ação, administrativa ou judicial coletiva, a respeito desta, ou qualquer outra, cláusula prevista neste instrumento se a empresa estiver cumprindo o aqui ajustado.

Parágrafo sexto: As partes reafirmam a previsão contida no § 4º. do art. 71 da CLT, conforme disciplinado nas CCT anteriores."

Descanso Semanal

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

Sempre que, por força legal, as empresas estiverem obrigadas a pagar o dia de repouso semanal remunerado ou o dia de feriado em dobro, ou seja, não tiverem compensado trabalho ocorrido nestes dias, deverão pagar todas as horas trabalhadas nestes dias com 30% (trinta por cento) de acréscimo.

Parágrafo primeiro: As folgas compensatórias referentes aos dias de feriados trabalhados deverão ser concedidas na mesma semana ou na semana seguinte após o evento.

Parágrafo segundo: Considera-se compensado o trabalho eventualmente realizado em dia de repouso semanal remunerado ou feriado **quando** o número de dias não trabalhados no mês for igual ou superior ao número de domingos e feriados do mesmo mês.

Parágrafo terceiro: Excluem-se do disciplinado nos parágrafos desta cláusula, os empregados que cumprem escala 12 x 36, eis que em relação aos mesmos está sendo adotada a Súmula 444 do TST.

Parágrafo quarto: As partes resolvem adotar, a partir de 01.02.2014, para os empregados estiverem executando a escala 12 x 36 e 12 x 35, e tão somente a 12 x 36 e a 12 x 35, o disciplinado pela Súmula 444 do TST com a seguinte redação: "*É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados*".

Parágrafo quinto: Ajustam que a partir da vigência desta norma coletiva o feriado trabalhado na escala 12 x 36 deverá ser pago na forma da Súmula 444 do TST, independentemente do dia da semana que cair, inclusive se coincidir com o domingo.

Controle da Jornada

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE PONTO

X

As empresas poderão utilizar, para registro de jornadas de trabalho de seus empregados, papeleta de serviço externo, cartão ponto, livro ponto, cartão magnético, sistema eletrônico de controle de ponto. Facultado, também, a utilização do registrador eletrônico de ponto, sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, ou sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de rádio transmissor, estas últimas possibilidades conforme previsto pela Portaria n.º 373, de 25/02/2011, servindo a presente cláusula como expressa autorização para adotá-los.

Parágrafo primeiro: Os registros de ponto deverão ser individuais, anotados, registrados e assinados pelo empregado, sob pena de serem considerados nulos, ficando estabelecido que para o registro de uma mesma jornada de trabalho só poderá ser utilizado um instrumento.

Parágrafo segundo: Em fechando o cartão ponto antes do dia "30", as horas extras deverão ser apuradas com base nos últimos 30 dias e sempre com base no salário vigente neste último mês.

Parágrafo terceiro: As prestações de serviço de segurança privada baseiam-se em contratos de prestação de serviço com carga horária preestabelecida. Esta carga horária, normalmente é padrão. Observada esta carga horária, o empregado não é obrigado, e nem lhe pode ser exigido, a comparecer no local da prestação de serviços antes do horário previsto para seu início e nem a sua permanência após o horário previsto para encerramento. Portanto, é natural que as anotações de ponto que forem produzidas de forma manual, pelos próprios empregados, consignem horários britânicos, "redondos", sem que com isto descaracterizem a sua validade para todos os efeitos legais. Ficam assim, para todos os efeitos legais, reconhecidos como válidos os registros de ponto que se apresentarem com estas características, britânicos (redondos). Ressalva-se do aqui previsto as anotações de repouso e alimentação que não forem efetivamente gozadas.

Parágrafo quarto: Sendo necessária a permanência do empregado além do horário previsto para o encerramento de sua jornada de trabalho o empregado deverá comunicar seu empregador, anotar esta jornada em seu cartão ponto e receber as horas correspondentes. Caso este contato do empregado não seja possível, o empregado deverá comunicar o ocorrido na sua próxima jornada de trabalho.

Parágrafo quinto: Convencionam as partes que não será considerado trabalho extraordinário o tempo despendido pelo empregado para o registro do ponto, seja mecânico ou manual, contados 5min (cinco minutos) anteriormente e posteriormente à hora exata para o início e término dos respectivos turnos de trabalho de cada jornada.

Parágrafo sexto: Ficam os empregados obrigados a entregar/fazer chegar a seu empregador seu registro de ponto, devidamente preenchido. Eventuais despesas que o trabalhador venha a ter em relação a remessa/entrega deste cartão ponto deverá ser ressarcido pelo empregador.

Parágrafo sétimo: O não cumprimento do previsto no parágrafo anterior autoriza o empregador a pagar somente a verba salário do mês cujo registro de ponto o empregado não entregou.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO DE EMPREGADOS E CARTÕES PONTO LOCALIZAÇÃO

A segunda via do registro de empregados, e o cartão ponto do mês em curso, deverão permanecer no local da prestação dos serviços, nos termos do item IV, 1, "a" e "c", da Instrução Normativa MTb/GM n.º. 07, de 21.02.90

Faltas

29/ Jun/ 2017 15:18 UNIME LICENCIAS E COMERC FAS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Até uma vez por mês será abonada a falta do empregado no dia de prova escolar ou universitária, na proporção de uma por mês, e desde que:

- a) a prova ocorra em seu horário de trabalho;
- b) seja comprovada por atestado da instituição que esteja estudando em curso oficial e regular; e,
- c) a empresa seja notificada com pelo menos 48 horas de antecedência.

Parágrafo único: As partes ajustam que, independentemente do ajustado nesta cláusula, as empresas deverão observar e cumprir a previsão contida no artigo 473 da CLT quanto a vestibular e provas do ENEM.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA AO PAI/MÃE TRABALHADORA

Será abonada a falta da mãe trabalhadora, ou ao pai que detiver a guarda do filho, no dia da consulta ou internação hospitalar de filho menor de 12(doze) anos, ou, sendo inválido excepcional, sem limite de idade, na proporção de uma por mês, e desde que:

- a) a consulta ou internação hospitalar ocorrer em seu horário de trabalho; e,
- b) seja comprovado por atestado do médico que realizou a consulta ou internação;

Parágrafo único: O abono da falta ao pai trabalhador que não detiver a guarda do filho somente ocorrerá se, na impossibilidade da mãe, ele tiver executado a ação de internação do filho.

Férias e Licenças**Duração e Concessão de Férias****CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS – CANCELAMENTO OU ADIAMENTO**

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros por este comprovado.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS – CONCESSÃO

O período de gozo de férias individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso semanal, feriado

ou em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação.

Parágrafo primeiro: A concessão de férias ao trabalhador estudante deverá ser concedida pela empresa no mesmo período das férias escolares, se por ele solicitado.

Parágrafo segundo: O pagamento das férias deverá ocorrer por meio de depósito em conta corrente do trabalhador.

Licença não Remunerada

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

O empregado, para fins de atender seus interesses e assuntos particulares terá direito a requerer licença não remunerada de seu trabalho, que deverá ser protocolada na sede do sindicato profissional.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - ASSENTOS PARA DESCANSO NOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a providenciar a colocação de assentos adequados para serem utilizados durante os intervalos para repouso e alimentação, mantida a proporção da NR 17, da Portaria MTE No. 3.214/78.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - POSTOS DE SERVIÇOS

Fica estabelecido que os postos de serviços deverão observar as NR – Normas Regulamentadoras quanto ao seguinte:

- a) local adequado ou facilidades para alimentação;
- b) armário para guarda de objetos pessoais;
- c) cobertura ou guaritas para os postos descobertos;
- d) meios de comunicação acessíveis;
- e) condições de higiene e água potável, e,
- f) iluminação.

Parágrafo primeiro: Quando necessário as empresas fornecerão sem ônus para os seus empregados, os equipamentos de proteção individual e uniforme e os seus acessórios, bem como equipamento adequado para os dias de chuva, os quais permanecerão depositados no local da prestação de serviços.

Parágrafo segundo: Os locais de trabalho deverão manter disponível banheiro para os trabalhadores.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - EPI

Sempre que for necessário o uso de EPI o empregador fornecerá, sem ônus para os seus empregados, os equipamentos de proteção individual correspondente.

Uniforme

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

Sempre que for exigido pelo empregador o seu uso em serviço, as empresas fornecerão, sem ônus para os seus empregados, o uniforme e os seus acessórios, bem como equipamento adequado para os dias de chuva, composto de capa e botas, os quais permanecerão depositados no local da prestação de serviços.

Parágrafo primeiro: Sempre que o Vigilante, ou ASP, estiverem usando o uniforme que lhes foi fornecido pela empresa, de forma incorreta, incompleta, imprópria, fora do local e do seu horário de trabalho, ressalvado o deslocamento de ida ou volta ao trabalho, ou não estiver usando seu uniforme durante a prestação de serviços, responderá por ação disciplinar e a uma multa equivalente a 25% do seu salário dia.

Parágrafo segundo: O uniforme dos vigilantes do sexo masculino é composto de calça, camisa, gravata, sapato (ou coturno), japona (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.

Parágrafo terceiro: O uniforme dos vigilantes do sexo feminino é composto de saias (saías calças, calças ou vestidos), camisa, blusa, gravata, calçado, japona (ou similar) e quepe (ou similar), este quando utilizado.

Parágrafo quarto: Fica expressamente definido que as meias não fazem parte do uniforme.

Parágrafo quinto: A multa aqui prevista não será aplicada se o local da prestação de serviço não apresentar condições para a troca de roupa.

Parágrafo sexto: Os trabalhadores que realizam RA (rendição de almoço, tendo que se deslocar a diversos postos, se o fizer uniformizado, não poderá sofrer a multa aqui prevista.

Parágrafo sétimo: Nos postos em que o uso do colete à prova de balas for de uso obrigatório, a empresa deverá fornecer para cada empregado, ali lotado, capa individual, ou, colete diverso do que estava sendo usado pelo vigilante que está sendo substituído.

Parágrafo oitavo: Consignam para todos os fins legais que o UNIFORME para os vigilantes, segundo o artigo 103 da Portaria N° 387/2006 – DG/DPF, de 28 DE AGOSTO DE 2006, constituísse tão somente nos seguintes itens: .I - apito com cordão; II - emblema da empresa; e, III - plaqueta de identificação do vigilante.

Parágrafo nono: Assim, o que a legislação prevê é que os vigilantes não podem utilizar estes 3 itens fora do local de trabalho, portanto, as demais peças do uniforme, identificadas nos parágrafos segundo e terceiro desta cláusula, podem ser usadas no percurso casa/local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo décimo: Consignam que não é proibido aos vigilantes transitarem em vias públicas com o uniforme identificado nos parágrafos segundo e terceiro acima. Sendo vedado, exclusivamente, os itens da portaria acima identificada: apito com cordão; crachá de identificação; e, emblema da empresa.

Parágrafo décimo primeiro: Considerando que o uso de uniforme evita despesas com a roupa do trabalhador; e, considerando que o trabalhador é o responsável pela higienização de sua roupa, ajustam para todos os fins que ao trabalhador nada é, ou nem lhe será, devido pela higienização de seu uniforme. Assim sendo a higienização e conservação do uniforme é de responsabilidade exclusiva do empregado. O aqui disciplinado se sujeitará ao que possa vir ser objeto de lei que discipline a matéria.

Parágrafo décimo segundo: Consignam para todos os fins de direito que quanto aos ASP – Auxiliares de Segurança Privada, não existe nenhuma limitação ou restrição legal quanto ao uso da totalidade do seu uniforme no percurso casa/local de trabalho e vice-versa.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - IDENTIDADE FUNCIONAL

As empresas fornecerão a seus empregados vigilantes identidade funcional ou crachá, com a completa identificação da empresa e do empregado, sem qualquer ônus para o mesmo.

Parágrafo único: As empresas deverão fazer constar da CTPS do empregado que desempenhe as funções de vigilante a função de "vigilante", desde que esse seja detentor de curso de formação ou reciclagem de vigilante, devidamente aprovado e registrado perante o DPF.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÕES DA CIPA

Quando do processo de constituição ou eleição de membros da CIPA, as empresas deverão comunicar o sindicato profissional com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, as empresas representadas pelo sindicato patronal que firma o presente instrumento, deverão comunicar, por escrito, ao sindicato profissional, a data da instalação de sua CIPA.

Exames Médicos

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS

A necessidade de realização de exames médicos obrigatórios em decorrência do contrato de trabalho que mantiverem em comum, caberá ao empregador responder pelo custo dos mesmos.

Parágrafo único: O exame médico demissional que é dispensado quando o empregado tiver realizado a menos de 90 (noventa dias) qualquer dos exames médicos que geraram o último ASO – Atestado de Saúde Ocupacional (7.4.3.5), por força desta negociação coletiva tem seu prazo prorrogado por mais 90 dias, conforme previsto pela NR-7 (7.4.3.5.2).

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

Deverão ser aceitos pelas empresas, como justificativa de faltas ao serviço, os atestados médicos que atestem impossibilidade de trabalhar, fornecidos por médicos da Previdência Social Oficial (SUS) ou por esta credenciados, ou por médicos do Sindicato Profissional e, no interior do Estado (excluindo-se os municípios da Grande Porto Alegre) por médicos particulares, e, desde que, a empresa não mantenha convênio com serviços médicos nesses locais. Os atestados médicos só serão válidos se atenderem os requisitos legais estabelecidos pela Portaria No. 3.291 de 20.02.84 do Ministério da Previdência Social. Na oportunidade o empregado deverá declarar se a moléstia que ensejou a emissão do atestado é ou não é a mesma que possa ter ensejado a emissão de outro(s) atestado(s) nos últimos 90 dias.

Parágrafo primeiro: Para todos os fins, a carga horária a ser considerada nos dias de atestado será a da carga horária normal diária contratual, não se incluindo horas destinadas à compensação.

Parágrafo segundo: Fica o empregador obrigado a realizar os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais nos termos e conforme determina a NR-7 da Portaria nº 3.214/78. A escolha dos profissionais e/ou entidades é faculdade do empregador, devendo recair sobre médico do trabalho.

Parágrafo terceiro: Todo e qualquer atestado médico deve ser entregue ao empregador, por meio de sua equipe de fiscalização, na capital. No interior do Estado, em até 48h de sua expedição, ou no momento em que se reapresentar para o trabalho, sob pena de não ser considerado como justificativa de falta ao serviço. O atestado médico poderá ser enviado por meio de meios eletrônicos, inclusive via sindicato profissional, para justificar a ausência, devendo, entretanto, remeter o original para a empresa.

Parágrafo quarto: A entrega e o recebimento de atestados médicos deve ser feita por meio de contrarrecibos recíprocos. Atestado de comparecimento à consulta não se equipara a atestado médico.

Parágrafo quinto: O empregado deverá declarar e assinar no verso do atestado que estiver entregando/remetendo:

- a) que ele está entregando/remetendo aquele atestado;
- b) data da entrega/remessa do atestado;
- c) quantidade de dias a que se refere o atestado.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO NO TRABALHO

As empresas empreenderão os esforços possíveis a bem de prestar todo o apoio necessário ao acidentado

no local de trabalho.

Parágrafo primeiro: Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para o local apropriado, em caso de acidente, mau súbito ou parto, desde que ocorram no horário e local de trabalho do empregado, ou em decorrência deste.

Parágrafo segundo: Em caso de gastos com deslocamentos frente a acidente, mau súbito ou parto pagos pelo trabalhador, o mesmo será ressarcido em 24 horas mediante apresentação de recibo.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - SESMT

As empresas representadas pelo sindicato patronal que firma a presente Convenção Coletiva do Trabalho ficam autorizadas a adotar qualquer das modalidades previstas pela Portaria nº 17, de 01.08.2007, DOU de 02.08.2007, ou seja, a utilizarem-se de qualquer das hipóteses ali previstas para vincularem seus empregados, total ou parcialmente, aos SESMTs dos tomadores de seus serviços, aos SESMTs organizados pelo sindicato patronal ou pelas próprias empresas, e/ou SESMTs organizados no mesmo polo industrial ou comercial em que desenvolvem suas atividades.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas assegurarão a adoção imediata das seguintes medidas, destinadas à segurança dos vigilantes:

- a) **Uso de armas:** É obrigatório o uso de armas por todos os vigilantes nos postos de serviço em que o contrato com a tomadora exigir o seu uso.
- b) **Munição:** Em usando arma, os vigilantes que trabalham à noite, deverão receber uma carga extra de projéteis em condições de uso, sempre que for estabelecido em reunião, com este fim, com o sindicato profissional da base territorial em questão.
- c) **Revisão e manutenção:** Ficam as empresas obrigadas a realizarem revisão e manutenção periódica de armas e munições utilizadas nos postos de serviço.
- d) **Iluminação:** Nos postos de serviço noturno, quando necessário, deverão ser fornecidas lanternas aos vigilantes, equipadas com pilhas e assegurada a sua reposição sem ônus para os empregados, para melhor inspecionar o local.
- e) **Extensão:** Nenhum vigilante deverá portar arma de grosso calibre, sem que esteja devidamente habilitado para tal.
- f) **Colete a prova de balas:** Esgotado o prazo previsto pela "Portaria nº 191 do ministério do Trabalho", de 04 de dezembro de 2006, obrigam-se as empresas a manter o fornecimento dos coletes a prova de balas nos termos da lei, ou seja, só é obrigatório o uso para quem trabalha armado.

Parágrafo primeiro: Os signatários da presente CCT reafirmam seus entendimentos de que, em decorrência da natureza dos serviços de segurança privada que representam, por disposição legal e por

23/ Jun/2017 15:19 INFORM. LICITAC. E CONTRAT. 2017

questão de segurança dos próprios trabalhadores, não é possível o exercício destas atividades por trabalhadores PPD – Pessoas Portadoras de Deficiência.

Parágrafo segundo: Os signatários da presente CCT reafirmam seus entendimentos de que, em decorrência da natureza dos serviços de segurança privada que representam, porque são as empresas que devem pagar pela formação de seus empregados, por questões legais, pela inexistência de cursos desta natureza fornecidos pelo sistema "S", e por questão de segurança dos próprios trabalhadores, não é possível a contratação de aprendizes para executar estas atividades.

Parágrafo terceiro: Os signatários da presente CCT reafirmam seus entendimentos de que, em decorrência da natureza dos serviços de segurança privada que representam, os trabalhadores que executam estas atividades fins, não devem servir de base para a contratação de PPDs e Aprendizes, comprometem-se a tomar as medidas possíveis e necessárias para a defesas dos entendimentos aqui consignados, e do disciplinado nesta CCT.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA NONAGÉSIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA

Ficam as empresas obrigadas a fornecer assistência médica e psicológica a todo trabalhador que durante a sua jornada de trabalho sofrer assalto. Nestas oportunidades o empregado deverá ser afastado do posto de serviço no dia do evento e no dia seguinte, ficando a disposição para o atendimento aos registros e depoimentos policiais que se façam necessários, e, para que possa fazer o exame médico de que trata esta cláusula, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo primeiro: É assegurado ao trabalhador avaliação médica e psicológica, junto ao serviço médico da empresa, sempre que ocorrer esta anormalidade, sem ônus para o empregado.

Parágrafo segundo: Fica assegurado a este trabalhador optar pela troca de posto de trabalho.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTO

A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contrarrecibo.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

É permitida a divulgação de avisos pelo sindicato profissional, em quadro mural nas empresas, desde que despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivos.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DOS ENCARGOS SOCIAIS

Sempre que requerido pelo Sindicato Profissional que firma a presente, com um prazo mínimo de dez dias úteis, as empresas deverão disponibilizar na sua sede, para exame, os comprovantes dos pagamentos e recolhimentos efetuados à favor e/ou a título de Previdência Social, FGTS, Contribuição Sindical, Desconto Assistencial, e comprovante de entrega da RAIS, referentes aos seus empregados. Caso a empresa não possa atender o pedido neste prazo, poderá requerer junto ao sindicato profissional o prazo de mais 15(quinze) dias.

Parágrafo primeiro: As empresas que não apresentarem os documentos previstos no "caput" desta cláusula, pagarão uma multa equivalente a 2% (dois por cento) do piso do vigilante, em favor do(s) empregado(s) cuja documentação não foi apresentada.

Parágrafo segundo: Não estando completa a documentação que for apresentada serão concedidos 15 (quinze) dias para a empresa apresentar os documentos que serão apontados como faltantes. A não apresentação da documentação identificada implicará em denúncia aos órgãos competentes.

Parágrafo terceiro: O não cumprimento no disposto do caput desta cláusula, em caso de ajuizamento de ação de cumprimento, fica reconhecido o direito de honorários assistenciais ao procurador do sindicato.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecido que as empresas que prestam serviços de segurança privada de qualquer natureza (especializados de vigilância, auxiliares de segurança privada, elétricos eletrônicos, orgânicos, etc...), representadas pelo Sindicato Patronal que firma a presente convenção coletiva, na base territorial correspondente a do sindicato profissional que firma a presente convenção coletiva, contribuirão para o cofre deste Sindicato Patronal:

a) até o dia 20.04.2016, proporcionalmente ao número de seus empregados, em 01 de fevereiro/2016, utilizados na prestação dos serviços de segurança privada, com a importância equivalente a 02 (dois) dias do salário profissional fixado através desta convenção coletiva, já reajustado.

b) até o dia 20.04.2017, proporcionalmente ao número de seus empregados, em 01 de fevereiro/2017, utilizados na prestação dos serviços de segurança privada, com a importância equivalente a 02 (dois) dias do salário profissional fixado através da convenção coletiva, vigente em fevereiro/2017, já reajustado, com base no instrumento que for firmado no próximo ano.

Parágrafo primeiro: As empresas que não efetuarem esta contribuição até as datas previstas acima, responderão por uma multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma da lei.

Parágrafo segundo: Para fins de comprovação dos empregados em relação aos quais incidirá a contribuição fixada nesta cláusula as empresas, por ocasião do pagamento da contribuição assistencial patronal, deverão apresentar o CAGED do mês de fevereiro do próprio, ou relação de efetivo da polícia federal sob pena de, não apresentando o CAGED, ser cobrada a contribuição assistencial com base nesta



última, na relação de efetivo da polícia federal.

Parágrafo terceiro: As empresas orgânicas e as especializadas que operam com transporte de valores junto com a vigilância, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, proporcionalmente ao número de empregados que possuam na base territorial representada pelo Sindicato Profissional, que firma a presente, no mesmo prazo e demais condições acima, com a importância equivalente a 02(dois) dias do salário profissional mensal do vigilante e demais empregados utilizados na prestação dos serviços de segurança patrimonial, vigente em fevereiro do ano a que se refere e já reajustado com base em norma coletiva vigente a partir do dia primeiro de fevereiro daquele ano.

Parágrafo quarto: As demais empresas que atuam no segmento da segurança privada, dentre elas, e não se limitando a elas: empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, serviços auxiliares de segurança patrimonial, etc..., contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, no mesmo prazo e demais condições acima, com a importância equivalente a 02(dois) dias do salário dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva do Trabalho, no prazo e condições acima disciplinados.

Parágrafo quinto: As empresas associadas ao Sindicato Patronal que firma a presente, que estiverem plenamente em dia com suas mensalidades associativas, e por este motivo, terão desconto de 50% (cinquenta e cinco por cento) nos valores previstos por esta cláusula, se efetuarem o pagamento no prazo estabelecido.

Parágrafo sexto: Para fins de pagamento do aqui ajustado as empresas deverão comunicar o valor que deverá ser pago para fins de emissão da guia correspondente, eis que impossível a emissão da guia de recolhimento sem identificação de valor.

29/Jan/2017 15:20 UNIDOC LICITACOES E OBRAS 285

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

A fixação da Contribuição Assistencial se constitui em deliberação de Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versa na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República". Fica estabelecido que todos os empregados, sindicalizados ou não, que possuem salário profissional previsto neste instrumento normativo de trabalho, representado pelo sindicato profissional que firma o presente instrumento, inclusive os admitidos durante a vigência desta, contribuirão, a título de "Contribuição Assistencial, Taxa Confederativa ou Negocial", para o sindicato profissionais que firma o presente instrumento, conforme abaixo discriminados:

1) Com o percentual mensal de 1,099% (hum vírgula zero noventa e nove pôr cento) do salário normativo assim compreendido, piso salarial e adicional de periculosidade mensal para os trabalhadores que desempenham a função de vigilantes, segurança pessoal, escolta, vigilante orgânico e vigilante de eventos; e;

2) Com o percentual mensal de 1,099% (hum vírgula zero noventa e nove pôr cento) do seu piso salarial mensal para os demais beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro: Mediante aprovação da assembleia geral, o sindicato publicará edital assegurando o direito de oposição dos trabalhadores ao pagamento da contribuição de natureza assistencial em benefício do sindicato que deverão se manifestar em até 30 dias após a publicação do edital.

Parágrafo segundo: A publicação deverá ser feita no mesmo jornal que convocou a assembleia de aprovação da pauta de reivindicação no prazo de 10 dias contados do protocolo do instrumento normativo

na Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo terceiro: As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato, mensalmente, a relação dos empregados que foram descontados a contribuição assistencial, discriminando os municípios em que estão lotados os trabalhadores.

Parágrafo quarto: As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato profissional as guias de recolhimento da contribuição sindical anual nos termos do art. 578 da CLT e demais artigos que disciplinam a matéria.

Parágrafo quinto: As nominatas dos seus empregados que forem fornecidas pelas empresas por força do aqui estabelecido tem o fim único e exclusivo de verificação da correção do cumprimento do previsto nesta cláusula, sendo, portanto, vedado, a federação e/ou sindicatos profissionais utilizarem-se das mesmas para qualquer outra finalidade, parcela ou direito, sob pena de nulidade do procedimento que assim promoverem.

Parágrafo sexto: O valor assim descontado pelas empresas, deve ser recolhido por estas, direta e separadamente, à entidade nominada no Parágrafo sétimo (sindicato profissional e federação) nos percentuais ali definidos - em seus valores correspondentes - até o dia 10 do mês subseqüente à efetivação do mesmo, através de guias fornecidas pela entidade profissional ou na conta bancária da entidade sindical beneficiada cujo número será fornecido através de documento oficial de cada entidade sindical. O comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado pelas empresas no mês do recolhimento, com AR ou via FAX.

Parágrafo sétimo: O não recolhimento no prazo previsto no parágrafo anterior implicará acréscimo de juros de 1% ao mês e multa de 10 % (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito, e restará caracterizado o crime de apropriação ao administrador da empresa conforme previsto no artigo 168 do CP.

Parágrafo oitavo: À medida que o sindicato se desfiliou da Federação, nenhum valor deverá ser repassado à mesma por força do ora estipulado a título de desconto assistencial.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2016 a 31/01/2017

As mensalidades dos associados do sindicato profissional deverão ser descontadas em folhas de pagamento mensais e recolhidas aos mesmos até o dia 10 de cada mês subseqüente, desde que a solicitação de desconto seja efetivada, perante a empresa, pelo sindicato profissional, até o dia 15 do mês da que se refere, com o percentual mensal de 2% do salário profissional do trabalhador.

Parágrafo primeiro: A efetivação do recolhimento será feita através de guia fornecida pelos sindicatos profissionais. Nesta guia as empresas deverão identificar os associados a que se refere o valor recolhido.

Parágrafo segundo: Fica o sindicato profissional obrigado a remeter cópia da autorização de desconto de cada empregado, uma única vez, ficando os originais destas autorizações arquivadas na sede deste mesmo sindicato a disposição das empresas para conferência. O sindicato profissional se compromete a fornecer cópia autenticada destas autorizações, sempre que requerido pelos empregadores para fins de instruir processo judicial ou administrativo.

Parágrafo terceiro: Fica o sindicato profissional obrigado a comunicar por escrito as empresas no caso de desfiliação de empregado e/ou revogação de desconto das mensalidades sociais.

Parágrafo quarto: O não cumprimento do prazo previsto pelo caput desta cláusula sujeitará a empresa infratora a responder pôr uma multa de 10% (dez por cento), além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo quinto: À medida que o sindicato se desfiliou da Federação, nenhum valor deverá ser repassado à mesma, por força do ora estipulado a título de mensalidade.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Por força das disposições contidas nos artigos 607 e 608 da CTL, as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar em procedimentos licitatórios, promovidos pela administração pública, e contratações privadas, certidões de regularidade, expedidas pelo sindicato patronal e sindicato laboral, conforme base territorial.

Parágrafo único: Para a obtenção das certidões, a empresa deverá comprovar, com antecedência e no ato do seu requerimento, sua regularidade no que tange às contribuições sindicais, cabendo às entidades sindicais a expedição do documento em até 05 dias úteis do protocolo.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA NONAGÉSIMA OITAVA - AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA - DIREITOS E DEVERES

"A Constituição é a vontade direta do povo.

As Normas Coletivas, a vontade do povo a elas subordinado."

O conjunto de cláusulas que compõe esta CCT – Convenção Coletiva do Trabalho é uno e indivisível, pois as concessões de algumas cláusulas são compensadas com concessões e benefícios de outras cláusulas, não podendo nenhuma delas ser avaliada isoladamente.

O clausulamento aqui expresso cria melhores condições sociais e econômicas aos trabalhadores a elas submetidos.

Este conjunto de cláusulas foi estabelecido com base no princípio constitucional contido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal Brasileira: **princípio da autonomia da vontade coletiva** dos trabalhadores e das empresas deste segmento, ou seja, representa a real vontade das partes em relação as quais cria direitos e obrigações.

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho."

Cabe destacar que quando se fala em **"vontade das partes"** deve se ter presente que é a vontade de quem realmente sabe o que lhe é vantajoso, mais benéfico.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA NONA - DIA DO VIGILANTE

29/Jul/2017 15:20 INDIEN. LICITAC. E CONTR. 219

Será considerado "Dia do Vigilante" a data de 20 de junho.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA CENTÉSIMA - SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Dentro do espírito que norteou o estabelecimento desta CCT, o Sindicato Profissional que firma o presente instrumento, caso entenda que alguma associada do SINDESP/RS não esteja cumprindo com algum direito trabalhista de seus empregados, compromete-se a, antes de ingressar com alguma denúncia, processo administrativo ou judicial contra a empresa, solicitar ao SINDESP/RS que realize, em até 10 dias, uma reunião de mediação, na qual deverão estar presentes os representantes do Sindicato Profissional e da Empresa em questão. Se a reunião não lograr êxito, então, o Sindicato Profissional poderá tomar as medidas que entender necessárias.

Parágrafo primeiro: A não observância, por parte do sindicato profissional do rito aqui estabelecido será motivo para que seja declarado nulo o procedimento administrativo e/ou judicial que promover.

Parágrafo segundo: A inobservância do aqui estabelecido por parte do sindicato profissional gerará imediata suspensão dos direitos emergentes das cláusulas, constantes desta CCT, sob o título "Atividades Sindicais" e "Dirigentes Sindicais".

Parágrafo terceiro: A reunião de mediação deverá ocorrer preferencialmente na sede do sindicato profissional denunciante. Caso a empresa opte pela realização da reunião na sede do SINDESP/RS, ou sede da empresa, ela deverá responder pelas despesas de transporte, alimentação dos representantes do sindicato.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA CENTÉSIMA PRIMEIRA - PERÍODO DE VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2018, ressalvadas as cláusulas de natureza econômica que vigorarão por 12 (doze) meses, até 31.01.2017. A data-base da categoria permanece em 01º de fevereiro.

Parágrafo único: Para fins desta CCT compreendem-se entre as cláusulas de natureza econômica todas as cláusulas que gerem aumento de custos, direitos ou indiretos, na prestação de serviços do segmento.

CLÁUSULA CENTÉSIMA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA/BENEFICIÁRIOS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá os trabalhadores representados pela entidade sindical que firma a presente CCT, ou seja, os lotados nos municípios que compõe a base territorial da

entidade sindical profissional.

Parágrafo único: Entenda-se como representados todos aqueles empregados que prestam serviços no segmento da segurança privada, seja ele o especializado através de vigilantes, sejam eles os serviços auxiliares prestados por auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, zeladores, etc., sejam eles os vinculados a serviços eletroeletrônicos de segurança (alarmes, CFTV, monitoramento, rastreamento, pronto atendimento, etc...), capacitação de profissionais e similares.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA CENTÉSIMA TERCEIRA - MULTA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA

Na hipótese de descumprimento de alguma cláusula normativa, o empregado, através de seu sindicato profissional, notificará contrarrecibo, ou por meios eletrônicos, o seu empregador que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, deverá solucionar a questão, sob pena de, em assim não o fazendo, responder por uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário mensal do vigilante, por obrigação descumprida, em favor do empregado prejudicado, excluídas as cláusulas em que haja previsão de multa específica. O empregado para fazer jus a esta multa deverá proceder na notificação aqui referida em até 60 (sessenta) dias do evento ou ocorrência.

Parágrafo único: Os sindicatos que firmam a presente CCT comprometem-se a empreender os esforços necessários visando que empresas e trabalhadores respeitem as normas aqui estabelecidas e as demais que lhes são aplicáveis.

Outras Disposições

CLÁUSULA CENTÉSIMA QUARTA - PREÇO X CUSTO – SEGURANÇA PRIVADA

Contratar com segurança é contratar com base a um valor que seja, pelo menos, suficiente para que o prestador dos serviços pague todos os custos dele decorrentes. Um valor minimamente exequível, portanto.

Quem contrata um serviço com valor abaixo do custo é incompetente ou irresponsável. Este valor pago, abaixo dos custos, seria um valor inexecuível. Será incompetente se contratar sem saber que o valor pago será lesado, normalmente o trabalhador. O custo dos serviços de segurança privada tem por base a remuneração dos trabalhadores que vão executá-lo, e, portanto, a identificação do valor dos serviços, quanto a ser suficiente para cobrir estes custos (exequível), é fácil e objetivamente identificado pela utilização do chamado "Fator K". O "Fator K" é o índice que decorre da relação entre o valor mensal pago pela prestação do serviço e o custo da remuneração salarial dispendida para a execução destes serviços.

Esta ferramenta é amplamente utilizada no segmento de prestação de serviços, inclusive da segurança privada, como indicativo de uma boa ou uma má contratação. Um contrato de prestação de serviços com valor inferior ao necessário para que sejam pagas as despesas de sua execução: salários, encargos sociais, tributos, uniformes, equipamentos, alimentação, transporte, armamento, etc..., significa que alguém será lesado. Sem que se contemple os custos administrativos e lucros de cada empresa, para que não se crie uma tabela de preço, eis que não é esse o objetivo desta cláusula, temos que na composição de um preço não podem estar ausentes os seguintes elementos.

Remuneração..... = 100,00%

Benefícios legais (VT + VA + Seguro).....	= 10,68%
Insumos (uniformes, equipamentos).....	= 3,35%
Encargos Sociais e Trabalhistas.....	= 85,49%
Tributos Federais (PIS + COFINS=3,65%).....	= 7,75%
Tributos Municipais (ISS=2,50%).....	= <u>5,30%</u>
TOTAL.....	= 212,57%

Parágrafo único: Reafirmando que a presente cláusula não se refere a fixação de preço, destaca-se que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, anualmente atribui preços para serviços de vigilância em postos de "44h semanais", "12x36 diurno", e, "12x36h noturno", em cada Estado. Os preços por ele fixado em 2011, portanto, sem os reflexos desta CCT, foram fixados através da Portaria 34, de 04.07.2011, publicada no DOU em 06.07.2011, página 114/115. Tais preços são superiores aos custos identificados nesta cláusula.

CLÁUSULA CENTÉSIMA QUINTA - DAS CLÁUSULAS ANTERIORES

Nos termos da Súmula 277 do TST, ficam revogadas todas as cláusulas convencionais anteriores e que não fazem parte integrante desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA CENTÉSIMA SEXTA - ASSINATURAS

ANTE O ACIMA EXPOSTO, e atendendo às disposições do art. 614 e seus parágrafos da CLT, depositam a presente convenção coletiva de trabalho junto a SRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos,

Pedem Juntada e Deferimento.

Porto Alegre, 18 de março de 2016.

PAULO RENATO PACHECO
 Presidente
 SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S

23/Jun/2017 15:21 MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

002085



LORENI DOS SANTOS DIAS
Presidente
SIND DOS EMPREG DE EMPR DE SEG EVIGIL DO EST DO RGS

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE CCT 2016/2018 - PATRONAL

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA AGE CCT 2016/2018 - LABORAL

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

29/Jun/2017 15:21
MIDOC: LICITACOES E CONTRATAS - ASB

002086



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região - Porto Alegre
Av. Ramiro Barcelos, 104 - Floresta - PORTO ALEGRE/RS - CEP 93035-000 - Fone (51) 3284-3000

PORTARIA N.º 1349.2015

INQUÉRITO CIVIL n.º 001280.2015.04.000/8
DENUNCIADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDESP/RS, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDI-VIGILANTES DO SUL
TEMAS: 09.06.03.01. - Intervalo Intra jornada

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas ao tema 09.06.03.01. - Intervalo Intra jornada em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDESP/RS, CNPJ nº 87.004.982/0001-78 SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDI-VIGILANTES DO SUL, CNPJ nº 91.343.293/0001-65;

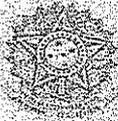
Resolve:

- 1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão, bem como a busca de soluções administrativas ou de elementos para a adoção das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e a proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe;
- 2) Determinar a publicação desta portaria;

PORTO ALEGRE, 04 de dezembro de 2015

29/Jan/2017 15:21 IMPRIME LICITADOS E CONTRATOS

Documento assinado eletronicamente por Luiz Alexandre Machado em 04/12/2015, às 12h37min16s (horário de Brasília). Endereço para verificação do documento original: https://assinatura.mpt.gov.br/ptt4/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=19777934ca=DIFFERETKMKAM4MKA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região - Porto Alegre
 Rua Ramiro Barcelos, 104, Floresta, PORTO ALEGRE/RS, CEP 90035-000 - Fone (51) 3264-3000

IC 001280.2015.04.000/8

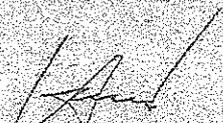
ATA DE AUDIÊNCIA

As 16h05min do dia 02 de agosto de 2016, na sede do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, perante a Coordenadoria de Atuação em Primeiro Grau de Jurisdição, em audiência presidida pelo Exmo. Procurador do Trabalho Luiz Alessandro Machado, compareceu o Sr. Gérson Farias de Souza, diretor, CPF nº 675.241.330-49, acompanhado pelo advogado Dr. Maurício Vieira da Silva, OAB/RS 66.608, representando o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDI-VIGILANTES DO SUL, a Sra. Amanda dos Santos Ferreira, CPF 000.537.300-03, acompanhada pelo advogado Dr. Mário Henrique Peters Farinon, OAB/RS 10.504, representando SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDESP/RS.

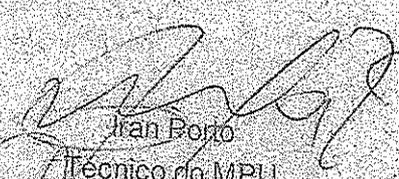
Pelos representantes do Sindicato das Empresas foi dito que não receberam cópia da proposta de termo de ajuste de conduta encaminhado ao Sindicato dos Empregados, sendo, neste ato, fornecida uma cópia.

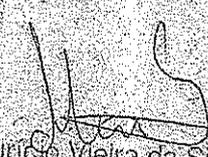
Após prestação de esclarecimentos e debates sobre o objeto do expediente, pelo Procurador do Trabalho foi concedido o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo Sindicato Patronal, para manifestação sobre a proposta do MPT.

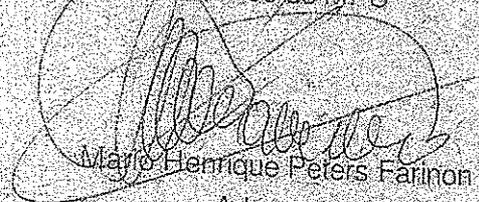
Nada mais havendo, foi encerrada a audiência e lavrada a presente ata, em três vias de igual teor e forma.

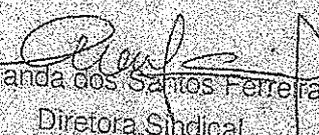

 Luiz Alessandro Machado
 Procurador do Trabalho

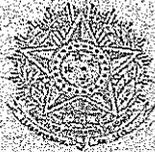

 Gérson Farias de Souza
 Diretor Sindical


 Iran Porto
 Técnico do MPU


 Maurício Vieira da Silva
 Advogado


 Mário Henrique Peters Farinon
 Advogado


 Amanda dos Santos Ferreira
 Diretora Sindical



Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº

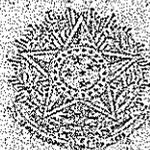
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ nº 87.004.982/0001-78; com sede na Av. Getúlio Vargas, 1570, Sala 207, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, por seu representante legal, nos autos do PP nº 001280.2015.04.000/8, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 8.078/90, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 4ª REGIÃO, representado pelo Procurador do Trabalho infra-assinado, firmam o presente Termo de Ajuste de Conduta assumindo a seguinte obrigação:

- 1) Abster-se de prever, em futuros instrumentos normativos que vierem a firmar, (CCT ou ACT), cláusula que preveja a supressão, redução ou fracionamento do intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas (art. 71, caput, da CLT c/c Súmula 437, II, do TST);
- 2) Retificar, no prazo de 60 dias, as atuais normas coletivas, a fim de adequá-las ao item 1 deste TAC, ou seja, retificar as cláusulas para que deixe de constar em suas redações a supressão, redução ou fracionamento do intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora.

O presente termo de ajuste às exigências legais ora determinadas vigorará por tempo indeterminado, a partir da sua assinatura.

O descumprimento, ainda que parcial, de quaisquer das obrigações acima resultará na aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por obrigação descumprida, a cada constatação. A multa será destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações assumidas, as quais remanesçam mesmo após o seu pagamento, possuindo natureza cominatória (astreintes).



Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Juros de mora na forma do art. 398 do Código Civil (a partir do descumprimento), no percentual de 1%. Correção monetária pelo IGPM a partir da assinatura deste termo.

A fiscalização do avençado ficará a cargo do Ministério Público do Trabalho.

O presente Termo possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Desse modo, na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não pagamento voluntário da(s) multa(s) eventualmente aplicada(s), proceder-se-á à sua execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876, *caput*, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958/2000.

O presente instrumento é firmado em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2016.

Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul

Luiz Alessandro Machado
Procurador do Trabalho



T R A S L A D O

Livro 24

Procurações

fls. nº 102v

Nº 10.021.- **PROCURAÇÃO PÚBLICA** que fazem como outorgantes: **M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 06.352.011/0001-17, com sede na Rua Zelma Antunes Pereira nº 59, bairro Itaí, nesta cidade, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 04/158785-5 Nire nº 43205332035 em 07/07/2004 e última alteração registrada em 22/07/2009 sob nº 3238662; **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 87.134.086/0001-23, com sede na Rua Zelma Antunes Pereira nº 71, bairro Itaí, nesta cidade; e **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (FILIAL DE SÃO JOSÉ - SC)**, inscrita no CNPJ sob nº 87.134.086/0002-04, com sede na Gregório Francisco Ferreira nº 34, bairro Forquilha, na cidade de São José-SC, com seus atos constitutivos registrada no Cartório de Registro Especial de Porto Alegre/RS em 01/12/80 sob o nº 3390 a fls 293v. do Livro "A" 3 e última alteração registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul em 24/09/2013, sob o nº 3854907 e Nire 43205197693 e na Junta Comercial de Santa Catarina sob o Nire 42.9.0063795, neste ato representadas por seu sócio administrador **ANTONIO CARLOS COELHO**, brasileiro, casado, empresário, carteira de identidade nº 5003863783, expedida pela SSP/RS, e do CIC nº 082.525.300-44, residente e domiciliado na Avenida Nilópolis, nº 473, apto. 803, em Porto Alegre-RS, consoante consoante contrato social, que foi registrado nesta serventia no livro de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legal nº 13, às folhas nº 168 à 171, sob o nº 1972, em 06 de maio de 2.013, e alteração contratual registrada nesta Serventia, no livro 19 de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legal, às folhas 102 a 106, sob o nº 2408, como segue: SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e dois (22) dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta Serventia Notarial de Eldorado do Sul, RS, compareceram as outorgantes supra qualificadas, através de suas representantes legais, reconhecidas como as próprias mediante apresentação de provas de identidade e perante mim, Notário, declararam que nomeavam e constituíam seus bastante procuradores, onde preciso for e com esta se apresentar, os cidadãos **DIOGO COELHO**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade civil nº 1067829885, expedida pela SSP/RS, e do CIC nº 951.871.380-49, residente e domiciliado na Avenida Paraná nº 2600, 703, bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre, RS;

e HENRIQUE HENNES NETO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade civil nº 2032266211, expedida pela SSP/RS, e do CIC nº 448.300.920-68, residente e domiciliado na Rua Irmã Tereza nº 264, bairro São José, na cidade de São Leopoldo, RS, com poderes específicos para representar as outorgantes junto à quaisquer repartições públicas federais, estaduais e/ou municipais, ou particulares, notariais, registrais ou autárquicas, especialmente Ministério e Justiça do Trabalho, Entidades privadas e particulares, Secretarias federais e estaduais, podendo para isto tudo assinar, concordar, discordar, firmar contratos, distratos, termos de aditivos e solicitar certidões negativas junto à órgãos públicos e credores, propostas para licitações públicas e privadas, assinar toda documentação exigida, inclusive junto à licitantes, impugnar propostas, interpor recursos, credenciamentos e outras decisões que venham a ser solicitadas, participar da licitação modalidade pregão, podendo firmar e apresentar propostas, formular ofertas e lances verbais na sessão de pregões, assinar quaisquer outros documentos relativo ao processo licitatório, credenciar prepostos e representantes, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário para o cabal desempenho deste mandato, não podendo substabelecer nem o todo nem em partes o presente mandato, que vigorará até o dia dois (02) de janeiro de dois mil e dezenove (2.019). Assim o disse e me pediu que lhe lavrasse este instrumento que lhe li, achou conforme, aceita, ratifica e assina. Eu, bel. RAMIRO PAULO ALVES, Notário, que o fiz digitar e subscrevo. O instrumento está devidamente assinado pelo(s) outorgante(s) e pelo Notário. É o que contém. Data Infra.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.



Tiarla Cátia da Rosa Almeida
Escr. Aut.

Procuração: R\$ 76,00 (0261.04.1000001.01531 = R\$ 1,05)
Processamento eletrônico: R\$ 4,10 (0261.01.1500002.92441 = R\$ 0,45)

SERVICIOS NOTARIAIS E REGISTRALIS DE EIDORADO DO SUL
Estrada Municipal da Arrozeira, 507, São Leopoldo, RS. Fone: (51) 4613.540
Tabellão e Registrador: Bel. Ramiro Paulo Alves

AUTENTICO e anverso e o verso desta folha, por serem a reprodução fiel dos originais que me foram apresentados. DOU FÉ.0261.01.1700001.32098 a 32099
Eidorado do Sul, 31 de maio de 2017.
Emol.: R\$ 9,00 + Seló digital: R\$ 2,80

Amabelia de Moura Saccolato - Escr. Aut.
Mônica